

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)  
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos **11** dias do mês de **maio** do ano de 2021, às **14** horas, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “meet.google.com/awh-fhpq-dym” intitulado “**Responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): subjetiva ou objetiva?**”, elaborado pelo acadêmico **Paulo Vitor Petris Tambosi**, matrícula **16100296**, composta pelos membros **Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva; Profa. Me. Thatiane C. Fontão Pires e; Profa. Me. Adriana Santos Rammê** (externa), abaixo assinados, obteve a aprovação com nota      **10** (     **DEZ**     ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, **11 de maio de 2021.**



Documento assinado digitalmente  
Rafael Peteffi da Silva  
Data: 12/05/2021 18:59:56-0300  
CPF: 696.062.000-78  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva** (ASSINATURA DIGITAL)  
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente  
Thatiane Cristina Fontao Pires  
Data: 12/05/2021 20:48:05-0300  
CPF: 087.205.429-25  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Profa. Me. Thatiane C. Fontão Pires** (ASSINATURA DIGITAL)  
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente  
Paulo Vitor Petris Tambosi  
Data: 12/05/2021 20:59:00-0300  
CPF: 099.218.609-92  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): subjetiva ou objetiva?”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Paulo Vitor Petris Tambosi**”, defendido em **11/05/2021** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 11 de maio de 2021



Documento assinado digitalmente

Rafael Peteffi da Silva

Data: 12/05/2021 19:00:20-0300

CPF: 696.062.000-78

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva**  
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente

Thatiane Cristina Fontao Pires

Data: 12/05/2021 20:48:49-0300

CPF: 087.205.429-25

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Profa. Me. Thatiane C. Fontão Pires**  
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

Paulo Vitor Petris Tambosi

Data: 12/05/2021 20:59:27-0300

CPF: 099.218.609-92

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Paulo Vitor Petris Tambosi

RG: 5.088.770

CPF: 099.218.609-92

Matrícula: 16100296

Título do TCC: Responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): subjetiva ou objetiva?

Orientador(a): Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva

Eu, Paulo Vitor Petris Tambosi, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 11 de maio de 2021.



Documento assinado digitalmente

Paulo Vitor Petris Tambosi

Data: 12/05/2021 20:51:06-0300

CPF: 099.218.609-92

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**PAULO VITOR PETRIS TAMBOSI**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO (noturno)

Paulo Vitor Petris Tambosi

**Responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais conforme a Lei Geral de  
Proteção de Dados (LGPD): subjetiva ou objetiva?**

Florianópolis

2021

Paulo Vitor Petris Tambosi

**Responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais conforme a Lei Geral de  
Proteção de Dados (LGPD): subjetiva ou objetiva?**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito  
do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal  
de Santa Catarina como requisito para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva.

Florianópolis

2021

### Ficha de identificação da obra

Tambosi, Paulo Vitor Petris

Responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) : subjetiva ou objetiva? / Paulo Vitor Petris Tambosi ; orientador, Rafael Peteffi da Silva, 2021.  
112 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Responsabilidade Civil. 3. Direito à Proteção de Dados Pessoais. 4. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). 5. Direito Civil. I. Peteffi da Silva, Rafael. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Paulo Vitor Petris Tambosi

**Responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais conforme a Lei Geral de  
Proteção de Dados (LGPD): subjetiva ou objetiva?**

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “Bacharel em Direito” e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 11 de maio de 2021.

---

Prof. Dr. Luiz Henrique Cademartori  
Coordenador do Curso

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva  
Orientador  
UFSC

---

Profa. Me. Thatiane C. Fontão Pires  
Avaliadora  
PPGD UFSC

---

Profa. Me. Adriana Santos Rammê  
Avaliadora  
CESUSC

Este trabalho é dedicado a meus avós, meus pais e à minha irmã, bem como aos demais familiares que desde sempre acompanharam minha trajetória pessoal e profissional.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva por, desde o primeiro momento no qual conversamos a respeito do tema objeto deste trabalho, ter se mostrado disposto a discutir suas nuances com entusiasmo, interesse, afinco e, sobretudo, por ter me presenteado com o privilégio das leituras atentas das versões preliminares e final da monografia, acompanhadas de correções e sugestões sempre pertinentes, bem como pela participação na banca de avaliação, com sua impecável postura habitual e as observações valorosas durante as discussões técnicas realizadas na ocasião.

Na mesma linha, ainda dentro do âmbito acadêmico, reitero, agora também por escrito neste trabalho, os agradecimentos à Profa. Me. Adriana Santos Rammê e à Profa. Me. Thatiane C. Fontão Pires por, além da aceitação do convite para composição da banca avaliadora do trabalho, terem me honrado com a leitura atenta deste, que em muito contribuiu para os profícuos questionamentos e debates durante a apresentação oral da monografia, os quais por si sós, agregaram uma experiência à minha formação acadêmica, motivos pelos quais não pude deixar de incluir este parágrafo extra aos agradecimentos, antes da submissão da versão final. Deixo registrado em especial o auxílio prestado pela Profa. Me. Thatiane C. Fontão Pires, a qual, com louvável esmero, teceu observações sobre correções pontuais em aspectos formais do trabalho, que puderam ser sanadas na configuração derradeira do texto.

Aos meus avós maternos, Iris Maria Petris e Juvenal Petris, que contribuíram e ainda contribuem de maneira inestimável à minha criação como ser humano, bem como pelo fato de sempre terem incentivado a importância da educação na família, apesar de não terem tido, nem de perto, as mesmas oportunidades que tive em usufruir de tal direito com a qualidade necessária.

Aos meus pais, Sueli Petris Tambosi e João Luiz Tambosi, por sempre terem me encorajado a estudar com persistência e por todo apoio emocional e material durante os anos da graduação, acompanhados de várias dificuldades, mas, sobretudo, alegrias e muito aprendizado. À minha irmã Vitória Petris Tambosi por todos os bons momentos que já compartilhamos juntos desde seu nascimento e por ter contribuído para meu amadurecimento e fomento do senso de responsabilidade que tento sempre levar comigo, principalmente no âmbito profissional e acadêmico. Ao meu tio, Jaison Adriano Petris, por também ter acompanhado de perto minha trajetória desde quando era criança e por todo o auxílio prestado desde que me mudei para Florianópolis.

Por fim, aos outros professores e professoras, colegas de sala e demais pessoas com as quais tive a oportunidade de conviver durante a graduação. Cada uma delas, de sua maneira particular, contribuíram para a construção do período mais intenso de aprendizagem, não somente técnica, mas também pessoal, que experimentei até o momento durante minha trajetória, constatação que apenas destaca a importância do ambiente universitário da UFSC para a troca de saberes entre aqueles que têm o privilégio de frequentá-lo.

## RESUMO

O presente trabalho, valendo-se do método dedutivo, possui o objetivo de expor diferentes pontos de vista sobre qual teria sido o fundamento para atribuição do dever de indenizar conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), incidente sobre os casos de responsabilidade civil sujeitos à sua disciplina jurídica. Por meio de análises doutrinárias acerca das diferentes conjunturas relacionadas ao problema, pôde-se elencar a existência de fatores políticos, sociais e provenientes de ordenamentos jurídicos estrangeiros que influenciaram o advento e elaboração da LGPD, ao passo em que, no tocante à responsabilidade civil, vislumbra-se uma tendência histórica de expansão da responsabilidade objetiva em detrimento da subjetiva, não obstante a jurisprudência sobre as relações entre responsabilidade civil e tratamento de dados seja bastante incipiente e marcada fortemente pelas contribuições do direito do consumidor. Ademais, mediante leitura da doutrina diretamente atrelada ao problema estudado, identificou-se a existência de correntes partidárias exclusivamente da responsabilidade objetiva, outras apenas da subjetiva, e ainda linhas de pensamento favoráveis a uma solução dualista, bem como de autores que pregam a criação, pela LGPD, de “novos fundamentos” para imputação do dever de indenizar. A partir de uma comparação e retomada dos entendimentos doutrinários, concluiu-se que há uma estreita maioria, em termos quantitativos, favorável à responsabilidade objetiva, seguida, respectivamente, pela responsabilidade subjetiva, dualista e, por fim, pelas concepções avessas a todas as anteriores, não obstante estejam todas sustentadas por argumentos juridicamente válidos e larga medida bem fundamentados. Pelo lado das perspectivas dos agentes legislativos que elaboraram o texto normativo em apreço, foi encontrada a intenção, não expressa no próprio diploma normativo, de que a responsabilidade objetiva deve ser aplicada para resolver a ausência de opção explícita nesse sentido, mediante incidência da cláusula geral respectiva constante no Código Civil, algo que indica, além de outros elementos obtidos a partir do histórico das tramitações em diferentes casas do Poder Legislativo, que, não obstante a falta de clareza na redação da versão consolidada da Lei, o problema objeto de estudo não foi ignorado pelo legislador, mas antes, foi sim efetivamente discutido. Na tentativa de orientar uma análise mais precisa acerca de todas as diferentes perspectivas encontradas, propõe-se a utilidade de determinados acordos semânticos sobre conceitos inerentes à responsabilidade civil atrelados a pontos específicos da Lei (ilicitude e antijuridicidade), nos quais boa parte das divergências se concentraram, bem como uma atenção específica à efetiva possibilidade de aplicabilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, como dispositivo de subsunção diante da lacuna constante na LGPD. Ao final, são suscitados outros problemas e desafios relacionados à resolução concreta de litígios envolvendo a problemática em tela, oportunidade na qual se ressaltam potenciais dificuldades, sob a ótica de segurança jurídica, na uniformização de entendimentos sobre o tema, sobretudo quando recordada a grande divergência doutrinária que se formou em torno dele, cuja constatação se soma aos diversos outros aspectos ligados à LGPD pendentes de solução, muito provavelmente, a ser tomada paulatinamente e com certas dificuldades, pela via jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Tratamento de Dados Pessoais. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

## ABSTRACT

This text, by using the deductive method, aims to expose different points of view about what would be the ground to attribute the indemnity duty according to the General Data Protection Law (GDPL), appurtenant in cases of civil liability subjected to its legal discipline. Through doctrinal analysis of the different conjunctures related to the problem, it was possible to list the existence of political, social and foreign legal system factors that influenced the advent and elaboration of the GDPL, while, with regard to civil liability, it is possible to see a historical trend of expansion of strict liability in detriment of tort needed liability, despite the case law on the relationship between civil liability and data processing is quite incipient and strongly marked by contributions from consumer law. Moreover, through the reading of the doctrine directly related to the problem studied, it was possible to identify the existence of currents that support only strict liability, others only tort needed liability, and even lines of thought favorable to a dualistic solution, as well as authors who preach the creation, by the GDPL, of "new grounds" for imputation of the duty to indemnify. From a comparison and resumption of doctrinal understandings, it was concluded that there is a narrow majority, in quantitative terms, in favor of strict liability, followed, respectively, by tort needed liability, dualistic solutions and, finally, by the conceptions averse to all the above, although they are all supported by legally valid and largely well-founded arguments. On the side of the perspectives of the legislative agents that elaborated the normative text in question, it was found the intention, not expressed in the normative diploma itself, that the strict liability should be applied to solve such absence of an explicit option in the core of the normative text, through the incidence of the respective general clause contained in the Civil Code, something that indicates, besides other elements obtained from the history of the proceedings in different houses of the Legislative Branch, that, despite the lack of clarity in the wording of the consolidated version of the Law, the problem object of study was not ignored by the legislator, but rather, was effectively discussed. In an attempt to guide a more precise analysis of all the different perspectives found, it is proposed the usefulness of certain semantic agreements on concepts inherent to civil liability linked to specific points of the Law (the word "ilicitude" in Portuguese, and unlawfulness), on which most of the divergences were concentrated, as well as a specific attention to the effective possibility of applicability of art. 927, sole paragraph, of the Civil Code, as a subsumption device in the face of the gap in the GDPL. At the end, other problems and challenges related to the concrete resolution of disputes involving the issue at hand are raised, an opportunity in which potential difficulties are highlighted, from the perspective of legal certainty, in the standardization of understandings on the subject, especially when we recall the great doctrinal divergence that has formed around it, whose finding is added to the various other aspects related to the GDPL pending solution, most likely to be taken gradually and with certain difficulties, by way of jurisprudence.

**Keywords:** Civil Liability. Personal Data Treatment. General Data Protection Law (GDPL).

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. Artigo

CDC Código de Defesa do Consumidor

CE Conselho Europeu

GDPR General Data Protection Regulation

LAI Lei de Acesso à Informação

LGPD Lei Geral de Proteção de Dados

OCDE Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

PL Projeto de Lei

PLC Projeto de Lei da Câmara dos Deputados

PLS Projeto de Lei do Senado

RGPD Regulamento Geral de Proteção de Dados

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJUE Tribunal de Justiça da União Europeia

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2</b>	<b>CONJUNTURAS ANTERIORES À LGPD EM MATÉRIA DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>20</b>
2.1	FATORES POLÍTICOS, SOCIAIS E INFLUÊNCIAS JURÍDICAS EXTERNAS QUE MARCARAM A CRIAÇÃO DA LGPD .....	20
2.2	RETOMADA HISTÓRICA NO DIREITO BRASILEIRO: DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA À CONVIVÊNCIA COM A OBJETIVA.....	30
2.3	LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA PRÉ-EXISTENTES NO BRASIL SOBRE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL RESPECTIVA .....	46
<b>3</b>	<b>AS DIFERENTES FORMAS DE SE ENXERGAR O FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD .....</b>	<b>52</b>
3.1	CORRENTES DOUTRINÁRIAS DE INTERPRETAÇÃO .....	54
<b>3.1.1</b>	<b>Responsabilidade subjetiva .....</b>	<b>54</b>
<b>3.1.2</b>	<b>Responsabilidade objetiva .....</b>	<b>62</b>
<b>3.1.3</b>	<b>Correntes dualistas e concepções avessas tanto à culpa quanto ao risco.....</b>	<b>69</b>
3.2	TRÂMITES LEGISLATIVOS: O QUE PENSOU, E O QUE EFETIVAMENTE DISSE, O LEGISLADOR.....	75
3.3	ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS, O INTUITO DO LEGISLADOR E OS PROBLEMAS DELA DECORRENTES.....	85
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>96</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>102</b>
	<b>REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS .....</b>	<b>107</b>
	<b>APÊNDICE A – Tabela comparativa entre a redação de dispositivos legais na LGPD e nos diplomas normativos que a inspiraram.....</b>	<b>109</b>
	<b>APÊNDICE B – Tabela analítica de resumo dos entendimentos doutrinários.....</b>	<b>110</b>

<b>APÊNDICE C – Tabela-resumo quantitativa dos entendimentos doutrinários.....</b>	<b>112</b>
--	------------

## 1 INTRODUÇÃO

O notório e crescente desenvolvimento das tecnologias da informação nas últimas décadas tem proporcionado o surgimento de novos problemas, discussões e incertezas que se apresentam aos estudiosos e operadores do direito, os quais, nos mais diversos âmbitos de atuação, debruçam-se a fim de analisar e propor soluções jurídicas relacionadas a tal contexto. Imersa nessa conjuntura, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, cuja vigência se iniciou, após alguns percalços, em setembro de 2020<sup>1</sup>, enfrentou a tarefa de positivar a disciplina jurídica sobre o tratamento de dados pessoais no âmbito do ordenamento pátrio e trouxe à luz disposições com influências que recaem sob diversas áreas do conhecimento jurídico.

Com a responsabilidade civil não foi diferente, visto que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) dedica-lhe uma seção específica, cujas previsões, como se poderá demonstrar ao longo do trabalho, provocam interpretações divergentes entre doutrinadores interessados em desvendar-lhe a hermenêutica respectiva, de importância prática inegável, de modo a criar problemas que deverão ser também enfrentados pelo Poder Judiciário, a fim de definir concretamente o destino dado às palavras do legislador nas relações com os jurisdicionados.

Fato é que, no cenário de uma legislação voltada para relações intersubjetivas tão conectadas à vida contemporânea, normalmente quase que automaticamente inseridas em planos de fundo cujos contornos são preenchidos pela constante evolução tecnológica que modificou a dinâmica social, mediante o oferecimento de possibilidades antes inexistentes no âmbito das ciências da informação e demais áreas do conhecimento que dela se utilizam, é curioso como, no universo da responsabilidade civil, onde estão em voga potenciais novas formas do cometimento de atos antijurídicos e causação de danos às pessoas afetadas, tenha se enxergado a necessidade de se retomar a discussão clássica entre os fundamentos da responsabilidade civil subjetiva e objetiva (culpa e risco, respectivamente), a fim de bem compreender a exata maneira como poderão ser resolvidos os casos de litígios concretos nos quais estejam envolvidas discussões sobre a presença do dever de indenizar e que, fatalmente, terão de enfrentar o problema básico objeto de estudo, na tarefa de propiciar à causa a produção de uma decisão final de mérito devidamente fundamentada.

Compõem a estruturação do tema a interconexão entre duas grandes frentes de abordagem: a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada na ementa do próprio

---

<sup>1</sup> Disponível em: [<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protacao-de-dados-entra-em-vigor>]. Acesso em: 07/03/2021.

diploma normativo como “Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)”, e a responsabilidade civil no contexto dos casos regulamentados pelo referido diploma normativo, com enfoque voltado ao fundamento para imputação da obrigação de reparar o dano causado.

Logo, antes de se adentrar no problema específico da pesquisa, necessário que se compreenda, em linhas gerais, qual a extensão da aplicabilidade da LGPD, ou seja, quais relações jurídicas encontram-se por ela normatizadas, e quais estão livres da incidência de seus efeitos. A ideia da abordagem nesse sentido não é realizar aprofundamento, tampouco esgotar o debate respectivo, que em certos aspectos é também bastante rico, mas tão somente fornecer uma visão ampla, orientada pela própria Lei, no intuito de que o leitor compreenda que há uma vasta gama de relações jurídicas sujeitas à sua incidência e, por conseguinte, também submetidas às regras sobre responsabilidade civil que lhe acompanham.

Em um primeiro momento, nos termos do art. 3º, *caput*<sup>2</sup>, deve-se considerar que a Lei é aplicável “a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados”, respeitados os limites territoriais definidos nos incisos<sup>3</sup> do citado dispositivo. Apesar de ser provida de consideráveis discussões, a temática da extraterritorialidade para efeitos de aplicação da LGPD não será explorada no presente trabalho, pois não influencia diretamente no objeto de estudo.

Diante das considerações traçadas acima, é de grande relevância a compreensão dos conceitos, em termos jurídicos, dos termos “dado pessoal” e “tratamento”. A fim de facilitar o trabalho do intérprete, a própria LGPD contém, nos incisos de seu art. 5º<sup>4</sup>, uma espécie de “glossário” que versa sobre expressões constantemente repetidas ao longo do texto. Nele, segundo a exata redação do inciso I, conceitua “dado pessoal” como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, sendo tal pessoa qualificada como “titular”, nos termos do art. 5º, V<sup>5</sup>.

A partir da supracitada definição normativa, pode-se concluir que estará protegida pela Lei tanto “a informação relativa a pessoa diretamente identificada” quanto aquela “que possa –

---

<sup>2</sup> BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm]. Acesso em: 13/03/2021.

<sup>3</sup> “I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional”. Ibid.

<sup>4</sup> “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:”. Ibid.

<sup>5</sup> Ibid.

tem o potencial de – tornar a pessoa identificável”<sup>6</sup>, ou seja, no último caso, os dados pessoais indiretos<sup>7</sup>. Nessa seara, outra classificação e segmentação relevante, que será posteriormente retomada neste trabalho, se relaciona à semântica do termo “dados pessoais sensíveis”, os quais, nos termos do art. 5º, II, estão atrelados a informações do indivíduo sobre “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político”, bem como “saúde”, “vida sexual”, genética ou biometria<sup>8</sup>. De modo geral, tratam-se de informações, segundo Rony Vainzof, que podem “trazer algum tipo de discriminação quando do seu tratamento”, a ponto de “implicar riscos e vulnerabilidades potencialmente mais gravosas aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares”<sup>9</sup>.

No que se refere ao conceito de “tratamento”, define-o o art. 5º, X, como:

[T]oda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.<sup>10</sup>

Trata-se, logo, de termo com carga semântica “extremamente abrangente, pois parte da coleta e finda em sua eliminação, englobando todas as possibilidades de manuseio dos dados, independentemente do meio utilizado”, de modo que “o mero ato de receber, acessar, arquivar ou armazenar dados pessoas está contido dentro do conceito de tratamento”<sup>11</sup>. A referida atividade é realizada pelos “agentes tratamento” (art. 5º, IX), gênero formado pelas espécies “controlador”, este definido pela Lei como “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (art. 5º, VI), e “operador” (art. 5º, VII), ou seja, a “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”<sup>12</sup>.

Dessa forma, tendo em vista as delimitações iniciais feitas, parte-se da noção de que a LGPD é, *a priori*, aplicável a toda atividade que envolva tratamento de dados pessoais, estes compreendidos enquanto informações relacionadas ou relacionáveis a uma pessoa natural, inclusive se o tratamento for realizado por pessoa jurídica integrante da estrutura da Administração Pública.

<sup>6</sup> VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ISBN 978-85-5321-925-4. p. 19-177. p. 89

<sup>7</sup> Ibid. p. 91.

<sup>8</sup> BRASIL, op. cit.

<sup>9</sup> VAINZOF, op. cit., p. 92.

<sup>10</sup> BRASIL., op. cit.

<sup>11</sup> VAINZOF, op. cit., p. 116

<sup>12</sup> BRASIL, op. cit.

Entretanto, a própria Lei prevê, no art. 4º, hipóteses nas quais excepcionalmente terá sua aplicabilidade afastada. É o caso do tratamento de dados pessoais “realizado por pessoa natural exclusivamente para fins particulares e não econômicos” (inciso I); efetuado para atender a finalidades puramente artísticas, jornalísticas (inciso II, “a”) e acadêmicas (inciso II, “b”), no último caso, desde que atendidos requisitos listados pelos arts. 7º e 11 da LGPD; realizado em prol de interesses estatais atrelados estritamente para fins de segurança pública (inciso III, “a”), defesa nacional (inciso III, “b”), segurança do Estado (inciso III, “c”) ou a atividades de investigação e repressão de infrações penais (inciso III, “d”) e, por fim; quando houver tratamento de dados “provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência”, ressalvado o fato de “que o país de proveniência” deve proporcionar “grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto” na LGPD (inciso IV)<sup>13</sup>.

Traçadas as exceções acima, é possível fazer um paralelo da relação entre a aplicabilidade das disposições da LGPD aos casos que envolvam problemas de responsabilidade civil, a fim de verificar quando incidirão as previsões do referido diploma legal em discussões sobre o dever de indenizar. Nesse sentido, em suma tem-se que a LGPD sempre será aplicável a cenários nos quais haja tratamento de dados pessoais, conceito do qual estão excluídos, por força da própria definição legal (art. 5º, I), as informações relacionadas a pessoas jurídicas. Ademais, excepcionalmente, a Lei terá sua incidência afastada, mesmo quando houver verdadeiro tratamento de dados pessoais, se estiverem presentes as hipóteses específicas de afastamento descritas pelo art. 4º.

Portanto, todas as considerações feitas ao longo deste trabalho sobre “responsabilidade civil conforme a LGPD” pressupõem a exclusão das hipóteses não englobadas pela sua esfera de aplicabilidade, as quais, logo, estão livres das consequências jurídicas respectivas, bem como das discussões e conclusões a serem expostas adiante, pois permanecem, em tese, seguindo, na íntegra, a lógica sistemática da responsabilidade civil segundo a legislação, doutrina e jurisprudência produzidas antes da entrada em vigor da Lei.

O presente trabalho, portanto, versa sobre a seguinte pergunta central: a responsabilidade civil, nos casos em que for aplicável a Lei Geral de Proteção de Dados, é subjetiva ou objetiva? Como se verá detalhadamente adiante, a indagação se justifica pelo fato de, apesar de uma resposta nesse sentido ser fundamental para o estudo de qualquer legislação

---

<sup>13</sup> Ibid.

com disposições específicas sobre responsabilidade civil, a questão do fundamento para imputação do dever de indenizar albergado pela LGPD não foi bem esclarecida pelos dispositivos legais respectivos, tanto é que existem interpretações e concepções largamente divergentes a respeito dela. Todavia, não obstante tal problema esteja no cerne do desenvolvimento e das conclusões que se seguem, não é objetivo deste escrito fornecer uma resposta definitiva e “mais correta” sobre ele, até porque, conforme ver-se-á oportunamente, as diferentes perspectivas que lhe tocam são sustentadas por doutrinadores qualificados e renomados no cenário nacional, de forma que seria atitude precipitada, sobretudo neste momento marcado por discussões ainda muito recentes, almejar solucionar a questão por meio da produção de uma resposta exata e derradeira.

Partindo de tais premissas, o trabalho possui como objetivos específicos: *i)* Realizar uma abordagem dos fenômenos políticos, econômicos e sociais que impulsionaram a criação da LGPD no Brasil, bem como de outras legislações similares ao redor do mundo, como forma de tentar estabelecer a relação destes fatores com a problemática do direito à reparação dos danos sofridos por titulares de dados pessoais; *ii)* Demonstrar como se deu a evolução da construção doutrinária e legislativa, em matéria de responsabilidade civil, sobre os dois fundamentos para o surgimento do dever de indenizar admitidos no presente pelo ordenamento: a culpa e o risco; *iii)* Investigar leis e jurisprudência anteriores à vigência da LGPD, no intuito de perquirir a possibilidade de se antever um posicionamento quanto às interpretações do referido diploma legal em termos de responsabilidade civil; *iv)* Expor a maneira como o fundamento do dever de indenizar foi abordado na LGPD, de modo a elucidar a problemática (falta de clareza) envolvida na redação dos dispositivos; *v)* Cotejar e comparar entendimentos doutrinários sobre a definição da sistemática de responsabilidade civil albergada pela LGPD, se subjetiva ou objetiva, até o momento produzidos no cenário nacional, quantificando e elencando os principais argumentos de cada vertente, bem como buscando explicar os motivos das divergências entre elas; *vi)* Realizar análise da tramitação dos projetos de lei que culminaram com o advento da LGPD, a fim de estabelecer qual foi a *meins legis* envolvida, bem como se a temática da responsabilidade civil foi mesmo devidamente discutida ao longo do trâmite; *vii)* Conferir ao leitor elementos suficientes para que ele próprio construa sua opinião acerca do imbróglio, mediante embasamento teórico-doutrinário e fatos concretos ligados ao contexto de elaboração da Lei no Brasil; *viii)* Apontar potenciais problemas sobre consequências práticas atreladas ao problema; *ix)* Fomentar posteriores discussões mais aprofundadas e com envolvimento de maior número de especialistas pátrios acerca do problema

central de pesquisa e, por fim; x) Sugerir eventuais adequações ao texto legal, no intuito de tornar mais clara a vontade do legislador e mitigar potenciais problemas concretos advindos da problemática em estudo.

Pretende-se alcançar os objetivos traçados por meio do uso de variadas fontes de informação a serem alvo de exposição, análise, discussão, comparação e abordagem crítica.

Como base geral de orientação para realização das pesquisas, este trabalho se valeu do método dedutivo, ou seja, de várias perspectivas fundamentais analisadas individualmente, no intuito de, posteriormente, fundamentarem-se as conclusões gerais a serem expostas. A título de procedimentos específicos, a pesquisa foi erigida basicamente em torno de revisão bibliográfica, consubstanciada na leitura de doutrina estrangeira e, sobretudo, nacional, bem como de pesquisa descritiva, esta consistente na análise, com enfoque sob aspectos hermenêuticos, do trâmite em si e de documentos produzidos no bojo de processos legislativos federais, dentre eles: textos de projetos de lei; documentos provenientes da sociedade civil levados a conhecimento dos parlamentares e; gravações, em meio audiovisual, de audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados. No que se refere às obras doutrinárias, apenas foram considerados para fins de leitura e exposição ao longo deste trabalho textos escritos por autores providos, no mínimo, da titulação de bacharéis em Direito quando da publicação das obras, distribuídos entre: capítulos de livros; editoriais de revistas jurídicas, bem como; artigos científicos publicados em sítios eletrônicos da rede mundial de computadores, anais de eventos jurídicos e revistas jurídicas credenciadas, disponibilizadas em meio eletrônico.

O desenvolvimento do trabalho se encontra diluído em dois grandes momentos, que antecedem as considerações finais, cada um deles subdividido em três partes. O primeiro, consistente nos subitens “2.1” “2.2” e “2.3”, tem o objetivo de expor conjunturas relevantes à construção dos dois principais assuntos que permeiam o problema: a disciplina jurídica do tratamento de dados pessoais e os fundamentos para imputação da responsabilidade civil, buscando, no tocante ao primeiro, elucidar fatores políticos, sociais e oriundos do direito positivo alienígena, que influenciaram na elaboração da LGPD e, quanto ao segundo, realizar uma retomada do desenvolvimento doutrinário e legislativo no país sobre o emprego da culpa e do risco como elementos imprescindíveis ao surgimento do dever de indenizar. Ainda neste momento inicial, o terceiro subitem almeja demonstrar entendimentos jurisprudenciais anteriores à LGPD em matéria de responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais, visando indicar quais entendimentos e fontes do Direito os permearam.

O segundo capítulo, por seu turno, amparado pela contextualização traçada no primeiro, possui o intuito de analisar mais a fundo o problema específico objeto de estudo. Para tanto, inicialmente, lança mão da apresentação das obras, autores e argumentos relacionados, nesta ordem, à defesa de que a LGPD prevê uma sistemática de responsabilidade: subjetiva (item “3.1.1”); objetiva (item “3.1.2”) e; dualista, ou, ainda, teria criado “novos fundamentos” para atribuição da obrigação indenizatória (item “3.1.3”). Em um segundo momento, encontra-se a análise dos processos legislativos relacionados à LGPD, com a exposição de cada um, focada no problema objeto de pesquisa, bem como das intenções manifestadas pelos agentes imbuídos da função legislativa. Por fim, ainda no referido capítulo, lança-se mão de uma análise das perspectivas doutrinárias, mediante quantificação do número de partidários de cada vertente e de um resumo dos argumentos suscitados, sem prejuízo de uma comparação entre elas, inclusive no intuito de serem explicadas algumas das dissonâncias observadas e orientar caminhos para uma melhor compreensão do problema. Ademais, é realizado um paralelo entre as concepções doutrinárias e a postura do legislador, com o objetivo de se elencar problemas específicos advindos de tal perspectiva, inclusive por meio de uma visão crítica a respeito dos resultados obtidos ao final da análise, buscado expor desafios futuros que podem decorrer durante a aplicabilidade prática da LGPD.

Portanto, finalizada a abordagem dos aspectos introdutórios relacionados ao trabalho, passa-se à etapa do desenvolvimento da pesquisa, na qual muitos dos conceitos recém comentados tornarão a ser utilizados, mas sempre a fim de subsidiar as discussões efetivamente relevantes ao deslinde do trabalho e ao cumprimento de seus objetivos.

## **2 CONJUNTURAS ANTERIORES À LGPD EM MATÉRIA DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL**

Nos parágrafos abaixo, far-se-á um apanhado dos fatores antecedentes considerados mais relevantes com relação ao problema objeto de estudo, no intuito de situar o leitor acerca dos planos de fundo nos quais este se encontra envolto, bem como de se estabelecerem algumas premissas possivelmente úteis à indicação de uma conclusão sobre qual foi o fundamento da responsabilidade civil previsto na LGPD, se a culpa ou o risco. Assim, em um primeiro momento, há a exposição de um apanhado de elementos oriundos do direito externo, bem como de questões de cunho não puramente jurídico, que influenciaram o advento de um direito interno autônomo à proteção de dados pessoais, positivado na LGPD; em uma segunda intervenção, tem-se uma análise histórica de como se deu a transição da sistemática do ordenamento jurídico nacional, da exclusividade de uso da responsabilidade subjetiva como fundamento do dever de indenizar, para o atual modelo dualista, no qual a responsabilidade objetiva ocupa vasto terreno e, por fim; em um terceiro momento, é feita a listagem de quais legislações que tratavam de aspectos do tratamento de dados pessoais existiam anteriormente à LGPD e a maneira como a responsabilidade civil respectiva foi, quando for o caso, encarada nesses diplomas, bem como quais eram os posicionamentos jurisprudenciais consolidados naquele contexto.

### **2.1 FATORES POLÍTICOS, SOCIAIS E INFLUÊNCIAS JURÍDICAS EXTERNAS QUE MARCARAM A CRIAÇÃO DA LGPD**

A construção e publicação da Lei Geral de Proteção de Dados, enquanto primeiro diploma legal brasileiro dedicado exclusivamente ao intuito de regulamentar o fenômeno concreto do tratamento de dados pessoais, como era de se esperar, não surgiu a partir de um “deserto”. Na verdade, não obstante seu caráter inovador, em termos do ordenamento jurídico interno, trata-se de iniciativa relativamente tardia, em comparação ao que ocorreu em outras partes do Ocidente, e que segue uma tendência inevitável de conferir uma resposta legislativa a uma atividade vastamente realizada na prática das mais diversas formas de relações cotidianas, cujos reflexos econômicos, políticos e sociais são palpáveis, enquanto fundamentos que justificam e explicam os motivos, enfoques principais e substrato jurídicos, envolvidos na concepção da LGPD.

Antes de se enveredar por uma análise meramente normativa e das influências técnico-jurídicas em si nesse contexto, faz-se mister a análise, sob vieses não estritamente jurídicos do panorama histórico no qual se situa o ramo do direito em apreço. No âmbito econômico, os dados pessoais são internacionalmente reconhecidos como os alguns dos mais valiosos recursos da contemporaneidade, motivo pelo qual são frequentemente comparados a um ativo hoje mais relevante do que aqueles objeto do lucrativo mercado de combustíveis fósseis<sup>14</sup>, notadamente conhecido como palco de diversas disputas geopolíticas dada sua importância para a cadeia produtiva e funcionamento da sociedade em geral. Não à toa, seguindo essa mesma linha, o historiador Yuval Noah Harari cataloga o desafio da regulação da propriedade dos dados como “a questão política mais importante” da contemporaneidade, com potencial para acarretar na ruína da estrutura sociopolítica a nível mundial caso não adequadamente enfrentada<sup>15</sup>.

Ao analisar os “fundamentos da proteção de dados pessoais”, Ana Frazão assevera que os dados pessoais são imprescindíveis para o desempenho de “praticamente todas as atividades econômicas”, algo que os colocou no centro de um “crescente e pujante mercado”, cujas consequências, inevitavelmente, acabaram por respingar em uma reformulação das dinâmicas político-sociais, bem como na seara das liberdades privadas dos titulares dos dados. Observa que “os dados ganharam uma importância transversal, tornando-se vetores das vidas e das liberdades individuais, assim como da sociedade e da própria democracia”<sup>16</sup>.

Apesar de o tratamento de dados pessoais em si já ser há muito realizado, os fatores que explicam sua inédita expansão nos tempos hodiernos estão atrelados às novas tecnologias disponíveis aos agentes de tratamento, sobretudo o *Big Data* e o *Big Analytics*, as quais permitem a consecução dos fins por eles almejados de maneira mais eficaz, veloz, massiva e diversificada. Assim foi que, “na ausência de regulação adequada”, os procedimentos envolvendo o referido ativo “passaram a ser realizados sem limites e com resultados que podem se projetar para sempre”<sup>17</sup>.

Com efeito, não são raras as notícias que ilustram, em boa medida, os perigos e as efetivas lesões à esfera juridicamente tutelada dos titulares dos dados surgidas a partir da

---

<sup>14</sup> Disponível em: [<https://www.forbes.com/sites/forbestechcouncil/2019/11/15/data-is-the-new-oil-and-thats-a-good-thing/?sh=2f1fd2c27304>]. Acesso em: 07/03/2021.

<sup>15</sup> HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. *E-book* (355 p.). p. 95-96

<sup>16</sup> FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 23-52. ISBN 978-85-5321-663-5. p. 24

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 25

dinâmica de tratamento de dados em larga escala, implementada por ferramentas sofisticadas, em constante desenvolvimento e aperfeiçoamento, mas cujo exato funcionamento e grau de segurança, em certo ponto, são ainda desconhecidos, principalmente por leigos operadores do direito, mas também, em alguns casos, até mesmo por especialistas da área.

No cenário nacional, chamou atenção, de forma alarmante, o recente e vultoso vazamento de dados pessoais, relacionadas às mais diversas informações, de um número estimado de aproximadamente 223 milhões de brasileiros, identificado em 19 de janeiro de 2021, supostamente ocorrido devido a atuação de *hackers* que obtiveram acesso não autorizado ao banco de dados da empresa *Serasa Experian* e, após extraí-los, passaram a comercializá-los em meio virtual.<sup>18</sup> Tamanho o impacto da ação, foram objeto dela até mesmo informações diretamente ligadas a autoridades estratégicas a nível de segurança nacional, em tese pessoas mais protegidas do que “cidadãos comuns”, a exemplo dos ministros do Supremo Tribunal Federal<sup>19</sup>.

Internacionalmente, em um panorama no qual discussões sobre o direito à proteção dos dados pessoais e seus impactos se encontram em grau de amadurecimento mais avançado, se comparadas ao Brasil, algumas pesquisas empíricas, experimentais e multidisciplinares chamam atenção sobre efeitos inquietantes dessa mesma conjuntura. Nesse sentido, são exemplos estudos realizados nos Estados Unidos, os quais apontaram que algoritmos de tratamento e classificação de dados pessoais utilizados pela inteligência policial<sup>20</sup> e no contexto de procura e oferta de vagas de emprego<sup>21</sup> acabaram por reproduzir padrões considerados racistas e discriminatórios, mesmo sem terem sido intencionalmente desenvolvidos para tanto e, tampouco, sem que tenha sido identificada alguma “falha”, no sentido técnico do termo, em sua estruturação, desenvolvimento ou programação<sup>22</sup>.

Outra pesquisa, efetuada por cientistas de dados e engenheiros da computação europeus e estadunidenses, debruçou-se sobre o modo de funcionamento de dispositivos conectados à “internet das coisas”<sup>23</sup> desenvolvidos e comercializados por grandes empresas do

---

<sup>18</sup> Disponível em: [<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/01/27/fotos-e-ate-salarios-estao-entre-os-dados-vazados-de-223-milhoes-de-brasileiros>]. Acesso em 07/03/2021

<sup>19</sup> Disponível em: [<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=459830&ori=1>]. Acesso em 07/03/2021

<sup>20</sup> O'DONELL, Renata M. Challenging racist racism predictive policing algorithms under the equal protection clause. *New York University Law Review*, Nova Iorque, v. 94:544, p. 544-580, jun. 2019.

<sup>21</sup> Disponível em: [<https://hbr.org/2019/05/all-the-ways-hiring-algorithms-can-introduce-bias>]. Acesso em: 07/03/2021

<sup>22</sup> O'DONELL, op. cit. p. 548, tradução nossa.

<sup>23</sup> Nos termos do conceito de Eduardo Magrini: “ambiente de objetos físicos interconectados com a internet por meio de sensores pequenos e embutidos, criando um ecossistema de comunicação onipresente (...) voltado para

setor, como *Google* e *Amazon*, oportunidade na qual chegou-se à conclusão, dentre outras descobertas, de que muitas dessas ferramentas, devido a algoritmos de inteligência artificial nelas implantados, coletavam dados dos usuários, inclusive áudios e vídeos, em períodos nos quais, ao menos em tese, estavam programas para ficar inativas, revelando a ocorrência de uma “atividade inesperada” e até então desconhecida, supostamente até mesmo pelas próprias empresas que as colocam no mercado consumidor<sup>24</sup>.

Ana Frazão, em adendo às consternações supra, põe em evidência o poder que o uso de algoritmos, bem como toda a gama de outras tecnologias e agentes envolvidos, traduz enquanto instrumentos capazes de até mesmo “determinar os destinos das pessoas”, por meio de influências e modificações no comportamento humano, uma vez que “o conhecimento profundo das características do usuário pode ser utilizado para toda sorte de discriminações e abusos, além da manipulação de suas emoções, crenças e opiniões, para os fins mais diversos, inclusive políticos”<sup>25</sup>. Esta última faceta, destaca-se, restou mormente notabilizada pelas suspeitas do uso massivo e direcionado do tratamento de dados pessoais ao longo de processos eleitorais de expressivo vulto, como na votação pelo Brexit e na eleição de Donald Trump para a presidência dos Estados Unidos em 2016<sup>26</sup>.

As situações acima foram mencionadas a título meramente exemplificativo, para demonstrar alguns pontos inquietantes, até mesmo em seara interdisciplinar no tocante a diversos ramos do conhecimento humano, mas cujos impactos no âmbito jurídico, inclusive no âmbito do direito das obrigações em geral, bem como da responsabilidade civil, são no mínimo relevantes e dignos de elucubração. É possível se vislumbrar, dentre os poucos episódios citados, a potencial configuração de danos patrimoniais, extrapatrimoniais e/ou enriquecimento sem causa, em detrimento dos titulares dos dados, obviamente, a depender de como irá se consolidar a incipiente jurisprudência nacional sobre o tema. Parece, no entanto, válido de se levar em conta, independentemente dos posicionamentos futuros, o grau de desconhecimento ainda envolvido acerca da dinâmica do tratamento de dados, e sua aptidão para atingir, no bojo de um curto espaço de tempo, grande número de indivíduos.

---

a facilitação do cotidiano das pessoas (...). MAGRINI, Eduardo. **A internet das coisas**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. 192 p. ISBN 978-85-225-2006-0. p. 20

<sup>24</sup> REN, Jingjing; DUBOIS, Daniel J.; CHOFFNES, David; MANDALARI, Anna Maria; KOLCUN, Roman; HADDADI, Hamed. Information exposure from consumer IoT devices: A multidimensional, network-informed measurement approach. **ACM Internet Measurement Conference**, Amsterdam, Holanda, p. 1-13, 21 out. 2019. Disponível em: [<https://moniotrlab.ccis.neu.edu/wp-content/uploads/2019/09/ren-imc19.pdf>]. Acesso em: 07/03/2021. p. 13, tradução nossa.

<sup>25</sup> FRAZÃO, op. cit., p. 37

<sup>26</sup> Ibid., p. 46

Assim, em síntese, pode-se afirmar que, no que tange a aspectos políticos, econômicos e sociais, a LGPD surgiu como resposta às ameaças à dimensão das liberdades individuais, de autodeterminação comportamental e de pensamento, dos cidadãos titulares, “cada vez mais comprometida diante do crescente poder de manipulação que decorre do processamento de dados”<sup>27</sup>. Logo, apesar de o problema objeto de estudo no presente trabalho estar estritamente vinculado a um *locus* jurídico típico do direito privado, vale ressaltar que a LGPD como um todo possui dentre objetivos e fundamentos a tutela de interesses públicos e transindividuais, a exemplo da própria lisura de procedimentos democráticos, bem como de condições materiais para sua adequada realização, conclusões que ressaltam ainda mais a importância do estudo de como suas normas serão, ou deveriam ser, concretamente aplicadas.

Todos os fatores supracitados, em conjunção a outros, serviram como elementos propulsores e pedra fundamental para o advento de legislações de proteção de dados ao redor do mundo, as quais, por serem anteriores à LGPD brasileira, acabaram também por influenciar a construção da última: impende destacar, sobretudo no que se refere à redação concreta de seus dispositivos, que o mencionado diploma legal foi grandemente inspirado no que se pode denominar, para os fins deste trabalho, de “fatores jurídicos”, ora compreendidos como o direito pré-existente, destacadamente a nível externo, mas também interno, em matéria de tratamento de dados pessoais. Os primeiros (fatores oriundos do direito estrangeiro), serão analisados abaixo, no intuito de demonstrar um possível direcionamento ao problema do fundamento da responsabilidade civil conforme a LGPD.

Danilo Doneda menciona que, atualmente, cerca de 140 países contam com algum diploma normativo específico para disciplinar legalmente o tratamento de dados pessoais, providos de “certo grau de harmonização” entre as diferentes nações, algo perceptível tendo em vista a coincidência dos “principais institutos e ferramentas”, bem como da própria “gramática e das estruturas”<sup>28</sup> entre si, cuja conformação revela a afinidade da maneira como as legislações sobre o tema foram pensadas, não obstante as diferenças dos sistemas jurídicos internos, de onde se extrai a existência de influências construtivas múltiplas nessa conjuntura. Observa o autor que, de modo geral, muito embora os primórdios de sua construção se encontrem amparados sob o fundamento do direito à privacidade, “a proteção de dados pessoais começou

---

<sup>27</sup> Ibid. p. 49

<sup>28</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo. **Tratado de proteção de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 3-20. ISBN 978-85-309-9151-7. p. 3

a se estruturar com maior autonomia no momento em que o processamento automatizado de dados passou a representar, por si só, um fator de risco para o indivíduo”<sup>29</sup>.

Nesse sentido, o autor aponta os Estados Unidos como país-berço das discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o papel do Direito diante do fenômeno social do tratamento de dados pessoais, iniciadas a partir do clássico artigo “*The right to privacy*”, escrito por Samuel Warren e Louis Brandeis, publicado na revista acadêmica “*Harvard Law Review*” em 1890. Já naquela obra, estabeleceu-se a inerente e indissociável ligação entre a proteção da privacidade e os avanços da tecnologia, os quais implicariam no advento de meios inéditos de divulgação e obtenção de informações relacionadas aos sujeitos de direito,<sup>30</sup> outrora inacessíveis a terceiros. Em litígio paradigmático julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1928, o mesmo Louis Brandeis, então na qualidade de juiz integrante das cadeiras do Tribunal, proferiu voto, no caso denominado “*Olmstead v. United States*”, que ilustra sua capacidade visionária com relação às transformações tecnológicas que se desvelariam nas épocas vindouras, pois, ao decidir sobre a constitucionalidade de grampos telefônicos implantados pelo Estado na residência de uma pessoa, fez o prognóstico de que, “um dia (...) o progresso científico proporcionará meios para explorar crenças, pensamentos e emoções sequer expressas”<sup>31</sup>.

De fato, sobretudo a partir de meados da década de 1960, o desenvolvimento das tecnologias da informação foi paulatinamente amadurecendo a ideia de que os dados pessoais viriam a se tornar objeto de estudo autônomo pelos operadores do direito, e teriam sua análise cada vez mais dissociada de discussões de quilate predominantemente subjetivo acerca da violação a um direito à privacidade de um sujeito isolado diante de determinado caso específico. Naquele contexto, tanto nos Estados Unidos, como em outros países, em um primeiro momento, foram condutas levadas a cabo pelo próprio poder público, a exemplo da pretensão de criação de bancos de dados unificados para coleta e armazenamento de dados de todos os cidadãos, que aceleraram a urgência dos debates em torno da matéria, de modo que a tutela dos dados pessoais surgia, à época, como resposta à vigilância e intromissão governamental na esfera da vida privada dos indivíduos<sup>32</sup>, em um cenário que pode ser enxergado sob a ótica de um conflito de interesses marcado, na sua origem, por uma “dimensão publicista”<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> Ibid., p. 4

<sup>30</sup> Ibid., p. 6

<sup>31</sup> Brandeis (1928 *apud* DONEDA, *ibid.*, p. 6)

<sup>32</sup> Ibid. p. 6-7

<sup>33</sup> CORDEIRO, António Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas**

Para além das mudanças tecnológicas e sua crescente utilização por parte dos agentes de tratamento em detrimento dos titulares, outra explicação para o fato de a disciplina jurídica do tratamento de dados pessoais ter se encerrado na concepção de modelos normativos autônomos é o fato de se estar diante de objeto que “não se prestava a ser enquadrado nos institutos jurídicos tradicionais com facilidade”<sup>34</sup>, a requerer, assim, positivação que refletisse tal atributo de peculiaridade.

Não obstante a contribuição doutrinária concebida nos Estados, na Europa é que acabaram por ser levadas a cabo as primeiras iniciativas, em termos de direito positivo, de publicação de leis cujos objetos versavam exclusivamente sobre a regulamentação da matéria em comento. Nessa conjuntura, são apontados como diplomas normativos pioneiros a lei de proteção de dados do Estado Alemão do Hesse (1970), bem como as leis sueca (1973) e francesa de proteção de dados (1978). A Alemanha, por seu turno, assumiu importante papel na tarefa de consolidação da tutela jurídica autônoma dos dados pessoais ao reconhecê-la, em 1983, via decisão de seu Tribunal Constitucional, como “garantia constitucional específica”<sup>35</sup>.

No tocante a influências mais diretas ao cenário nacional, todavia, foram medidas ainda mais recentes, tomadas pela União Europeia que assumiram posição de destaque quanto aos rumos tomados pela política legislativa brasileira. Nesse jaez, foi de notável importância a publicação, em 2016, do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (RGPD, ou GDPR, na sigla sem tradução), o qual, na verdade, já é a segunda iniciativa tendente a garantir bases uniformes mínimas para o tratamento de dados de cidadãos europeus e nos limites da União Europeia, uma vez que substituiu a revogada Diretiva 95/46/CE, pioneira nesse papel<sup>36</sup>.

O RGPD causou impactos diretos no Brasil não somente devido às suas previsões de aplicabilidade extraterritorial (para além das fronteiras da União Europeia), mas também graças a algumas das consequências econômicas em nível internacional dele decorrentes. A partir de sua vigência, a União Europeia passou a catalogar, mediante lista oficial<sup>37</sup>, quais países não integrantes do bloco possuem “níveis adequados de proteção de dados”, sob pena da criação de óbices à realização de transferência internacional de dados entre países não integrantes do

---

**repercussões no Direito Brasileiro.** 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 777-795. ISBN 978-85-5321-663-5. p. 777

<sup>34</sup> DONEDA, op. cit. p. 8

<sup>35</sup> Ibid. p. 9

<sup>36</sup> Ibid. p. 10

<sup>37</sup> Disponível em: [[https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/adequacy-decisions\\_en](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/adequacy-decisions_en)]. Acesso em: 07/03/2021, tradução nossa.

bloco<sup>38</sup>. Dentre os requisitos para obtenção de tal *status*, encontra-se a existência de legislação nacional “relevante” que contenha regras sobre, dentre outros aspectos: a proteção de dados pessoais; medidas de segurança; direitos dos titulares de dados e; previsão de medidas administrativas e judiciais efetivas para assegurá-los (art. 45, 2, “a”)<sup>39</sup>. Semelhantes recomendações, na seara do comércio internacional, são também previstas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>40</sup>, de forma que, inclusive, os princípios fundamentais para o tratamento de dados albergados pela LGPD encontram inspiração direta nas normativas da entidade<sup>41</sup>.

Dessa forma, tem-se que, para além de ter “incentivado” a publicação oficial da LGPD, ao agilizar o andamento de projetos de lei que já estavam há anos em trâmite nas casas legislativas nacionais (o que será visto com mais detalhes adiante neste trabalho), o RGPD também inspirou de forma direta a redação de vários de seus artigos, cuja leitura, em certos casos, revela que se tratam de mera tradução literal para o português. A convergência das normas brasileiras com as europeias tem uma função específica, vez que surge como elemento responsável por assegurar a “interoperabilidade” dos mencionados regimes, por seu turno “essencial para os negócios globais e para o *compliance* por organizações de todos os tamanhos”<sup>42</sup>.

Em matéria específica de responsabilidade civil, não foi muito diferente, tendo em vista que o art. 42, *caput*, da LGPD, o qual inaugura a seção “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”, não apresenta nenhuma diferença substancial de escrita se comparado ao seu equivalente no RGPD, o art. 82, 1. O mesmo ocorre com as previsões de responsabilidade solidária ou subsidiária, bem como da possibilidade de ação regressiva, entre controladores e operadores, nos termos do art. 42, §§ 1º e 4º, da LGPD, e art. 82, 2, 4 e 5, do RGPD, respectivamente.

---

<sup>38</sup> IRAMINA, Aline. RGPD v. LGPD: Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

**Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, n° 2, p. 91-117, outubro de 2020, p. 102

<sup>39</sup> UNIÃO EUROPEIA. Regulamento nº 2016/679, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 07/03/2021, tradução nossa.

<sup>40</sup> *Guidelines on the Protection of privacy and Transborder Flows of Personal Data*. Disponível em: [<https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheProtectionofprivacyandtransborderflowsofpersonaldata.htm>]. Acesso em: 07/03/2021, tradução nossa.

<sup>41</sup> IRAMINA, op. cit. p. 99

<sup>42</sup> *Ibid.*, p. 102

Por esses motivos, achou-se por bem fazer uma breve análise acerca de como a temática dos fundamentos da responsabilidade civil, isto é, se subjetiva ou objetiva, vem sendo tratada em alguns dos países sujeitos ao regulamento europeu, pois, como dito, ao menos no que se refere à redação de alguns dos dispositivos, há influência direta sobre a LGPD, a qual pode ser útil na tentativa de elucidar os motivos que levaram o legislador a expressar suas palavras e ideias no texto normativo. Alerta-se que, com a análise a seguir, não se pretende afirmar que o RGPD terá influência hermenêutica direta nas soluções dos problemas interpretativos deixados pela LGPD, tampouco que deva ter, mas, pelo contrário, demonstrar que a reprodução, quiçá impensada, do direito alienígena pelo art. 42, *caput*, pode não ter sido a mais inteligente das opções, sob a ótica de uma pretendida clareza em delimitar se a responsabilidade civil conforme a LGPD é, afinal, subjetiva ou objetiva.

De início, faz-se mister ressaltar o entendimento de Cícero Dantas Bisneto, o qual, em artigo destinado a comparar o modo como o RGPD e a LGPD abordaram a questão da possibilidade de obtenção de reparação por danos extrapatrimoniais, assevera que, quanto ao requisito da necessidade ou não de conduta culposa por parte do ofensor, “ambos os corpos normativos restaram omissos no que tange à escolha da espécie de responsabilidade adotada, relegando à doutrina e à jurisprudência o estabelecimento do modelo a ser aplicado”<sup>43</sup>.

Com efeito, a constatação do autor pode ser confirmada mediante consulta a alguns doutrinadores europeus e o modo como descreveram a caracterização da responsabilidade civil no contexto do tratamento de dados pessoais em seus respectivos países (todos submetidos ao regramento da União Europeia), a qual revela, apesar do sucinto espaço amostral a ser listado, que a necessidade de culpa para configuração do dever de indenizar a partir do RGPD é interpretada de maneira não uniforme, a depender da tradição jurídica interna pré-existente em cada um deles.

Assim, em Portugal, por exemplo, admite-se que, caso o agente de tratamento de dados causador do dano consiga demonstrar que agiu sem culpa, haverá afastamento do dever de indenizar o lesado. No mesmo sentido, observa o autor lusitano António Cordeiro, que “a maioria da doutrina alemã” se inclina no sentido de defender que a responsabilidade civil prevista no art. 82 do RGPD é subjetiva, muito embora a ausência de previsão expressa da culpa como causa excludente de responsabilidade<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> DANTAS BISNETO, Cícero. Reparação por danos morais pela violação à LGPD e ao RGPD: uma abordagem de direito comparado. *civilistica.com*, v. 9, n. 3, p. 1-29, 22 dez. 2020. p. 14. Disponível em: [https://civilistica.emnuvens.com.br/redec/article/view/493]. Acesso em: 07/03/2021

<sup>44</sup> CORDEIRO, op. cit., p. 791

Na Espanha, por outro lado, interpreta-se, a partir de uma conjunção com regras do direito interno, que o RGPD ilustra uma hipótese de responsabilidade civil objetiva, de modo que, uma vez verificada a ocorrência da infração de uma das obrigações relativas ao tratamento de dados pessoais prevista no RGPD que tenha ocasionado os danos suportados pela vítima, o responsável deverá repará-los sem que possa provar eventual ausência de culpa de sua parte<sup>45</sup>, motivos pelos quais apenas são admitidas como teses de defesa as excludentes do nexo causal de praxe<sup>46</sup>. Na mesma linha dos ibéricos, no Reino Unido, nação que adota o *tort law* como sistema de responsabilidade civil, interpreta-se que o art. 82 do RGPD encerra hipótese de “*strict liability*”, ou seja, adota-se o entendimento de que o dever de indenizar será imputado ao agente causador do dano independentemente da prática de uma “*fault*”<sup>47</sup>.

Dessa forma, resta confirmada a hipótese de que, de fato, o art. 82 do RGPD, no qual baseou-se o art. 42, *caput*, da LGPD, não é estritamente preciso ao optar pelo fundamento da responsabilidade civil que encerra, tanto é que, de sua leitura, ordenamentos de diferentes países extraem encaminhamentos não unívocos sobre o problema. A redação daquele dispositivo, no entanto, partiu do pressuposto de que a União Europeia compreende que a temática da responsabilidade civil já era profundamente desenvolvida no âmbito dos ordenamentos internos de cada nação integrante do bloco muito antes do advento do próprio RGPD, cada qual com peculiaridades e tradições próprias, não raras vezes imiscíveis, razão pela qual a unificação de certos aspectos poderia frustrá-las em certa medida, algo não almejado naquele contexto, tendo em vista o intuito de continuar permitindo a aplicação de regimentos regulamentares internos pelas cortes nacionais respectivas<sup>48</sup>, algo especialmente relevante à luz do mandamento consolidado pelo TJUE de que “os órgãos jurisdicionais nacionais ao aplicarem o direito europeu não podem colocar os sujeitos lesados numa situação pior do que a que estariam se fosse aplicada uma disciplina interna análoga”<sup>49</sup>.

---

<sup>45</sup> PUIG, Antoni Rubí. Daños por infracciones del derecho a la protección de datos personales: El remedio indemnizatorio del artículo 82 RGPD. **Revista de Derecho Civil**, [s. l.], v. V, n. 4, p. 53-87, out-dez. 2018, p. 10, tradução nossa.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 26

<sup>47</sup> ZANFIR-FORTUNA, Gabriela. Article 82. Right to compensation and liability. In: KUNER, Christopher; BYGRAVE, Lee A.; DOCKSEY, Christopher. **The EU General Data Protection Regulation (GDPR): A commentary**. Oxford: Oxford University Press; 2020. p. 1160-1179. p. 1176. No mesmo sentido: VAN ALSENOY, Brendan. Liability under EU Data Protection Law: From Directive 95/46 to the General Data Protection Regulation, **JIPITEC**, n. 271, 7 (2017). Disponível em: [<https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-7-3-2016/4506>]. Acesso em 14/03/2021. Tradução nossa.

<sup>48</sup> ZANFIR-FORTUNA, op. cit, p. 1168, tradução nossa.

<sup>49</sup> CORDEIRO, op. cit. p. 781

Portanto, a partir do exposto acima, pode-se destacar, em síntese, que as tecnologias empregadas para o tratamento de dados pessoais possuem modos de funcionamento e impactos ainda não completamente mapeados, tanto é que a doutrina, com frequência, usa o termo “risco” para descrevê-los. Ademais, viu-se que o advento da LGPD, enquanto diploma normativo que concretizou a autonomia do direito à proteção de dados pessoais seguiu a lógica anteriormente implementada por outros países, a qual por sua vez reflete a dificuldade de vários dos seus institutos se amoldarem, em certa medida, a ramos do direito anteriores a si. Por fim, vale ressaltar que o RGPD influenciou diretamente na publicação da LGPD, inclusive no que tange ao art. 42 da última, cuja redação, omissa quanto a uma previsão expressa de responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, tem razão de ser justificada no panorama europeu, algo que, todavia, não necessariamente se verifica no Brasil, o qual, por óbvio, não possui necessidade de respeitar tradições jurídicas já consolidadas em seus países membros.

## 2.2 RETOMADA HISTÓRICA NO DIREITO BRASILEIRO: DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA À CONVIVÊNCIA COM A OBJETIVA

Se é verdade que a LGPD é pioneira no Brasil como um diploma normativo centralizador de disposições em matéria de tratamento de dados pessoais, bem mais remoto e largamente discutido se revela o embate entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, após uma rica produção doutrinária e paulatinas intervenções legislativas é que se chegou ao presente momento histórico, no qual convivem concomitantemente os dois fundamentos de imputação, não obstante a crescente “objetificação” da responsabilidade civil, a qual, por seu turno, foi antecedida por momentos de redução no grau de subjetividade na análise da própria configuração da culpa.

Antes de se iniciar o relato da cronologia das transformações enfrentadas pelo sistema positivo de responsabilidade civil brasileiro, impende situar, em termos não só estritamente teóricos, mas também pragmáticos, qual a relevância em se determinar se a responsabilização do causador do dano, em determinado caso concreto, se dará de forma subjetiva ou objetiva. A compreensão de tais nuances é essencial à definição das consequências práticas do problema objeto deste trabalho, e tem potencial para influir a maneira como serão estruturadas operações de tratamento de dados pessoais submetidas ao regime normativo da LGPD, bem como o comportamento (inclusive em termos de uma maior ou menor litigiosidade) dos controladores,

operadores e titulares dos dados quanto a danos eventualmente ocasionados nesse contexto, a depender no nível de segurança jurídica respectivo.

Para se realizar o referido introito, lança-se mão da doutrina do professor Fernando Noronha, para quem “a mais importante” das classificações feitas com relação às modalidades da responsabilidade civil é a subdivisão entre responsabilidade subjetiva e objetiva, ou seja, aquela arquitetada sob o viés do “fundamento da imputação da obrigação da indenizar”, a partir do que ele denomina dos “princípios ético-jurídicos em larga medida antagônicos” da culpa e do risco<sup>50</sup>.

Nesse sentido, vale ressaltar que, via de regra, por ser a responsabilização medida excepcional no Direito Civil, a vítima que teve sua integridade (física ou psíquica) ou patrimônio lesados deve arcar, por si só, com os prejuízos que suportou, salvo se tiver alguma justificativa juridicamente válida para atribuir a obrigação de reparar o dano a um terceiro, cujo fundamento necessariamente irá repousar sob um dos dois “princípios” de imputação abarcados pelo ordenamento: a culpa ou o risco<sup>51</sup>.

Segundo o primeiro, simplificadamente, o autor do dano só será obrigado a indenizá-lo se houver se comportado de forma que possa ser considerada “censurável”, em cenário no qual tenha procedido imbuído por culpa ou dolo, quando lhe fosse possível exigir conduta diversa<sup>52</sup>. Vale destacar que a aferição da culpa teve seus critérios modificados ao longo do tempo e, inclusive, ainda é objeto de discussões acadêmicas e práticas hodiernamente, algo que será retomado e aprofundado mais adiante neste capítulo, de modo que o objetivo, neste primeiro momento, é apenas destacar algumas das consequências práticas acarretadas pelos diferentes fundamentos do dever de indenizar.

No tocante ao segundo, a lógica do dever de imputação se orienta a partir da visão da vítima e repousa preponderantemente sob o nexos de causalidade, posto que, para ele, ninguém deve ser constrangido a suportar, por si só, danos causados contra sua pessoa ou patrimônio por comportamento de terceiro, de forma que, se é verdade que a proteção de direitos é resguardada pelo ordenamento, sendo sua violação reprovável, melhor escolha é fazer recair sobre o causador do dano o encargo condenatório, ainda que tenha ele agido sem culpa, do que sobre a pessoa titular do direito lesado<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-09596-0, p. 508

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 456, 459

<sup>52</sup> *Ibid.*, p. 457

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 457

A mais notória e inquestionável consequência prática das premissas acima expostas é que a responsabilidade subjetiva tende a favorecer o causador do dano, enquanto a objetiva, em antítese, é mais favorável à vítima. Ao analisar os reflexos da subdivisão nas esferas comportamental e político-econômica dos agentes, Noronha assevera que, por ter acepções “essencialmente éticas”, o princípio da culpa teria o condão de assegurar o desenvolvimento de liberdades individuais e a livre iniciativa de mercado, ou seja, seria um modo de evitar que o “desenvolvimento econômico e progresso” sejam tolhidos pelo temor da condenação ao pagamento de indenizações em favor de terceiros, mesmo sem conduta culposa (“reprovável”) anterior. Em adendo, o professor ressalta o potencial “pedagógico” da responsabilidade subjetiva, pois, em tese, os agentes econômicos teriam suas condutas “educadas” a seguir determinados padrões entendidos como adequados, incentivados pela obrigação de não lesar terceiros se quiserem se ver livres da possibilidade de arcar com os custos do pagamento de indenizações<sup>54</sup>.

Cabe aqui um aparte para se ressaltar que, com a citação do professor Fernando Noronha, tem-se o intuito tão somente de ilustrar um dos argumentos há muito, e ainda hoje utilizados, em favor da responsabilidade subjetiva, inclusive durante a tramitação do projeto de lei que originou a LGPD (como será visto adiante). Não se pretende, por óbvio, afirmar que necessariamente o incremento da responsabilidade objetiva signifique um decréscimo no ritmo de desenvolvimento tecnológico e econômico, mas apenas destacar que o ponto de vista não deve ser de todo ignorado, porquanto defendido por especialistas com notório conhecimento técnico em matéria de responsabilidade civil.

Em contraposição, não se pode deixar de mencionar que tal concepção já foi diversas vezes combatida, desde os primórdios dos embates entre os “subjetivistas” e os “objetivistas”. José de Aguiar Dias, por exemplo, ao retomar as discussões entre os irmãos Mazeaud, defensores da responsabilidade subjetiva, e partidários da responsabilidade objetiva como Raymond Saleilles e René Demogue, recorda que os primeiros afirmavam que a possibilidade de uma responsabilidade civil sem culpa tinha o condão de colocar em risco a própria sociedade, porquanto estar-se-ia condenando o “homem à inércia”, uma vez que, estando o empreendedor sujeito ao pagamento de indenizações pelo simples risco de sua atividade e partindo-se do pressuposto de que não poderia alterar “arbitrária e livremente os lucros de sua empresa”, a consequência final seria o acúmulo de encargos e o abandono da atividade econômica, ante a

---

<sup>54</sup> Ibid., p. 458

impossibilidade de sua continuação<sup>55</sup>. Aguiar Dias, todavia, afirma que a tese dos irmãos Mazeaud acabou por ser “desmoralizada pelos fatos”, ante a constatação de que o desenvolvimento econômico não arrefeceu na medida em que ampliado o espectro de incidência da responsabilidade objetiva<sup>56</sup>. Alvino Lima também critica o pretense risco de estagnação e menciona que as empresas que obtinham lucro a partir de atividades à época consideradas perigosas passaram a prever a suscetibilidade de ocorrerem acidentes, incluindo no cálculo do passivo o possível pagamento de indenizações futuras<sup>57</sup>.

Feito o breve parêntese e retomando a doutrina de Noronha, no que se refere à responsabilidade objetiva, reconhece seu papel protetor da vítima, ao atribuir os riscos da atividade causadora do dano àqueles que efetivamente a exploram, bem como valorizador da segurança jurídica, cujas vantagens práticas, por seu turno, significam maior estabilidade política e econômica<sup>58</sup>. Naturalmente, o menor grau de subjetividade no julgamento de ações condenatórias tendo como causa de pedir a pretensão de obter indenização galgada em responsabilidade civil extracontratual fundada no risco trouxe uma certeza maior no que tange ao resultado do julgamento final de mérito respectivo, em comparação às ações pautadas na responsabilidade subjetiva.

A defesa da segurança jurídica também era ponto de pauta entre os defensores clássicos da responsabilidade objetiva, enquanto importante argumento adicional ao ponto central da teoria (propiciar uma adequada tutela dos interesses das vítimas). Aguiar Dias sintetiza o referido pensamento por meio da citação de duas frases por si sós suficientemente elucidativas de Saleilles e Demogue, para quem, respectivamente, “a certeza de ser responsável vale mais do que a incerteza criada pela teoria da culpa”<sup>59</sup> e, “a certeza do mal é preferível à esperança incerta do bem”<sup>60</sup>.

Intimamente ligada à consequência decorrente do emprego da responsabilidade civil objetiva supramencionada, é importante também ainda dispensar atenção ao considerável desenvolvimento e ampliação dos seguros de responsabilidade civil. Aliás, tão latente é a conexão entre a doutrina objetiva e os seguros que, nos termos recordados por Caio Mário da Silva Pereira, Wilson Melo da Silva, outro jurista brasileiro clássico que não comungava com

---

<sup>55</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 1., p. 67-68

<sup>56</sup> *Ibid.*, p. 73

<sup>57</sup> LIMA, Alvino. **Da Culpa ao Risco**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938., p. 145-146

<sup>58</sup> NORONHA, *op. cit.*, p. 458

<sup>59</sup> Saleilles (1897 *apud* DIAS, *op cit*, p. 68)

<sup>60</sup> Demogue (1923 *apud* DIAS *ibidem*)

a corrente subjetiva, preferiu, em sua obra, substituir a teoria do risco pelo conceito de “seguridade social ampla”<sup>61</sup>.

De volta à obra de Noronha, observa o referido autor que a teoria objetiva e o seguro de responsabilidade civil se imiscuíram em uma relação de causa e efeito de mão dupla, uma vez que, em um primeiro estágio, foi a implementação concreta da responsabilidade civil sem culpa causa determinante para o desenvolvimento dos seguros de responsabilidade, enquanto, em um segundo momento, a consolidação da citada modalidade securitária contribuiu para a expansão da própria responsabilidade civil objetiva. A explicação dada para o fenômeno reside no fato de que, quando recaía sobre o ofensor direto a integralidade dos ônus de arcar com o adimplemento da verba indenizatória, havia maior cautela, no âmbito da prática forense, quanto à fixação do montante reparatório. Todavia, a partir do momento em que os encargos passaram a ser distribuídos entre os segurados, mediante o pagamento dos prêmios por parte dos agentes mais suscetíveis à causação de danos, o Poder Judiciário se viu em posição mais confortável para acolher os pleitos das vítimas.

Muito embora talvez possa ser considerado um efeito mediato do reconhecimento da aplicabilidade da responsabilidade objetiva a determinado grupo de casos submetidos a um certo regime jurídico, achou-se por bem mencionar a eventual expansão securitária como uma consequência provável de decisão que venha a declarar que a responsabilidade civil prevista pela LGPD independe da demonstração de culpa por parte do causador do dano. Não parece absurda a possibilidade de que se venha a criar modalidade específica de seguro de responsabilidade para o âmbito do tratamento de dados pessoais, sobretudo entre agentes econômicos mais envolvidos com grande volume de dados pessoais tratados, situados, logo, em posição de maior risco diante das perspectivas do pagamento de indenizações com proporções vultosas, ainda mais diante da suscetibilidade de ocorrerem eventos danosos com aptidão para afetar milhões de possíveis vítimas simultaneamente.

Finalizado o pretendido introito sobre as premissas básicas de cada um dos fundamentos da responsabilidade civil, suas consequências e importância práticas, passa-se à análise do desenvolvimento e efetiva implementação concreta de cada uma das vertentes, com enfoque sobre o cenário nacional.

---

<sup>61</sup> Silva (1974 apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-8031-3. *E-book*. p. 44)

Conforme os escritos de Caio Mário da Silva Pereira<sup>62</sup>, os primórdios do debate em torno da questão entre os estudiosos brasileiros levaram à formação de “campos inimigos”, de modo a pôr em lados opostos os defensores da possibilidade de existência de uma responsabilidade civil sem culpa, galgada na teoria do risco, e aqueles que advogavam ser imprescindível a presença do elemento subjetivo.

A conjuntura nacional, por sua vez, refletia a polêmica que já havia anteriormente se desenrolado, dentre outras nações europeias, na França do século XIX, impulsionada por transformações decorrentes do desenvolvimento científico da época, que trouxe consigo não apenas uma nova dinâmica de relações sociais, mas também inéditas formas de causação e multiplicação de danos, as quais acarretavam no aumento da insegurança, não somente física, mas também jurídica que assolava a população, estando esta última calcada na dificuldade cada vez maior de a vítima lesada obter a indenização que perseguia judicialmente. Em suma, era necessário que os operadores do Direito decidissem se iriam privilegiar a vítima, para permitir que ela obtivesse a reparação pleiteada mesmo sem precisar demonstrar a culpa do causador, algo que, sintetizam Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto<sup>63</sup>, acabou por determinar a “introdução do princípio da solidariedade nos confins da responsabilidade civil”.

Ao estudar o conhecimento acadêmico produzido na Europa em “Da culpa ao risco”, obra publicada em 1938, Alvino Lima constatou que, diante daquele contexto histórico, a culpa entendida em sua acepção mais clássica – a qual asseverava ser “a expressão máxima da influência da regra moral no direito”<sup>64</sup>, bem como a corporificação do “individualismos de bom quilate, o liberalismo integral”<sup>65</sup> –, passou por contínuas transformações conceituais, cujo resultado, ao fim e ao cabo, terminou por alargar e flexibilizar a abrangência de seu âmbito de incidência.

Como plano de fundo fático, menciona o autor a preocupação com o incremento das lesões de direitos, potencializadas pelos conflitos de interesses que giravam em torno da expansão empresarial e diversificação das atividades econômicas, cujas consequências traziam consigo uma cada vez maior densidade demográfica nos centros urbanos. Proliferavam as

---

<sup>62</sup> PEREIRA, op. cit., p. 36

<sup>63</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. ISBN 978-85--442-1101-4. p. 456

<sup>64</sup> LIMA, op cit., p. 22

<sup>65</sup> Ibid., p. 51

formas de causação de danos a partir dos perigos inerentes aos “inventos ainda não bem conhecidos em sua essência” cujo uso se popularizava, dentre os quais, cita expressamente, “a eletricidade, o *radium* e os raios X”<sup>66</sup>. Em adendo à lista, tornavam ainda mais robustos os novos riscos da época a multiplicação de acidentes de trabalho e desastres ferroviários, em cenário que contribuía para tornar penosa a exata identificação do ofensor por parte da vítima<sup>67</sup>, em um fenômeno que tornava “anônimos”<sup>68</sup> os responsáveis pelos acidentes.

Antes de se retornar ao cenário do alvorecer da doutrina da responsabilidade objetiva, vale a realização de um breve paralelo com a conjuntura contemporânea, que impulsionou a gênese da LGPD, pois, como visto no tópico anterior, muitas são as incertezas e parco é o conhecimento dos operadores do direito no tocante aos aspectos técnicos das tecnologias empregadas para viabilizar o tratamento de dados pessoais, um dos principais ativos econômicos do presente, o qual, não obstante largamente utilizado, atrai consigo preocupações e cautela por parte dos agentes políticos. Impossível não indagar o que diria Alvaro Lima, então consternado pelo implemento da eletricidade, se tivesse a oportunidade de se deparar com o atual estágio de desenvolvimento científico da humanidade e o papel transformador implementado nas últimas décadas por meio das tecnologias da informação.

De volta ao panorama do passado, percebe-se que era latente o fato de que os problemas sociais do período não mais podiam ser satisfatoriamente resolvidos juridicamente por uma noção de culpa fundada na imprescindível necessidade de ser demonstrada a imputabilidade moral, bem como uma conduta imprudente, negligente ou praticada com imperícia por parte do causador do dano, elementos, na definição mais restrita possível, a serem ainda perquiridos no íntimo de sua consciência. Uma das etapas mais importantes, inclusive para as discussões a serem adiante descritas neste trabalho, foi a conclusão predominante de que a culpa não deveria ser apreciada *in concreto*, mas sim *in abstracto*, em cenário no qual se relevam as peculiaridades que possam se fazer presentes no indivíduo, seu grau particular de discernimento e cognição, para balizar a conduta respectiva de acordo com a de um “homem abstratamente prudente, diligente e circunspecto”<sup>69</sup>, o *bonus pater familias*.

Assim foi que, paulatinamente, no primeiro estágio de revisão do fundamento da obrigação de indenizar, a doutrina e jurisprudência europeia se utilizaram de ferramentas técnico-jurídicas de ampliação da definição de culpa, sem querer abandoná-la como o pilar sob

---

<sup>66</sup> Ibid., p. 87

<sup>67</sup> FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, op. cit. p. 455

<sup>68</sup> Josserrand (1933 *apud* LIMA, op. cit. p. 143)

<sup>69</sup> LIMA, op. cit., p. 38

o qual se erigia a responsabilidade civil, sintetizadas por Alvino Lima em quatro diferentes conformações: a primeira, apoiada em uma mais fácil admissão da presença de culpa; a segunda, na instituição de presunções de culpa; a terceira, na alternativa de transformar a responsabilidade extracontratual em contratual e; por fim, o simples alargamento do próprio conceito de culpa<sup>70</sup>.

O diagnóstico último realizado pelo autor, repisa-se, em tese publicada no ano de 1938, foi assertivo ao antever os rumos para os quais caminhava a responsabilidade civil como um todo, que apontavam para a tendência de privilegiar a vítima, e seu anseio de obter a reparação do dano suportado, em detrimento da proteção ao ofensor, outrora orquestrada pelo rigor na configuração da culpa. Já no capítulo final, afirma ser inegável que o risco, um novo fundamento para o dever de indenizar, tomava posto ao lado do antigo, muito embora indubitável a resistência, pelos partidários da doutrina subjetiva, em admiti-lo. Por sintetizar precisamente a transformação do conhecimento jurídico verificada no final do século XIX e início do século XX, há excerto que merece transcrição integral:

Foram os próprios defensores da teoria subjetiva que, verificando a impossibilidade de resolver o problema da reparação dos danos, nos acanhados limites da culpa subjetiva, exigindo a imputabilidade moral, materializaram a noção de culpa. Nesta objetificação se alongaram de tal forma, no intuito de não se desligarem jamais do elemento básico – a culpa, que se perderam em conceitos e teorias cujos fundamentos são, na realidade, o risco.<sup>71</sup>

O prognóstico de Alvino Lima acabou por se confirmar e refletiu, na seara do direito positivo, em uma paulatina admissão de hipóteses de responsabilidade objetiva por legislações especiais esparsas, quando expressamente prevista nelas, passando para microssistemas normativos como um todo (a exemplo, destacadamente da regra geral no âmbito do Código de Defesa do Consumidor), até o ápice do advento da cláusula geral de responsabilidade civil objetiva pelo Código Civil de 2002. Abaixo, será feita descrição mais detalhada da cronologia de novidades legislativas que reafirmam a expansão das formas de responsabilidade civil sem culpa.

No que tange ao período que antecedeu à Constituição Federal de 1988, expõe Sergio Cavalieri Filho que os autores em matéria de responsabilidade civil indicam ter sido o Decreto nº 2.681, de 07 de dezembro de 1912, o primeiro diploma legal a albergar a teoria do risco como fundamento do dever de indenizar, ao imputar responsabilidade objetiva, no contexto do transporte ferroviário, quanto aos danos causados nos passageiros que se utilizavam do referido

---

<sup>70</sup> Ibid., p. 52

<sup>71</sup> Ibid., p. 217

meio de locomoção (art. 17) e aos proprietários marginais das estradas de ferro (art. 26). O Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919<sup>72</sup>, por seu turno, ao versar sobre um dos principais focos de crítica à teoria subjetiva, deixou de prever a culpa como requisito da responsabilidade civil no bojo de acidentes de trabalho, beneficiando o empregado ou sua família em detrimento do patrão. Em 1946, foi a vez de a Constituição Federal promulgada na ocasião prestigiar a teoria do risco administrativo, ao deixar de prever a culpa como requisito para o surgimento da responsabilidade civil do Estado. No ano de 1967, a responsabilidade objetiva foi prevista para danos ocasionados no durante atividade de mineração, quando relacionados, direta ou indiretamente à exploração da lavra, consoante prescrito pelo art. 47, VIII, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Na sequência, por ocasião da publicação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, houve a prescrição, via art. 14, § 1º, de que os danos acarretados pelo poluidor ao meio ambiente e a terceiros por conta de sua atividade devem ser reparados independentemente da existência de culpa. Por fim, ainda na conjuntura desse primeiro recorte histórico, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), em seus arts. 256 e 268, beneficiou, respectivamente os passageiros e as vítimas de acidentes aéreos localizadas na superfície, com a desnecessidade de menção à culpa do explorador da atividade para que restasse configurado o direito à obtenção da reparação do prejuízo<sup>73</sup>.

No contexto contemporâneo à Carta Magna vigente, impende a citação ao seu próprio art. 37, § 6º, que ampliou o leque da responsabilidade civil decorrente do risco administrativo ao atribuí-la também às pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos. Além disso, o art. 21, XXIII, “d”, tornou mais abrangente a responsabilidade civil objetiva da União por danos causados em acidentes nucleares, a qual já havia sido inicialmente prescrita pela Lei nº 6.453/77 (a qual continha diversas excludentes expressas do nexo de causalidade).

A merecer destaque especial dentre as legislações posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, há a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), em cujo decorrer se encontram diversas previsões de responsabilidade objetiva, a exemplo dos arts. 12 e 14 (responsabilidade pelo fato do produto e do serviço), bem como arts. 18 a 20 (responsabilidade pelo vício do produto e do serviço)<sup>74</sup>, cuja construção, em termos de escrita e organização, aliás, em muito se assemelha ao modo como foram redigidos

---

<sup>72</sup> Atualmente, o pagamento de indenizações decorrentes de acidentes de trabalho é feito pelo INSS, em um sistema coletivo de seguridade financiado pelo empregador, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991.

<sup>73</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0, p. 157-158, 163-164

<sup>74</sup> *Ibid.*, p. 165

alguns dos dispositivos que tratam da responsabilidade civil na LGPD, como ver-se-á mais adiante, ponto que ressalta ainda mais sua importância para o presente trabalho.

Todavia, impende observar que o fato de o CDC ter adotado a teoria do risco como regra para o fundamento do surgimento do dever de indenizar nas relações jurídicas sujeitas ao seu espectro de incidência, de modo a colocar sob o território da responsabilidade objetiva um grande número de novos casos concretos, não pode deixar esquecida a lembrança de que, excepcionalmente, o referido diploma legal prescreve também hipótese de responsabilidade subjetiva, no que se refere ao fato do serviço prestado pelos profissionais liberais, conforme redação do art. 14, § 4º<sup>75</sup>.

Desde já se alerta que a constatação de que o CDC previu a responsabilidade objetiva como regra geral, incidente sobre a imensa maioria dos danos sujeitos a seu regramento, mas sem deixar de prestigiar a teoria subjetiva, assume contornos relevantes para o estudo do problema objeto deste escrito, uma vez que o art. 45 da LGPD, o último da seção “da responsabilidade e do ressarcimento de danos”, prescreve, sem quaisquer ressalvas, que “[a]s hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”. As potenciais consequências da disposição, à luz da sistemática de imputação de responsabilidade civil adotada pelo CDC, serão oportunamente comentadas de modo mais aprofundado adiante, ficando, por ora, consignada a recordação de que nem todo dano provocado pelo prestador de serviços em uma relação de consumo necessariamente lhe acarretará imputação do dever de indenizar independentemente de conduta culposa.

Para além do advento do CDC, certamente outro importante e possivelmente maior momento de consolidação da doutrina objetiva no direito pátrio se consumou com a vigência do Código Civil de 2002, cujas previsões consagraram a atual sistemática dualista de imputação do dever de indenizar, mediante a previsão de uma cláusula geral<sup>76</sup> de responsabilidade subjetiva, obtida pela leitura em conjunto dos arts. 186 e 927, *caput*<sup>77</sup>, a qual convive, dentro do mesmo diploma normativo, com uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, prescrita

---

<sup>75</sup> Art. 14, § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

<sup>76</sup> Para os fins deste trabalho, adota-se o conceito de “cláusula geral” sugerido por Sergio Cavalieri Filho, qual seja: “cláusula geral é norma jurídica de enunciado aberto e amplo”, de modo a permitir, pela abrangência da formulação, a sua aplicação a um número indeterminado de situações diferentes”. CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 171.

<sup>77</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

no art. 927, parágrafo único<sup>78</sup>, ressalvadas, ainda, em complementação ao preceito geral, as hipóteses de responsabilidade sem culpa expressamente previstas em lei, disposição que constitui o fundamento legal autorizador para que leis especiais, como é o caso da LGPD, eventualmente criem, se assim desejar o legislador, novos âmbitos específicos de incidência da responsabilidade objetiva.

O novo paradigma sistemático, como era de se esperar após toda a crescente objetificação da responsabilidade civil que o antecedeu, significou grande contraste com relação ao Código Civil de 1916. Fernando Noronha recorda que o antigo *codex*, imerso em influências de cunho oitocentista, era pautado na concepção de que “toda responsabilidade deve ter como fundamento último a culpa”, de modo que, via de regra, “o máximo que se consentia na direção de uma responsabilidade por danos causados independentemente de culpa era a criação de diversas presunções desta”<sup>79</sup>. O autor faz a ressalva de que, apenas incontrovertidamente eram hipóteses de responsabilização objetiva os casos de danos praticados no exercício de pré-excludentes de antijuridicidade (legítima defesa e estado de necessidade) contra pessoa alheia a quem provocara a necessidade da ação justificada<sup>80</sup>, lógica que foi mantida com a vigência do Código Civil de 2002.

De volta ao modelo escolhido pelo atual Código Civil, Caio Mário da Silva Pereira, que em 1965 já elaborara um “Projeto de Código de Obrigações” pautado pela coexistência dos dois fundamentos para o surgimento do dever de indenizar, esclareceu alguns dos argumentos postos em favor do hoje consagrado sistema dualista. Nesse sentido, o autor revela sua posição contrária à concepção de que, não obstante o crescimento da responsabilidade objetiva, devesse a culpa ser simplesmente extirpada do ordenamento jurídico, até porque, ao longo de vinte séculos, havia acompanhado o desenvolvimento da responsabilidade civil. Sua insuficiência para a resolução de inúmeros problemas concretos, no entanto, tornava salutar a introdução da teoria do risco “como princípio de reparação subsidiária, quando se revela ineficaz a doutrina da culpa”<sup>81</sup>. Logo, tem-se que, em suma, prega que a “visão sobre o impacto das duas doutrinas na órbita pragmática leva à conclusão de que ambas podem e devem conviver no objetivo superior de conduzirem à solução das questões e dos litígios”<sup>82</sup>.

---

<sup>78</sup> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

<sup>79</sup> NORONHA, op. cit., p. 559

<sup>80</sup> Ibid., p. 560

<sup>81</sup> PEREIRA, op. cit., p. 45

<sup>82</sup> Ibid., p. 328

Apesar de hoje tranquilamente aceito na prática forense, vale destacar, para cumprir os fins de retomada histórica da caminhada de implementação do atual sistema de responsabilidade civil nacional, que a opção por um sistema dualista não era unanimidade entre os mais consagrados doutrinadores no período antecessor ao advento do Código Civil de 2002. Com efeito, merece ressalva especial o entendimento esposado por José de Aguiar Dias, para quem se revelava “desejável”, com o intuito de evitar-se a resolução de empecilhos na seara da responsabilidade civil “em termos verdadeiramente casuísticos”, a implementação de um sistema unitário de imputação do dever de indenizar, cuja concretização, na sua opinião em estágio de transição, enxergava estar provada pelos encaminhamentos na solução de problemas concretos mediante a ampliação da teoria do risco até então verificados<sup>83</sup>.

O fato é que, apesar da possibilidade de eventual formulação de críticas em âmbito “filosófico”, a cláusula geral de responsabilidade objetiva faz parte do direito positivo e, por mais contraditório que possa parecer, em um primeiro momento, para um trabalho que visa o estudo de uma legislação especial contendo uma seção inteira sobre responsabilidade civil – a qual, em tese, pelo próprio critério da especialidade na resolução de antinomias, afastaria a incidência de qualquer norma geral –, sua compreensão assume contornos relevantes para o estudo do fundamento do dever de indenizar no escopo de aplicabilidade da LGPD, tendo em vista a maneira como o legislador pensou sua construção, a ser pormenorizada em momento futuro.

Assim, no intuito de se fazer breve análise do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, tem-se que dois foram os requisitos basilares estabelecidos para que sua aplicabilidade seja reconhecida diante de um caso concreto, quais sejam: atividade que apresenta “risco acima da normalidade” e; que é “desenvolvida habitualmente pelo ofensor”<sup>84</sup>. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, percebe-se que o legislador optou por consagrar a teoria do risco criado, em detrimento da doutrina do risco proveito, cujos contornos de incidência são mais restritos em comparação àquela. Em termos de efeitos práticos, assevera o citado doutrinador que a teoria do risco criado “aumenta os encargos do agente”, sendo, entretanto, “mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano”<sup>85</sup>.

---

<sup>83</sup> DIAS, op. cit., p. 75

<sup>84</sup> PEREIRA, op. cit., p. 331

<sup>85</sup> Ibid., p. 343

Por seu aprofundamento hermenêutico na análise da cláusula geral de responsabilidade civil em apreço, o qual leva a um ponto de vista de consequências concretas relevantes, merece menção a concepção defendida por Sergio Cavalieri Filho, a qual, acredita-se, deva ser exposta para fins enriquecimento conceitual. No entendimento do autor, o uso da palavra “atividade” pelo art. 927, parágrafo único, não possui o sentido de uma conduta qualquer, a exemplo do que ocorre com a semântica dos termos “ação ou omissão”, empregados no art. 186 do Código Civil, uma vez que, para ele, a partir de uma análise de outras legislações e definições doutrinárias, a “atividade”, para fins de atração da responsabilidade objetiva, deve ser compreendida “como conduta reiterada, habitualmente exercida, organizada de forma profissional ou empresarial para realizar fins econômicos”<sup>86</sup>.

Ainda na esteira da doutrina de Cavalieri Filho, destaca-se que o legislador, ao redigir a cláusula geral de responsabilidade civil objetiva consagrou o critério do “risco inerente” como requisito orientador de sua incidência. Logo, para os fins legais, a atividade será considerada “arriscada”, quando o risco estiver “intrinsecamente atado à sua própria natureza, à sua qualidade ou modo de realização”<sup>87</sup>. Trata-se de critério de imputação centrado na conduta em si habitualmente exteriorizada pelo agente causador do dano, e não em seus atributos subjetivos ou em um comportamento analisado de forma isolada.

Também surge como possível contribuição para balizar a interpretação e aplicação do dispositivo legal em comento o Enunciado n. 448 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual assevera que a cláusula geral de responsabilidade objetiva será aplicável “[...] sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem”. O mesmo Enunciado arrola, como exemplos de critérios válidos à caracterização do “risco” nos moldes supracitados “a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência”<sup>88</sup>.

Assim, a título de fechamento da breve retomada histórica de implementação da doutrina da responsabilidade civil sem culpa no ordenamento jurídico pátrio, pode-se concluir, com amparo também nas concepções de Cavalieri Filho, que, muito embora uma adoção tímida e pontual em seus primórdios, desde a entrada em vigor do CDC, o qual adotou a responsabilidade objetiva como fundamento à imputação do dever de indenizar em praticamente todas as espécies de relações consumeristas, esta se apropriou de vasto espaço

---

<sup>86</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 186-187.

<sup>87</sup> Ibid., p. 188.

<sup>88</sup> Disponível em: [<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/377>]. Acesso em 20/03/2021.

antes ocupado pela responsabilidade subjetiva, cujas fronteiras foram ainda mais alargadas com o advento da cláusula geral de responsabilidade civil. Logo, “a responsabilidade objetiva, que era exceção, passou a ter um campo de incidência mais do que a própria responsabilidade subjetiva”<sup>89</sup>, muito embora, no âmbito estritamente normativo, da sistemática do Código Civil, a culpa ainda seja o fundamento regra para o surgimento do dever de indenizar. Em suma, está-se diante de curioso paradoxo jurídico, caracterizado pelo fato de se ter uma “regra”, no sentido legislativo (responsabilidade subjetiva) que é quantitativamente menos aplicada, em casos concretos, do que a exceção (responsabilidade objetiva), diagnóstico que diz muito sobre o equilíbrio da “balança” da sistemática contemporânea de convivência dualista dos dois fundamentos no ordenamento.

Conforme visto até o momento, se é verdade que o risco ganhou vultoso espaço na legislação brasileira, algo revelado pela sua paulatina, mas crescentemente constante adoção por legislações especiais e pelo próprio Código Civil de 2002, também não se pode perder de vista que a responsabilidade civil subjetiva ainda persiste no ordenamento jurídico e, mais do que isso, não é alheia a discussões contemporâneas dedicadas a estudar e delimitar seus contornos conceituais e espaço de aplicação diante da realidade que se apresenta aos operadores do direito no presente.

Anteriormente, viu-se que, diante do sentimento de insegurança e “injustiça” que assolava as vítimas das novas formas de causação de danos no final do século XIX e início do século XX, o qual gerou a necessidade de uma revisão sistemática nos fundamentos para o surgimento do dever de indenizar, um dos primeiros instrumentos implementados para facilitar a defesa dos interesses das partes lesadas, em detrimento das concepções clássicas que acarretavam em proteção até então exacerbada à figura do ofensor, foi o abandono da verificação *in concreto* da culpa, substituindo-a por uma análise *in abstracto*, amparada pelos padrões recomendáveis de prudência e diligência de um “homem médio”. Ou seja, antes de a teoria do risco ser explicitamente adotada e aceita sem pudor, a própria culpa teve seu grau de subjetividade reduzido, em um processo de objetificação.

Partindo desse contexto, Bruno Leonardo Câmara Carrá defende que o fato de a culpa *in concreto* ter sido extirpada da sistemática da responsabilidade civil atual não necessariamente implica na afirmação de que exista (ou deva existir) uma culpa totalmente “despsicológica”, “monolítica, padronizada” e “alheia ao elemento anímico de onde lhe tirou o étimo”. Em suma,

---

<sup>89</sup> CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 156

assevera que a ideia de uma possível gradação da culpa não somente é albergada por ordenamentos jurídicos contemporâneos, como que seria salutar ampliar sua potencial aplicabilidade<sup>90</sup>.

Nesse sentido, afirma, rejeitando qualquer opção de um retorno ao subjetivismo de uma avaliação *in concreto* da culpa, que a adoção de um “padrão único de referência” para balizar a presença de negligência ou imprudência em determinada conduta se revela incompatível com a complexidade, diversidade e pluralidade, ou seja, o caráter multifacetário da realidade demonstrada pelas sociedades contemporâneas. A premissa, em sua concepção, aponta para a necessidade de criação de “um novo conceito de culpa normativa que procure acolher e esteja associado a cada uma das inúmeras *personas* que os tempos hodiernos nos obrigam que adotemos”<sup>91</sup>.

Assim, amparado por pensamentos semelhantes de Maria Celina Bodin de Moraes e Anderson Schreiber, Bruno Carrá revela-se partidário à implementação de um modelo de conduta fragmentado, ou de “diferentes modelos de diligência”, os quais levam à possibilidade de diversas formas de apreciação da culpa, tantas quantas forem as espécies de conduta, se separadas em determinados grupos atuantes no convívio social<sup>92</sup>.

Arremata afirmando que as proposições clássicas da doutrina da culpa *in concreto*, devido aos padrões de conduta adotados, acabam por buscar “muito mais um super-homem nietzschiano que alguém do gênero humano normal”, de forma que a preocupação da teoria para com a segurança provoca um esquecimento de que “não raro existem relações que, pela própria conformação, são assimétricas e que, assim, exigem também por definição, tratamento diferenciado”<sup>93</sup>.

As perspectivas contemporâneas em torno de quais critérios devem se utilizar para qualificar uma dada conduta como provida de culpa, à luz de um padrão ideal de comportamento pré-determinado (ou padrões ideais) traz reflexos para que sejam outra vez perquiridas potenciais dimensões práticas do problema objeto de análise neste trabalho. Veja-se que as formas de tratamento de dados pessoais, os agentes envolvidos e os próprios dados são tão diversos e multifacetados como a dinâmica social em si, algo que acarreta, ao menos em potencial, na configuração da mesma perspectiva de inquietação externada pelos

---

<sup>90</sup> CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. A doutrina da tripartição da culpa: uma visão contemporânea. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 13. ano 4. p. 199-229. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2017., p. 213

<sup>91</sup> *Ibid.*, p. 224

<sup>92</sup> *Ibid.*, p. 224

<sup>93</sup> *Ibid.*, p. 225

doutrinadores contrários a uma concepção estanque e unitária de culpa, um padrão único de conduta a ser seguida, em princípio avesso às peculiaridades que possam ser apresentadas por um grupo situações uniformes entre si, mas diferentes da “regra geral”, por conta de suas formas específicas de atuação.

Conforme ter-se-á a oportunidade de aprofundar a frente, como era de se esperar, nenhum dos defensores de que a LGPD fez previsão de um microsistema de responsabilidade subjetiva advoga que a análise da culpa deve se dar *in concreto*, de forma absolutamente casuística, concepção há muito superada. Há tão somente a defesa de que o fundamento do dever de indenizar no referido diploma legal repousa sobre uma “culpa normativa”, ou seja, um paradigma *in abstracto* de verificação.

Ocorre que, a depender do modo como se dará, na prática forense, a análise do padrão esperado de comportamento, estar-se-á adotando, ou não, um modelo fragmentado de verificação, em antítese ao parâmetro estritamente “monolítico”. Cabe aqui a indagação, por exemplo, de que, ainda que se entenda que se trata de responsabilidade subjetiva, o grau de exigência para com a conduta de um médico ou hospital, que muito provavelmente controla um banco de dados pessoais sensíveis, será o mesmo dispensado a particulares envolvidos em determinado negócio jurídico civil isolado, realizado sem habitualidade. Ou seja, haverá um padrão “médio” ideal de conduta para todos os agentes de tratamento de dados, ou poderá esse padrão ser ajustado e adaptado, para atender a especificidades de conjunturas em tese diferentes entre si, sem redundar em uma análise totalmente em concreto da culpa? Por ora, basta o questionamento, para que se compreenda a importância dos conceitos basilares da responsabilidade civil para o entendimento das consequências do problema objeto de estudo.

Portanto, a título de resumo conclusivo do presente tópico, pode-se apontar que, indubitavelmente, a responsabilidade civil objetiva, historicamente ligada à criação de novos inventos, tecnologias com consequências não bem conhecidas e necessidade de proteção da vítima frente a danos causados por agentes de difícil identificação (“danos anônimos”), saiu de “renegada” a protagonista enquanto fundamento para o dever de indenizar no ordenamento brasileiro, paulatinamente, desde a publicação do Código Civil de 1916, algo que ficou nítido sobretudo após a vigência do CDC e do Código Civil de 2002, muito embora a responsabilidade subjetiva não tenha sido banida do sistema normativo pátrio e, na verdade, ainda seja a primeira opção de imputação, quando não for possível subsumir o fato analisado a alguma hipótese de responsabilidade objetiva. Viu-se também que a própria culpa pode ser interpretada de várias formas, com maior ou menor grau de subjetividade, a depender da corrente hermenêutica à qual

se filie o operador do direito, algo que traz efeitos práticos relevantes para qualquer litígio hipotético. As consequências concretas diretas, aliás, de se discutir qual o fundamento para a responsabilidade civil em determinada legislação, longe de se tratar de mero debate acadêmico, reflete, em suma, no plano dos sujeitos envolvidos, em maior ou menor grau de facilitação dos interesses da vítima (parte autora) e, no plano geral, sob o viés do ordenamento jurídico como um todo, em maior ou menor grau de segurança jurídica no que se refere a qual será a decisão final de mérito do juiz diante do problema em apreço.

### 2.3 LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA PRÉ-EXISTENTES NO BRASIL SOBRE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL RESPECTIVA

Uma vez descritos os panoramas gerais que antecederam o advento da LGPD, bem como as constantes transformações acerca dos fundamentos da responsabilidade civil na tradição brasileira, é chegada a hora de uma análise mais aprofundada sobre a correlação entre as poucas intervenções na seara do direito positivo realizadas anteriormente no Brasil que versaram a respeito de correlações entre as duas temáticas centrais do problema objeto de estudo, bem como a jurisprudência que lhes é relacionada, desde já se adianta, bastante incipiente, tudo no intuito de, quiçá, vislumbrar-se um norte para como se dará a resolução de controvérsias em torno da obscura hermenêutica que emerge dos artigos 42 a 45 da LGPD no que tange ao fundamento dos ditames da responsabilidade civil que prevê.

Inicialmente, no que se refere ao âmbito legislativo, muito embora o ineditismo recentíssimo de uma lei geral exclusivamente voltada para o objetivo de regulamentar e unificar, em um único diploma, questões exclusivamente atinentes à temática do tratamento de dados pessoais, a preocupação com diversos direitos hoje tutelados pela LGPD já havia sido alvo de atenções pregressas por parte do legislador, muito embora outrora atreladas a interesses juridicamente tutelados que não eram expressamente identificados como um direito autônomo à proteção de dados pessoais, a exemplo da proteção à privacidade, a defesa do consumidor e de outras facetas da liberdade individual<sup>94</sup>.

Nesse sentido, Danilo Doneda identifica no instituto do *habeas data*, previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal de 1988, a primeira materialização concreta de alguns direitos relacionados à proteção de dados pessoais assegurados aos cidadãos perante o Estado,

---

<sup>94</sup> DONEDA, op. cit., p. 10

uma vez que a mencionada ação constitucional chegou a ser interpretada, por alguns estudiosos da época, como remédio adequado para tutelar, na via processual, “um direito material de acesso e retificação com relação aos dados pessoais”<sup>95</sup>. Adiante, no entanto, o citado dispositivo constitucional acabou por não se demonstrar relevante para o desenvolvimento do direito à proteção de dados pessoais no Brasil devido à sua parca aplicabilidade prática, esvaziada por outras alternativas processuais que se popularizam muito mais, a exemplo do mandado de segurança, de modo que nenhuma seara específica de direito material surgiu a partir dela, como poderiam indicar as esperanças iniciais<sup>96</sup>. Por conseguinte, o *habeas data* possui uma importância restrita basicamente a um viés histórico e nenhuma consequência para o âmbito da responsabilidade civil pode ser extraída dele.

Relevância bem diferente deve ser atribuída ao marco cronológico imediatamente subsequente no que toca ao desenvolvimento normativo e jurisprudencial a respeito da tutela jurídica do tratamento de dados pessoais no Brasil: o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), já citado anteriormente neste trabalho por conta de sua notória contribuição para a ampliação do espaço de incidência da responsabilidade objetiva no país. Desde sua publicação, o microsistema protetivo especial do CDC “acabou por concentrar um volume considerável das demandas relacionadas a dados pessoais”, pois nele se encontram previsões expressas intrinsecamente relacionadas um “direito do consumidor sobre seus dados pessoais”<sup>97</sup>, conforme demonstra, por exemplo, o art. 43, *caput*, bem como seus parágrafos 1º a 3º e 6º, muito dos quais foram agora replicados, para o tratamento de dados pessoais em geral, pela LGPD.

O CDC, para além de um marco no direito positivo, foi ainda o primeiro diploma normativo a trazer influências palpáveis para o amadurecimento jurisprudencial do direito à proteção dos dados das pessoas naturais no Brasil. Nesse sentido, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao analisar a maneira como a questão do tratamento de dados pessoais foi interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) antes da entrada em vigor da LGPD, assevera que o REsp 22.337-8/RS, primeiro acórdão do Tribunal a identificar um “direito fundamental à autodeterminação informativa”<sup>98</sup>, versou, justamente, sobre controvérsia

---

<sup>95</sup> Ibid., p. 13

<sup>96</sup> Ibid., p. 13-14

<sup>97</sup> Ibid., p. 13-14

<sup>98</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção de dados pessoais na jurisprudência do STJ. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 85-98. ISBN 978-85-5321-663-5. p. 88

infraconstitucional ligada ao supracitado art. 43 do CDC. Afirma que já no ano de 1995, quando realizado o julgamento, era possível vislumbrar no voto do relator, Ministro Ruy Rosado, a preocupação com “uma crescente vulnerabilidade do indivíduo ante a coleta e o armazenamento de informações que invadem sua intimidade”, capaz de violar a matriz constitucional da tutela da privacidade insculpida no art. 5º, X, da Carta Magna, mas agora no contexto de uma outra “dimensão” de análise, daquilo que hoje pode se considerar um direito autônomo à proteção dos dados pessoais, que não se confunde com a simples tutela da privacidade<sup>99</sup>.

A partir da edição do diploma protetivo consumerista tem-se também o início das primeiras discussões envolvendo a causação de danos indenizáveis por consequência de atividades catalogadas como sendo de tratamento de dados pessoais. Novamente, estavam elas atreladas aos cadastros de proteção ao crédito, mais especificamente às hipóteses de “inscrição indevida”, cujo volume de recorrência, aliás, foi tamanho a ponto de acarretar na edição da Súmula nº 385 do STJ<sup>100</sup>, que modula a possibilidade da obtenção de indenização por dano moral nesse contexto, ainda no ano 2009.

A influência do CDC sobre o fenômeno dos bancos de dados de consumidores voltados à finalidade de análise e concessão de crédito não se limitou apenas à esfera jurisprudencial. Com efeito, em 09 de junho de 2011, houve a publicação da Lei nº 12.414, conhecida como a “Lei do Cadastro Positivo”, cujo escopo versa sobre disciplinar “a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais [...] para formação de histórico de crédito”<sup>101</sup>, a qual é mencionada como mais dos marcos legislativos anteriores à LGPD voltados ao intuito de regulamentar hipóteses de tratamento de dados pessoais. Danilo Doneda observa que a referida lei “foi a primeira normativa brasileira concebida a partir de conceitos e de uma sistemática comum à tradição de proteção de dados, que já estava consolidada em outros países”, muito embora, diante do uso em proporções inferiores às imaginadas dos cadastros positivos pelo mercado, sua relevância, de modo geral, para a construção de uma jurisprudência e “cultura jurídica de proteção de dados” tenha se revelado de proporções pouco determinantes<sup>102</sup>.

---

<sup>99</sup> Ibid., p. 88-89

<sup>100</sup> “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 385. **Diário da Justiça Eletrônico (Dje)**. Brasília, 08 jun. 2009. Disponível em: [[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_35\\_capSumula385.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula385.pdf)]. Acesso em: 14 mar. 2021.

<sup>101</sup> Pórtico da Lei nº 12.414/2011. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm)]. Acesso em: 14/03/2021

<sup>102</sup> DONEDA, op. cit., p. 15

Para a conjuntura das correlações entre o tratamento de dados pessoais e a responsabilidade civil respectiva, no entanto, a Lei do Cadastro Positivo é particularmente interessante, pois foi a primeira a destinar um artigo específico para regulamentar o modo como deveria se dar a imputação do dever de um agente indenizar a vítima por danos suportados em decorrência da atividade de tratamento, repisa-se, no caso exclusivamente focada nos bancos de dados para formação de histórico de crédito. O art. 16 do mencionado diploma normativo foi estreme de dúvidas afastar a culpa como requisito para a configuração da responsabilidade civil nas situações por ele regulamentadas, tendo em vista que, em sua redação original, prescrevia: “o banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis, objetiva e solidariamente, pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado”. O texto foi posteriormente alterado pela Lei Complementar 166, de 08/04/2019, a qual fez remissão expressa ao CDC, mediante acréscimo da frase “nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor)”, ao final da redação original do art. 16.

O caráter objetivo de responsabilização dos agentes de tratamento dos bancos de dados para formação de histórico de crédito foi posteriormente ratificado pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo 1.457.199/RS, em cujas teses aprovadas encontra-se a afirmação de que “o desrespeito aos limites legais na utilização do *credit scoring*” acarreta em responsabilidade de cunho objetivo quando causados “danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis [...], bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados”<sup>103</sup>.

Não obstante simbólica ao revelar um primeiro momento de nítida atenção do legislador para com a problemática da causação de danos em detrimento dos titulares dos dados, a opção taxativa pela responsabilidade objetiva concretizada na Lei do Cadastro Positivo parece não indicar que, necessariamente, ou seja, como decorrência “automática”, o mesmo entendimento devesse estar presente na posterior LGPD, muito embora, acredita-se, não deve ser de todo desprezado na análise do problema central objeto de estudo. Nesse sentido, vale recordar que a legislação em apreço é uma ramificação diretamente proveniente do art. 43 do CDC, algo que ficou ainda mais explícito após a redação atual do art. 16. Por conta de sua origem, era natural que, assim como via de regra ocorre no diploma protetivo consumerista,

---

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção. Resp nº 1457199/RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. **Diário da Justiça Eletrônico (Dje)**. Brasília, 17 dez. 2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1457199&b=ACOR]. Acesso em: 14 mar. 2021.

houvesse a previsão de uma responsabilidade civil independente de culpa na Lei do Cadastro Positivo. Todavia, não deixa de ser sintomático o fato de que, também por conta da ligação entre o desenvolvimento do direito autônomo à proteção de dados no Brasil e o CDC, o primeiro caso de disposição legal a versar especificamente sobre a responsabilidade civil no contexto do tratamento de dados pessoais tenha privilegiado a responsabilidade objetiva em detrimento da subjetiva.

Outras leis anteriores à LGPD a versarem incidentalmente sobre proteção de dados pessoais são a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). A primeira, situada na seara do Direito Administrativo, é imbuída do intuito de regulamentar os mandamentos constitucionais voltados à necessidade de transparência e publicidade da Administração Pública com relação aos cidadãos e, em seu art. 4º, IV, positivou o conceito de “informação pessoal” de maneira praticamente idêntica ao que faria a LGPD quanto à definição de “dado pessoal”, nos termos de seu art. 5º, I, de onde se extrai palpável conexão teleológica entre um e outro diploma normativo. A segunda, provida do papel de disciplinar o uso da internet no país, arrolou expressamente, no art. 3º, III, a “proteção dos dados pessoais” como um de seus princípios e, no mesmo dispositivo, ainda fez constar, ao final, a expressão “na forma da lei”, como forma de “acessar para legislação própria sobre proteção de dados, que lhe seria posterior”<sup>104</sup>, qual seja, a LGPD.

A título de influências nos contornos da responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais, todavia, nenhuma das duas trouxe consequências substanciais. A LAI apenas contém regras de responsabilização administrativa dos agentes públicos, construídas a partir de um rol de “condutas ilícitas” constante no art. 32, *caput*. O Marco Civil, por seu turno, debruçou-se sobre a temática da responsabilidade civil entre os arts. 18 e 21, entretanto, sua regulamentação restringiu-se ao problema específico da responsabilização do provedor de conexão à internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, um cenário no qual ficou apenas englobada a discussão sobre a eventual presença do nexo de causalidade enquanto requisito para imputação do dever de indenizar, no caso, considerado ausente pelo legislador, uma vez presente a excludente do fato exclusivo de terceiro (art. 18), salvo recebimento de notificação que solicite a remoção do conteúdo, oportunidade na qual o provedor de internet passará a ser responsável pelos danos causados à parte lesada (art. 21).

---

<sup>104</sup> DONEDA, op. cit., p. 15

Para além de leis, no sentido jurídico do termo, há uma série de regulamentos administrativos que já tratavam de disciplinar procedimentos de tratamento de dados pessoais, em setores específicos de atuação, a exemplo das áreas da saúde, financeira e no âmbito interno da Administração Pública, antes mesmo da entrada em vigor da LGPD<sup>105</sup>. Para os fins deste trabalho, no entanto, revela-se desnecessário maior aprofundamento neste tocante, tendo em vista que, por sua própria natureza de meros regulamentos administrativos, e não de leis, tais iniciativas, por força de delimitação constitucional de competência (art. 22, I, da Constituição Federal), não possuem o condão de influenciar diretamente em questões atinentes à responsabilidade civil.

Dessa forma, pode-se concluir que não é possível, do panorama anterior à LGPD, extrair-se alguma tendência fidedigna de posicionamento, seja legislativo ou jurisprudencial, quanto ao modo de conformação da responsabilidade civil no contexto do fenômeno do tratamento de dados pessoais. Com efeito, os únicos cenários onde houve alguma concepção consolidada de ambas as frentes versam sobre relações consumeristas, sobretudo os bancos de dados para formação de histórico de crédito, e não a respeito do tratamento de dados em geral, circunstância que, aliás, dentre outras, pode explicar a influência que dispositivos do CDC trouxeram para a redação de artigos que abordam o problema da responsabilidade civil na LGPD, tendo em vista que, na peculiar conjuntura brasileira, a figura do consumidor foi protagonista na construção do pouco conhecimento jurídico pré-existente sobre o direito à proteção dos dados pessoais, algo não verificado na sua origem em outros países, onde atitudes da Administração Pública tiveram papel propulsor em um primeiro momento predominantemente mais relevante.

---

<sup>105</sup> CUNHA, Juliana Falci Sousa Rocha. Direito à proteção de dados pessoais: A recente evolução legislativa brasileira. *PIDCC*, Aracaju, v. 13, n. 02, p. 115-145, jul/2019, p. 117-118

### 3 AS DIFERENTES FORMAS DE SE ENXERGAR O FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD

Antes de se adentrar na apresentação das linhas hermenêuticas que se desenvolveram diante da tarefa de tentar compreender qual foi o fundamento para atribuição do dever de indenizar consagrado pela LGPD, cumpre realizar uma breve e objetiva exposição dos dispositivos legais relevantes à exata determinação dos contornos da discussão. A Seção III, do Capítulo VI, intitulada “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”, é formada pelos artigos 42 a 45 da LGPD, sendo que, para o objetivo específico deste trabalho, focado em determinar se está-se diante de uma sistemática de responsabilidade subjetiva ou objetiva, são especialmente relevantes os artigos 42, *caput*, 43, 44 e 45.

Explica-se que os parágrafos do art. 42, muito embora importantes para o estudo da responsabilidade civil em geral conforme a LGPD, não foram citados por nenhum dos autores consultados quanto às discussões específicas em torno do fundamento do dever de indenizar. Com efeito, percebe-se que versam sobre regras de alocação de responsabilidade, entre controladores e operadores, causadores diretos do dano e responsáveis por repará-lo (art. 42, §§ 1º<sup>106</sup> e 4º<sup>107</sup>), bem como a respeito de questões da processualística civil relacionadas ao direito material em comento, ao estipularem a possibilidade de inversão do ônus da prova (§ 2º<sup>108</sup>) e tutela coletiva de direitos (§ 3º<sup>109</sup>). Logo, apesar de influenciarem concretamente eventuais ações condenatórias propostas com base em danos causados aos titulares durante uma atividade de tratamento de dados, não estabelecem, por si sós, nenhum requisito para configuração de responsabilidade civil.

No tocante aos dispositivos diretamente relacionados ao problema objeto de estudo, vale apontar que o art. 42, *caput*, estabelece a regra basilar para a configuração do dever de

---

<sup>106</sup> § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

<sup>107</sup> § 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

<sup>108</sup> § 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

<sup>109</sup> § 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do *caput* deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

indenizar conforme a LGPD, ao dispor que “[o] controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano (...) em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo”. O art. 43, por seu turno, arrola três incisos que são hipóteses excludentes de responsabilidade, quais sejam, a prova de: não realização do tratamento de dados pessoais (I); ausência de “violação à legislação de proteção de dados” (II) e; que o dano decorreu de “culpa<sup>110</sup> exclusiva do titular dos dados ou de terceiro” (III). Já o art. 44, define o conceito de “tratamento irregular”, ao prever que assim o será sempre que “deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar”, bem como define circunstâncias para auxiliar nessa avaliação, sendo elas: “o modo pelo qual é realizado” (I); “o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam” (II); “as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado” (III). O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que “[r]esponde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano”. Por fim, o art. 45 remete à aplicabilidade do CDC, ao prescrever que “[a]s hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”.

Por meio de uma análise objetiva das previsões normativas, vale observar que todas, à exceção do art. 45 (pela própria natureza de seu escopo), são inspiradas em alguma medida por dispositivos normativos oriundos de legislações anteriores, muito embora com alterações, algumas das quais podem ser consideradas relevantes para o presente estudo, conforme será visto na sequência. O art. 42 é formado por redação cujo conteúdo muito se assemelha ao art. 82.1, do RGPD, enquanto os artigos 43 e 44 guardam similaridade com relação ao art. 12, §§ 1º e 3º, respectivamente, do CDC. A fim de facilitar e resumir didaticamente tal análise, elaborou-se uma “tabela comparativa” entre os dispositivos “originais” e sua redação na LGPD, a qual pode ser consultada no “Apêndice A” deste trabalho.

Finda a sucinta apresentação acima, passar-se-á à descrição da maneira como a doutrina pátria vem interpretando os citados dispositivos, sempre com enfoque voltado

---

<sup>110</sup> Manteve-se a redação original da Lei, muito embora até mesmo defensores da responsabilidade subjetiva concordem que o uso do termo “culpa” foi uma atecnia do legislador. Na verdade, trata-se da excludente denexo causal do fato exclusivo da vítima ou de terceiro. Nesse sentido, vide: GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Término do Tratamento de Dados*. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 219-241. ISBN 978-85-5321-663-5. pp. 234-235.

exclusivamente à investigação de qual foi o fundamento para imputação do dever de indenizar albergado pela LGPD, se a culpa, ainda que com contornos peculiares, ou o risco.

### 3.1 CORRENTES DOUTRINÁRIAS DE INTERPRETAÇÃO

Em um primeiro momento do desenvolvimento deste capítulo, far-se-á um compilado de entendimentos doutrinários obtidos a partir das diferentes opiniões que autores nacionais já expuseram a respeito de qual seria o fundamento da responsabilidade civil na LGPD. O objetivo, neste estágio inicial, é apenas expor as ideias de forma objetiva, com o intuito tão somente de sintetizar e aglutinar tais posicionamentos, ou seja, sem realizar-se qualquer juízo de valor ou análise comparativa entre elas, algo que ficará para um momento posterior deste trabalho. Assim, abaixo, serão primeiramente expostos os argumentos daqueles que advogam pela previsão de uma responsabilidade subjetiva na LGPD, para, depois, serem exploradas as teses dos defensores da responsabilidade objetiva e, por fim, dos partidários da existência de uma sistemática dualista, bem como dos autores que entendem que a Lei previu um “novo” fundamento para imputação do encargo indenizatório, avesso tanto à culpa quanto ao risco.

#### 3.1.1 Responsabilidade subjetiva

A fim de exporem-se os pensamentos daqueles que defendem que a configuração do dever de indenizar conforme a LGPD impescinde da existência de conduta culposa, tomam-se, de partida, as opiniões das professoras Gisela Sampaio da Cruz Guedes e Rose Melo Venceslau Meireles, uma vez que foram elas as pioneiras, quando retomada a ordem cronológica da doutrina subjetivista, a defender tal ponto de vista, ainda no ano de 2019. As autoras destacam, primeiramente, que mesmo sendo defensoras da responsabilidade subjetiva, não há como negar que nenhum dos quatro artigos integrantes da seção respectiva “deixam claro qual foi a espécie de responsabilidade adotada pelo legislador”, constatação, aliás, apontada como reprovável, uma vez que, segundo as doutrinadoras, “a LGPD deveria ter sido explícita em relação à natureza da responsabilidade, porque isso evitaria uma série de controvérsias que inevitavelmente vão surgir em razão dessa falta de clareza”<sup>111</sup>.

Diante da incontroversa falta de precisão da Lei nessa seara, é ressaltada a importância de uma análise sistemática dos dispositivos, cuja leitura permite a conclusão de que se trata da

---

<sup>111</sup> Ibid. pp. 228-229

culpa, a partir de um argumento em destaque com relação aos demais, qual seja, a criação de “uma série de deveres de cuidado”. Com efeito, asseveram que “[s]e o que se pretende é responsabilizar os agentes, independentemente de culpa de fato, não faz sentido criar deveres a serem seguidos, tampouco responsabilizá-los quando tiverem cumprido perfeitamente todos esses deveres”<sup>112</sup>. Como exemplos concretos para demonstração do argumento, citam a existência da Capítulo VII da LGPD, intitulado “da segurança e das boas práticas”, que engloba os artigos 46 a 51, dentre os quais se sobressai, nesse sentido, o art. 50, bem como o art. 6º, X, cujos termos positivaram o “princípio da responsabilização e prestação de contas”, definido, pela própria Lei, como a necessidade de “demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”<sup>113</sup>.

Assim, observam que, uma vez analisada em conjunto, toda essa gama de previsões legais indica que a LGPD instituiu um “verdadeiro *standard* de conduta”, que redundaria em uma noção de “culpa normativa”, conceito afastado da compreensão clássica da culpa e pautado por uma visão mais objetivada desta, a qual, todavia, não se confunde com a análise do comportamento do agente a partir da violação à ordem jurídica “em termos abstratos, mas, sim, a sua adequação (ou não) ao padrão de comportamento esperado naquelas circunstâncias concretas”, no caso, o paradigma criado pela própria LGPD, direcionado aos agentes de tratamento de dados<sup>114</sup>.

Outro dos argumentos aventados pelas autoras na defesa da culpa como fundamento para o surgimento do dever de indenizar reside na causa excludente de responsabilidade listada no art. 43, II: a ausência de “violação à legislação de proteção de dados”. Observam, primeiramente, que diferentemente dos incisos I e III do mesmo artigo, trata-se de dispositivo que claramente não se relaciona ao nexo de causalidade e, ademais, diverge da redação de qualquer um dos incisos do art. 12, § 3º, do CDC, cujos termos inspiraram diretamente a elaboração do art. 43 da LGPD. Nessa toada, entendem que, por meio do art. 43, II, pode-se inferir que o agente de tratamento de dados em tese responsável eximir-se-á do dever de pagar indenização “ainda que exista nexo causal entre a [sua] conduta e o dano, se ele conseguir provar que cumpriu os deveres impostos pela LGPD”<sup>115</sup>. Em suma, o vínculo da referida

---

<sup>112</sup> Ibid., p. 231

<sup>113</sup> Ibid., pp. 232-233

<sup>114</sup> Ibid. p. 233

<sup>115</sup> Ibid., pp. 234-235

excludente com a lei aponta para o fato de ser a culpa um dos requisitos presentes na LGPD para análise do surgimento da obrigação de reparar o dano, sendo a ausência de violação à lei também a prova bastante de inexistência de conduta culposa.

Para além dos excertos e das ideias resumidas acima, é interessante ressaltar que as doutrinadoras chegam a cogitar que há uma hipótese específica de tratamento de dados no contexto regulamentado pela LGPD que “pode enquadrar-se na cláusula geral de responsabilidade objetiva, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil”, qual seja, o tratamento de dados pessoais sensíveis<sup>116</sup>. Vale ressaltar, de outra mão, que em nenhum momento afirmam que, necessariamente, tal conjuntura seria uma exceção à regra da responsabilidade subjetiva adotada pela LGPD, mas que poderia haver uma “brecha” a depender de um estudo mais aprofundado da questão, a partir de respostas a duas indagações-chave: a primeira, importa perquirir se “a atividade desenvolvida pelos agentes de tratamento que lidam, em seu dia a dia, com dados sensíveis gera muitos danos (do ponto de vista quantitativo)”; a outra, se “quando ocorrem incidentes, os danos gerados costumam ser graves”<sup>117</sup>.

Destaca-se que, não obstante a ligeira incursão nos terrenos da responsabilidade objetiva relatada acima, a obra não foi incluída entre as defensoras de um fundamento dualista da responsabilidade civil na LGPD primeiro pelo fato de que, como já dito, inexistente afirmação de que o tratamento de dados pessoais sensíveis é atividade de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e, segundo, porque as próprias autoras aduzem que tal cogitação “não muda o fato de que o modelo de responsabilidade civil adotado pela LGPD foi o subjetivo”<sup>118</sup>.

Ainda a favor da culpa como fundamento para imputação do dever de indenizar, merecem destaque as lições de Bruno Bioni e Daniel Dias, das quais, novamente, se extrai a concepção de que o art. 43, II<sup>119</sup>, cujos termos indicariam a opção do legislador de não simplesmente reproduzir as excludentes de responsabilidade previstas no CDC, somado à principiologia e a “outras partes importantes e integrantes do texto da LGPD” (a seção específica sobre “boas práticas e governança” e a previsão dos “relatórios de impacto à proteção de dados pessoais”, por exemplo), levam ao afastamento de uma possível sistemática de

---

<sup>116</sup> Ibid., p. 236

<sup>117</sup> Ibid., p. 238

<sup>118</sup> Ibid.

<sup>119</sup> BIONI, Bruno.; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **civilistica.com**, v. 9, n. 3, p. 1-23, 22 dez. 2020. p. 7

responsabilidade civil objetiva, tendo em vista a presença de “elementos normativos que, direta ou indiretamente, convergem para que haja um juízo de valor em torno da culpa do lesante”<sup>120</sup>.

Nessa toada, asseveram que o art. 44 da Lei é essencial à compreensão da dinâmica de responsabilização, uma vez que o dispositivo, ao definir os contornos do conceito de “tratamento irregular”, possui o papel de “calibrar” as hipóteses instituídas como ensejadoras de responsabilidade civil – “violação à legislação de proteção de dados pessoais” e “violação da segurança dos dados” – ao “sistematizar critérios para aferição da culpa dos agentes de tratamento de dados”<sup>121</sup>. Ou seja, é provido do papel de restringir ou maximizar a extensão do terreno em cujas fronteiras a culpa se encontra, enquanto requisito para configuração do dever de indenizar, na medida em que elenca três fatores, na opinião dos autores, meramente exemplificativos, para avaliar quais são as “legítimas expectativas de segurança que um titular médio pode esperar do tratamento de dados”<sup>122</sup>, cuja leitura deve ser realizada em conjunto com o art. 50, §§ 1º e 2º, no intuito de realizar-se um julgamento acerca da culpabilidade do causador do dano em determinado caso concreto.

A partir das referidas premissas, ressaltam que a maneira como foi escrito o texto da LGPD, ao elencar critérios voltados ao objetivo de balizar juízos de conduta sobre práticas de tratamento de dados indica que o legislador optou por não caracterizar “toda e qualquer atividade” nesse sentido “como sendo de risco exacerbado”, pois o que se tem, na verdade, é a imposição da necessidade de ser feita “uma análise casuística para se desdobrar um juízo de valor sobre o modo pelo qual deve ser realizado um tratamento de dados e os riscos que dele razoavelmente se esperam”<sup>123</sup>. Como exemplos práticos para reforçar o argumento, citam o cristalino nível de risco diferente entre o tratamento de dados de cartão de crédito e de simples endereços de e-mail, bem como aquele realizado por uma rede de supermercados e o de uma hipotética empresa de tecnologia “que fornece uma solução de inteligência artificial para automatizar diagnósticos e prognósticos na área de oncologia”<sup>124</sup>.

Como último ponto de destaque no tocante às concepções defendidas por Bruno Bioni e Daniel Dias, convém mencionar que, apesar de se declararem partidários da responsabilidade subjetiva, não ignoram o fato de que o titular dos dados encontra-se em relação de

---

<sup>120</sup> Ibid., p. 9

<sup>121</sup> Ibid.

<sup>122</sup> Ibid., p. 15

<sup>123</sup> Ibid., p. 16

<sup>124</sup> Ibid.

hipossuficiência perante os agentes que realizam o tratamento<sup>125</sup>. Asseveram, todavia, que o legislador, apesar de ter escolhido a culpa como fundamento para imposição do dever de indenizar, estabeleceu mecanismos que redundam em “uma erosão bastante significativa dos filtros da responsabilidade civil em favor do titular dos dados”, ao passo em que “a culpa e autoria do agente de tratamento de dados são presumidas”, conforme leitura das excludentes de responsabilidade previstas no art. 43 e, ainda, “pode haver a inversão do ônus da prova quanto aos demais pressupostos”<sup>126</sup>, nos termos do art. 42, § 2º, cenário no qual a vítima eximir-se-á do dever de demonstrar que foi feito “algum tratamento de dados pessoais”; o dano contra ela infligido e; “o nexos causal entre o tratamento de dados realizado e o dano”<sup>127</sup>. Assim, arrematam afirmando que, mais relevante do que a discussão de simples binariedade entre os fundamentos do dever de indenizar, é a investigação aprofundada em torno de todas as nuances envolvidas na valoração da culpa, as quais demonstram se estar diante “de um regime jurídico de responsabilidade civil subjetiva com alto grau de objetividade”<sup>128</sup>.

Outro dos doutrinadores que se debruçou sobre o estudo do fundamento do dever de indenizar conforme a LGPD e chegou à conclusão de que este repousa na culpa, é Fernando Antonio Tasso, juiz de direito em exercício no Tribunal de Justiça de São Paulo. Leciona o autor que a única possibilidade de se vislumbrar a existência de responsabilidade objetiva por danos causados durante o tratamento de dados pessoais, para além das hipóteses de relação de consumo (art. 45), é verificada nos casos em que a atividade é realizada por “ente público”, porquanto plenamente aplicável a regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, cuja vigência, por questão de hierarquia normativa, faz com que não incida a LGPD. Ressalva, no entanto, que a imputação da responsabilidade apenas independe da presença de culpa nos casos em que o dano tenha sido causado por conduta comissiva, “o compartilhamento irregular de dados”, por exemplo, uma vez que, quanto aos atos omissivos, a exemplo de eventual “vazamento de dados pessoais dos cidadãos”, a responsabilidade é subjetiva, forte em entendimento consolidado pelo STF<sup>129</sup>.

Nos casos em que a LGPD é efetivamente aplicável entende não haver razão para a responsabilização objetiva do causador do dano, motivo pelo qual foi incluído entre os

---

<sup>125</sup> Ibid., p. 19

<sup>126</sup> Ibid., p. 19

<sup>127</sup> Ibid., p. 18

<sup>128</sup> Ibid., p. 21

<sup>129</sup> TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, Janeiro-Março/2020. p. 105

defensores da responsabilidade subjetiva. Seu argumento inicial para a sustentação da tese reside na constatação de que, em nenhum excerto do texto normativo da Lei, revela-se possível localizar alguma menção clara e/ou direta à adoção de uma sistemática de responsabilidade objetiva. Nessa seara, aponta que “[e]m todas as situações jurídicas em que o legislador excepcionou a regra da responsabilidade subjetiva no direito privado, o fez de modo expresso e inequívoco”<sup>130</sup>, tal como ilustram os artigos 12 e 14 do CDC, bem como o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ao passo em que, no caso da LGPD, está ausente dispositivo que contenha algumas das frases “independentemente de culpa” ou “independentemente da existência de culpa”<sup>131</sup>.

Ademais, também cita a presença “de uma série de deveres de ação e de abstenção aos agentes de tratamento”<sup>132</sup> como forte indício da opção pela responsabilidade subjetiva. Nessa linha, seus argumentos, porquanto lastreados tanto em uma análise sistemática dos mandamentos direcionados aos agentes de tratamento ao longo da LGPD, quanto na leitura específica das excludentes do art. 43 e dos contornos do “tratamento irregular” definido pelo art. 44, em muito se assemelham, na essência, à doutrina dos autores já citados acima, e, por isso, não serão aqui repetidos. Merece destaque, todavia, o arremate conclusivo de Fernando Antonio Tasso quanto a essa linha argumentativa, quando menciona que, caso o legislador, tendo previsto toda essa gama de obrigações ao particular, ainda assim optasse pela responsabilidade objetiva, estaria contribuindo para desestimular o cumprimento “dos deveres específicos de proteção, prevenção e segurança impostos aos agentes de tratamento, desprestigiando, igualmente, a ideia de um adequado fluxo informacional como solução para uma economia global baseada em dados”<sup>133</sup>.

Cícero Dantas Bisneto, juiz de direito no Tribunal de Justiça da Bahia, por seu turno, de maneira semelhante às concepções de Fernando Antonio Tasso, assevera que a omissão do legislador no tocante a uma escolha expressa sobre qual foi o fundamento de responsabilidade civil albergado pela LGPD deve acarretar na aplicabilidade da regra geral estatuída pelo ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, a responsabilidade subjetiva<sup>134</sup>. Diante da falta de clareza da Lei, acredita que a afirmação “de que a coleta e tratamento de dados constitui atividade de risco” iria deturpar a referida regra geral, ao permitir uma aplicabilidade “abusiva”

---

<sup>130</sup> Ibid. 107

<sup>131</sup> Ibid.

<sup>132</sup> Ibid.

<sup>133</sup> Ibid., p. 109

<sup>134</sup> DANTAS BISNETO, op. cit., p 14-15

do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Assim, conclui tal raciocínio defendendo que a existência de uma cláusula geral de reponsabilidade objetiva vigente no ordenamento não significa autorizar o intérprete a lançar mão de “uma discricionariedade sem limites, como se a generalidade do dispositivo normativo concedesse ao aplicar do direito os meios para se atingir qualquer fim pretendido, ainda que sob a justificativa de uma suposta equidade”<sup>135</sup>.

Em adendo, o autor advoga no sentido que o art. 45 da LGPD, na medida em que remete o leitor ao CDC para a resolução de controvérsias de responsabilidade civil em matéria de tratamento de dados no bojo de relações consumerista, serve de indício para reforçar a tese de que a culpa é o fundamento para a imputação do dever de indenizar na LGPD. Assim, expõe que, como na sistemática do CDC já vigem regras que preconizam a responsabilização independente de culpa dos fornecedores de produtos e serviços por danos causados aos consumidores, “não faria sentido a ressalva efetivada pelo preceito indicado se a regra da legislação de proteção de dados fosse a de responsabilização objetiva”<sup>136</sup>. No mais, valendo-se de reforço argumentativo, faz remissão expressa às teses de Gisela Sampaio da Cruz e Rose Melo Vencelau, sobre as quais já se comentou anteriormente.

Gustavo Tepedino, mais um dos partidários da corrente subjetivista, também faz uso do art. 45 da LGPD para fundamentar seu ponto de vista, alegando que o dispositivo perderia sua razão de ser caso se sustentasse a existência de uma responsabilidade objetiva. Aduz que a referida previsão indica a plena aplicabilidade das regras específicas de responsabilidade civil da LGPD às relações jurídicas “paritárias”, uma vez que estaria confirmado o fato de que há uma “atenção diferenciada e coerente do legislador para o cenário de vulnerabilidade e assimetria informativa” típico do CDC<sup>137</sup>. Além disso, em suas teses a favor da culpa como fundamento para imputação do dever de indenizar, outra vez são citados o art. 43, II, e art. 42, *caput*, tendo em vista a presença, em ambos, da expressão “violação à legislação de proteção de dados”<sup>138</sup>.

Como último dos escritos filiados à doutrina da responsabilidade civil subjetiva, Leonardo Corrêa e Tae Cho, além de fazerem expressa referência ao artigo escrito por Fernando Antonio Tasso, concordando com as teses ali suscitadas, acrescentam um novo argumento, mais situado no campo da análise econômica do direito. Com efeito, asseveram que a LGPD e sua

---

<sup>135</sup> Ibid., p. 16

<sup>136</sup> Ibid., p. 16

<sup>137</sup> TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 11-15, out./dez. 2020. p. 15

<sup>138</sup> Ibid., p. 14

peculiar sistemática de responsabilidade subjetiva deve ser integralmente respeitada, para que a culpa seja considerada com um dos requisitos para o surgimento do dever de indenizar, primeiramente pela razão de que se trata de uma legislação “criada especificamente para tratar de dados em uma sociedade de informação digital”, ou seja, especializada no assunto que visa regulamentar, de modo que ignorá-la ou integrar sua hermenêutica com outras leis seria “um desprezo ao desenvolvimento tecnológico, um desserviço ao país e um mal-uso do processo legislativo que culminou com a LGPD” e, segundo; pelo fato de que, se implementada a responsabilidade objetiva, “o país poderá dar passos gigantes para trás no que se refere à tecnologia, com custos enormes para a sociedade como um todo”<sup>139</sup>.

Por fim, vale a ressalva de que há um argumento que se repete concomitantemente em todos, sem exceção, os textos elaborados por defensores da responsabilidade subjetiva consultados: a supressão, durante o trâmite do processo legislativo da LGPD, da redação do art. 35 do Projeto de Lei nº 5276/2016, de iniciativa do Poder Executivo, situado no capítulo V, cujo objeto era a “transferência internacional de dados”, o qual fora assim concebido originalmente: “[o] cedente e o cessionário respondem solidária e objetivamente pelo tratamento de dados, independentemente do local onde estes se localizem, em qualquer hipóteses”. Uma vez que estava presente menção expressa à responsabilidade objetiva no dispositivo, asseveram os autores que sua eliminação do texto final da LGPD é um indicativo de que o legislador optou pela responsabilidade subjetiva. Os projetos de lei que culminaram com a edição da Lei nº 13.709/2018 e as alterações respectivas, bem como as opiniões expressas pelo legislador nesse ínterim, serão melhor analisadas no tópico “3.2” deste trabalho, bastando, por ora, a menção de que a referida supressão é argumento unânime entre os defensores da responsabilidade civil subjetiva na defesa de suas concepções.

Portanto, viu-se que os partidários da corrente interpretativa objeto deste tópico estruturam suas concepções, apesar de partidárias de uma mesma opinião final (responsabilidade subjetiva), sobre argumentos que ora coincidem exatamente e ora revelam-se diversos entre si, mas todos complementares na defesa da presença da culpa como requisito da responsabilidade civil conforme a LGPD. As diferentes formas como a própria culpa é abordada e o aprofundamento na determinação de seu exato conceito e natureza à luz

---

<sup>139</sup> CORRÊA, Leonardo; CHO, Tae. **Responsabilidade civil na LGPD é subjetiva**. Disponível em: [\[https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/correa-cho-responsabilidade-civil-lgpd-subjetiva\]](https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/correa-cho-responsabilidade-civil-lgpd-subjetiva). Acesso em: 29/01/2021.

sistemática erigida pela Lei, aliás, corroboram que há pontos de vista pautadas por uma visão “não monolítica” do referido requisito, tal como exposto no capítulo anterior.

### 3.1.2 Responsabilidade objetiva

A concepção de que o risco é o fundamento para imputação do dever de indenizar conforme a LGPD, desde já se adianta, não obstante possua um maior número de adeptos se comparada à corrente partidária da responsabilidade subjetiva, revela-se amparada por uma diversidade menor de argumentos em seu favor, o que se extrai a partir da leitura dos textos de seus defensores, a serem sintetizados na sequência.

Os precursores do entendimento de que a LGPD encerra uma sistemática pautada pela responsabilidade objetiva, nos termos expostos em artigo científico publicado no final do ano de 2018 – o primeiro, em geral, dentre todas as obras consultadas para a redação deste capítulo – e que foi citado por vários dos autores que posteriormente se alinharam à mesma corrente de pensamento, são Danilo Doneda e Laura Schertel Mendes.

O principal argumento dos autores em defesa da responsabilidade objetiva consiste na afirmação de que “o tratamento de dados apresenta risco intrínseco aos seus titulares”<sup>140</sup>. No intuito de amparar a conclusão, observam, a partir de uma interpretação sistemática, levando em conta dispositivos da LGPD não situados na seção sobre a responsabilidade civil dos agentes de tratamento, que há toda uma construção normativa no sentido de buscar restringir ao máximo os cenários em que o tratamento de dados é juridicamente permitido, limitando-as, em geral, às situações em que as operações com as informações ligadas aos particulares sejam “úteis e necessárias”<sup>141</sup>.

Dentre as previsões da LGPD nessa linha, citam o art. 7º, no qual há uma delimitação exaustiva das hipóteses em que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado; o art. 6º, III (“princípio da finalidade”) e II (“princípio da adequação”, cujos termos prescrevem que o tratamento não deve ser admitido quando for inadequado ou desproporcional “em relação à sua finalidade”)<sup>142</sup>; o art. 16, que impõe, “como regra”, a necessidade de “eliminação dos dados quando seu tratamento esteja encerrado”<sup>143</sup>, bem como, por fim; as várias ocasiões em que a

---

<sup>140</sup> MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 120. ano 27. p. 469-483. São Paulo: Ed. RT, nov.-dez. 2018. p. 477

<sup>141</sup> Ibid.

<sup>142</sup> Ibid., p. 476

<sup>143</sup> Ibid., p. 477

LGPD acena para a obrigação “de se levar em conta o risco presente no tratamento de dados”<sup>144</sup>. Com efeito, muito embora os autores não quantifiquem exatamente quantas foram as “diversas oportunidades” em que a palavra “risco” foi citada ao longo do texto legal, por meio de contagem pessoal a partir da sua leitura, constata-se que houve menção expressa ao termo no total de 11 vezes, espalhadas por 10 dispositivos diferentes<sup>145</sup>. Assim, em suma, vê-se que o argumento dos autores é pautado no fato de que a própria LGPD visa delimitar expressamente as hipóteses permitidas de tratamento, como forma de evitar sua banalização e, justamente da criação das restrições, extrai-se a caracterização da atividade como sendo de risco, a ponto de atrair a responsabilização dos agentes de tratamento, independentemente de conduta culposa.

Na mesma linha de reconhecer que a atividade de tratamento “impõe riscos aos direitos dos titulares de dados, que, por sua vez, são intrínsecos, inerentes à própria atividade” há a opinião de Caitlin Mulholland<sup>146</sup>. Não obstante concorde com as concepções de Danilo Doneda e Laura Schertel Mendes, os argumentos empregados para assim qualificar as operações de tratamento de dados, partem de premissas diversas daquelas citadas acima, na medida em que, para a autora, os fatores que amparam a presença do risco como fundamento para imputação do dever de indenizar são, primeiro, o fato de que se está diante de “danos a um direito fundamental” e, segundo; que “tais danos se caracterizam por serem quantitativamente elevados e qualitativamente graves, ao atingirem direitos difusos, o que por si só, já justificaria a adoção da responsabilidade civil objetiva”<sup>147</sup>.

Glenda Gonçalves Gondim, por seu turno, endossa o entendimento de que a mencionada lesão a um “direito fundamental da vítima” é essencial na determinação do risco como fundamento à imputação do dever de indenizar e, inclusive, faz referência expressa às concepções de Caitlin Mulholland<sup>148</sup>. Ademais, valendo-se de referência ao entendimento de Bruno Miragem a respeito da cláusula geral de responsabilidade civil, ressalta que o art. 927, parágrafo único, do Código Civil é fundamento legal expresso para a caracterização da responsabilidade civil nos termos da LGPD como sendo de ordem objetiva, uma vez que o

---

<sup>144</sup> Ibid.

<sup>145</sup> São eles: art. 5º, XVII; art. 11, § 5º; art. 38, parágrafo único; art. 44, II; art. 48, *caput*; art. 48, § 1º, IV; art. 50, *caput*; art. 50, § 1º; art. 50, § 2º, “d”; art. 55-J, XIII. No levantamento, foram consideradas as oportunidades em que a palavra “risco” aparece no singular e no plural.

<sup>146</sup> MULHOLLAND, Caitlin. **A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco?** Disponível em: [<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco>]. Acesso em 11/04/2021.

<sup>147</sup> Ibid.

<sup>148</sup> GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 4, n. 1, p. 19-34, 9 mar. 2021. p. 27

dispositivo fora concebido a fim de permitir “pela atividade de interpretação e concreção judicial sua aplicação a novas situações ou riscos que venham a surgir ou se desenvolver com base nos avanços da ciência e da técnica”<sup>149</sup>, dentre os quais se encontra a própria atividade de tratamento de dados pessoais.

Na esteira de reforçar ainda mais o fato de que, por se tratar a proteção dos dados pessoais de um “direito fundamental”, o agente que causar um dano no contexto de uma atividade de tratamento deve ser responsabilizado objetivamente, José Carlos Massarelli Jr., Verônica Scriptorre Freire e Almeida destacam que tal condição é atribuída pelo art. 8º da Carta de Direitos Fundamentais da Comunidade Europeia<sup>150</sup>, bem como que, no Brasil, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/2019, iniciada pelo Senado e atualmente em trâmite da Câmara dos Deputados<sup>151</sup> veio para ressaltar e explicitar a matriz constitucional do referido direito<sup>152</sup>.

Além de novamente utilizarem a afirmação de que a proteção de dados pessoais é direito fundamental, em sua opinião, porquanto ligado aos direitos de personalidade inerentes à pessoa natural<sup>153</sup>, Sthéfano Bruno Santos Divino e Taisa Marina Macena de Lima, expõem como seu argumento principal em defesa da responsabilidade objetiva o fato de que o art. 43 da LGPD contém um rol bem delimitado de excludentes de responsabilidade, dentre as quais não se encontra, em nenhum dos incisos, a ausência de culpa, ou de algum de seus componentes (“negligência, imprudência ou imperícia”), como circunstância que autorize a “esquiva” do causador do dano em repará-lo<sup>154</sup>.

Exatamente na mesma linha do último argumento exposto, Adriano Marteleto Godinho, Genésio Rodrigues de Queiroga Neto e Rita de Cássia de Moraes Tolêdo, também afirmam que o rol de excludentes do art. 43, bem como o fato de em nenhum momento cogitar a “verificação de culpa ou dolo como elementos necessários à caracterização do dever de

<sup>149</sup> Miragem (2015 apud GONDIM, op. cit., p. 26)

<sup>150</sup> Disponível em: [[https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)]. Acesso em: 11/04/2021

<sup>151</sup> A PEC, apresentada em 03/07/2019, possui a seguinte ementa: “Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais”. Disponível em: [<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>]. Acesso em: 11/04/2021

<sup>152</sup> MASSARELLI JR. José Carlos. FREIRE E ALMEIDA. Verônica Scriptorre. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na área da saúde e suas implicações para os profissionais médicos no Brasil cotejando aspectos do direito comparado na União Europeia e na China. **Anais do Encontro Nacional de Pós-Graduação – VIII ENPG**, Vol.3, p. 538-543, 2019. p. 538-539

<sup>153</sup> DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3229>>. Acesso em: 11 apr. 2021. p. 13

<sup>154</sup> Ibid., p. 15-16

reparar”<sup>155</sup> são elementos suficientes para comprovar que se está diante da adoção do risco como fundamento à imputação de responsabilidade civil aos agentes de tratamento de dados.

Seguindo por outra linha no intuito de defender a corrente da responsabilidade objetiva, Walter Aranha Capanema aponta que é o “reconhecimento da hipossuficiência do titular” pela LGPD a constatação que demonstra ser a culpa requisito irrelevante à perfectibilização do dever de indenizar<sup>156</sup>. Não obstante sucinta, a abordagem do autor sobre o tema é relevante na medida em que, além de não ignorar a “violação à legislação de proteção de dados” enquanto requisito elencado pela LGPD como necessário para configuração da responsabilidade civil, ainda defende que a interpretação sobre a frase deve ser ampliativa, à semelhança do que ocorre “com o conceito de ‘legislação tributária’ do art. 96 do CTN, para incluir não apenas as leis que versem sobre a proteção de dados, mas as normas administrativas regulamentares que serão expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou por outras entidades”<sup>157</sup>. Assim, a responsabilidade civil poderá advir tanto de “violação de normas jurídicas”, quanto de infringência a “normas técnicas”, ambas espécies integrantes do gênero “legislação de proteção de dados”<sup>158</sup>.

Percebe-se, logo, que diferentemente dos demais filiados à doutrina “objetivista”, Capanema se atém de maneira mais aprofundada sobre a questão específica do desrespeito à legislação, citada no *caput* do art. 42, porém, mesmo com essa incursão, a qual, como visto, chega a expandir os contornos semânticos respectivos, não advoga pela existência de uma responsabilidade subjetiva, tal como alguns dos partidários desta corrente interpretativa, que no elemento “legislação” enxergam a presença de uma “culpa normativa”.

Raíssa Cristina de Moura Ferreira e Raphael Moraes Amaral de Freitas, por sua vez, também partem da premissa de que o titular dos dados é “a parte mais frágil da relação de tratamento” a fim de chegar à conclusão da adoção de um modelo de responsabilidade objetiva pela LGPD. Com efeito, afirmam que a constatação é ainda mais cristalina “quando o processamento de dados é realizado por meio de tecnologias disruptivas que utilizam algoritmos

---

<sup>155</sup> GODINHO, Adriano Marteleto; QUEIROGA NETO, Genésio Rodrigues de; TOLÊDO, Rita de Cássia de Moraes. A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, 3 abr. 2020. p. 15

<sup>156</sup> CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n° 53, p. 163-170, Janeiro-Março/2020. p. 166

<sup>157</sup> *Ibid.*, p. 165

<sup>158</sup> *Ibid.*

e inteligência artificial para tomar decisões”, cujos impactos nas vidas dos envolvidos podem vir acompanhados de “consequências drásticas irreversíveis”<sup>159</sup>.

Para além do argumento fundado na hipossuficiência do titular dos dados, os autores afirmam que a omissão no texto da LGPD quanto à opção expressa pela responsabilidade subjetiva ou objetiva<sup>160</sup>, deve levar o intérprete a “fugir de qualquer interpretação literal, gramatical, lógica e exegetica da lei e buscar compreender os fatores essenciais que levaram o legislador a criar um sistema complexo de proteção de dados”<sup>161</sup>. Assim, partindo de análise histórica, asseveram “que o direito, principalmente no campo da tecnologia, evoluiu da responsabilidade subjetiva (...) para a tendência contemporânea à objetificação do instituto na teoria do risco”<sup>162</sup>.

Por fim, realizam contraponto à tese de que eventual reconhecimento da responsabilidade civil na LGPD como sendo de ordem objetiva poderia acarretar em retrocesso “ao desenvolvimento econômico e à inovação”, a qual, em sua opinião, é impugnada por meio da observação da evolução tecnológica verificada desde o advento do CDC até o momento contemporâneo, de modo que o referido íterim foi marcado por “uma verdadeira revolução digital”, capaz de ilustrar a possibilidade de serem aliadas “proteção de dados, sob a ótica da responsabilidade civil objetiva, e inovação”, não sendo possível se inferir um “descompasso” na marcha do desenvolvimento tecnológico provocado por previsão legal que autorize o direito da vítima obter indenização independentemente da existência de culpa na conduta do causador do dano<sup>163</sup>.

Um dos aspectos citados pelos autores, qual seja, o uso de inteligência artificial na atividade de tratamento de dados, permeia as discussões sobre responsabilidade civil e parece ser relevante à abordagem pretendida por este trabalho, tendo em vista os espaços de interconexão da temática para com a determinação do fundamento para o dever de indenizar conforme a LGPD.

Nesse sentido, destaca-se artigo específico sobre o assunto escrito por Bruna Werlang Paim e Lukas Ruthes Gonçalves<sup>164</sup>. Os autores conceituam inteligência artificial como “uma

---

<sup>159</sup> FERREIRA, Raíssa Cristina de Moura. FREITAS, Raphael Moraes Amaral de. Responsabilidade civil na LGPD: subjetiva ou objetiva? *In*: PALHARES, Felipe (coord.). **Temas atuais de proteção de dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 321-344. p. 340

<sup>160</sup> *Ibid.*, p. 336

<sup>161</sup> *Ibid.*, p. 339

<sup>162</sup> *Ibid.*, p. 342

<sup>163</sup> *Ibid.* p. 341

<sup>164</sup> PAIM, Bruna Werlang; GONÇALVES, Lukas Ruthes. A responsabilidade civil no tratamento de dados pessoais pelas aplicações de inteligência artificial. *In*: WACHOWICZ, Marcos (org.). **Proteção de dados**

área de estudo focada em resolver problemas (ou criar máquinas que desempenhem essa função) que anteriormente somente a mente humana saberia responder”, mediante o emprego de “uma série de diferentes aplicações que se utilizam de tecnologia avançada com o fim de suprir a capacidade de raciocínio humano em um uso ou outro”<sup>165</sup>. A partir de tal definição, ressaltam que toda aplicação de inteligência artificial precisa, além de um *software* e de um *hardware*, ser alimentada com dados para funcionar, de modo que deles provêm o *input* a ser processado no intuito de produzir determinado *output* (decisão)<sup>166</sup>. Assim, uma vez que, necessariamente, tais aplicações “dependem da interpretação de dados coletados”, sempre que esses dados estiverem relacionados a uma pessoa natural, serão aplicáveis a essa peculiar dinâmica de tratamento de dados as disposições da LGPD<sup>167</sup>. A título de exemplos concretos de instrumentos de inteligência artificial alimentados por dados pessoais e cujas decisões impactam na esfera de interesses jurídicos dos titulares, mencionam a existência de “programas de computador que monitoram faxineiros, dizendo para eles qual quarto de hotel limpar e medindo o quão rápido eles fazem isso”, bem como de aplicações “que verificam quantos cliques no mouse ou quantas ligações um atendente de telemarketing faz por hora”<sup>168</sup>.

No que tange à responsabilidade civil, os autores defendem que, no bojo do supracitado contexto, deverá ser determinada independentemente da existência de conduta culposa, uma vez que a sistemática adotada pela LGPD prezou por uma lógica de responsabilidade objetiva, passagem na qual se demonstram de acordo com as concepções de Danilo Doneda e Laura Schertel Mendes<sup>169</sup> (já mencionadas acima), bem como relatam que a inteligência artificial deve ser interpretada “como mera ferramenta a fim de auxiliar os agentes de tratamento de dados”, os quais “assumem os riscos de seus atos e da execução das ferramentas que optam por utilizar”<sup>170</sup>, de modo a atraírem para si a incidência da responsabilidade objetiva.

Roberto Enrico, em artigo que, igualmente, debruça-se sobre uma tentativa de definir os contornos da responsabilidade civil quanto a danos causados por aplicações de inteligência artificial observa que a implementação da responsabilidade subjetiva nessa conjuntura muito

---

**pessoais em perspectiva:** LGPD e RGPD na ótica do direito comparado. Curitiba: Gedai, UFPR, 2020. 628 p. ISBN 978-65-86233-52-0. p. 451-480.

<sup>165</sup> Gonçalves (2019 *apud* PAIM e GONÇALVES, op. cit., p. 453.

<sup>166</sup> *Ibid.*, p. 476

<sup>167</sup> *Ibid.*, p. 473

<sup>168</sup> *Ibid.*, p. 473

<sup>169</sup> *Ibid.*, p. 472

<sup>170</sup> *Ibid.*, p. 475

provavelmente não seria satisfatória, pois “dificilmente se poderia falar em negligência ou em imprudência, nos termos do Código Civil, diante de uma decisão autônoma”<sup>171</sup> e que o grande leque de abrangência da cláusula geral de responsabilidade objetiva constante no Código Civil “permitiria sua aplicação a diversos casos envolvendo danos causados pela inteligência artificial, em especial quando se considera a existência de um ‘risco da autonomia’”<sup>172</sup>.

Gustavo Tepedino e Rodrigo da Guia Silva, em artigo que não se destina a tomar partido sobre a culpa ou o risco como fundamentos à imputação da obrigação de reparar danos causados por mecanismos de inteligência artificial, mas tão somente a pregar que “o direito civil mostra-se apto a oferecer as respostas adequadas a partir de seus próprios fundamentos teóricos” aos desafios advindos de “novas tecnologias”, sem que haja necessidade do emprego de “novos paradigmas que, descomprometidos com o sistema, justifiquem soluções casuísticas”<sup>173</sup>, mencionam ainda que uma possível resposta para a questão, já fornecida pelo Código Civil, pode ser a imputação de responsabilidade objetiva com fulcro nas disposições sobre a guarda de animais (art. 936) ou coisas inanimadas<sup>174</sup> (a exemplo da prevista nos artigos 937 e 938).

A menção à inteligência artificial para fins do estudo do problema objeto deste trabalho, logo, resta justificada pelo fato de que se trata de tecnologia cujo emprego pelos agentes de tratamento passa por crescente expansão<sup>175</sup>. Na medida em que a alimentação das aplicações com dados, em muitas das vezes, pessoais, não somente é indispensável para seus funcionamentos, como também vem sendo o centro das atenções na área da ciência da computação voltada para o desenvolvimento de mecanismos de inteligência artificial desde, aproximadamente, o ano de 2010<sup>176</sup>, as interconexões da temática com relação à LGPD e o fundamento da responsabilidade civil respectiva não somente já existem, como tendem a se tornar cada vez mais frequentes, sobretudo devido à omissão da Lei e às divergentes opiniões sobre ela, motivos pelos quais podem vir a ser levadas em conta como um fator adicional na tarefa de se determinar a incidência de responsabilidade subjetiva ou objetiva. Ou seja, podem

---

<sup>171</sup> ENRICO, Roberto. Responsabilidade civil pelos usos de sistemas de inteligência artificial: em busca de um novo paradigma. **Revista internet & sociedade**. n. 1/v. 1/fevereiro de 2020. p. 121-143 Disponível em: [https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Responsabilidade-civil-pelo-uso.pdf]. Acesso em 11/04/2021. p. 131

<sup>172</sup> Ibid., p. 137

<sup>173</sup> TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019. p. 85-86

<sup>174</sup> Ibid. p. 81-82

<sup>175</sup> PAIM e GONÇALVES, op. cit., p. 452

<sup>176</sup> Ibid., p. 459

fornecer, na prática, uma nova linha hermenêutica casuística, atrelada às hipóteses em que o tratamento de dados pessoais, provido denexo causal com o dano, houver sido realizado mediante uso de aplicações de inteligência artificial.

Dessa forma, ao longo deste tópico, viu-se que os defensores da responsabilidade objetiva, com muita recorrência, partem da premissa de que o tratamento de dados pessoais é atividade que possui risco inerente à sua realização, muito embora, para sustentá-la, valham-se de teses diversas entre si. Ademais, foram mencionados como argumentos favoráveis a tal corrente de pensamento o fato de a LGPD não mencionar a ausência de culpa como excludente de responsabilidade; a hipossuficiência do titular com relação aos agentes de tratamento; a própria tendência histórica de expansão da responsabilidade objetiva, em detrimento da subjetiva e; a inexistência de perigo de retrocesso econômico nessa conjuntura.

### **3.1.3 Correntes dualistas e concepções avessas tanto à culpa quanto ao risco**

Por “correntes dualistas” se pretendem classificar e agrupar as concepções de autores cujas teses podem-se dizer partidárias de solução intermediária em comparação às demais, pois entendem que, mesmo quando plenamente aplicáveis as disposições da LGPD, é possível que o causador do dano seja responsabilizado ou subjetiva, ou objetivamente, a depender de alguma circunstância envolvida em determinado caso concreto, a ser aferida mediante análise casuística. Preferiu-se utilizar o termo no plural pois, como será exposto adiante, não obstante reunidas em torno de uma solução final em comum, uma delas se estrutura sob argumentação em essência consideravelmente divergente das demais. Em suma, tais linhas de pensamento demonstram-se avessas a uma solução binária à tarefa de se determinar qual o fundamento para imputação do dever de indenizar e partem da premissa de que a LGPD espelha a lógica existente no ordenamento jurídico pátrio como um todo, a qual, como se sabe, repousa na convivência simultânea dos fundamentos, da culpa e do risco, como requisitos válidos para configuração da responsabilidade civil.

O doutrinador que inaugurou tal perspectiva, dentre os consultados durante a elaboração deste trabalho, foi Marcos Gomes da Silva Bruno. O autor parte da premissa de que “a regra geral no Direito Brasileiro é a da responsabilidade subjetiva, sendo que a responsabilidade objetiva somente se aplica mediante previsão legal expressa, não sendo

presumível”<sup>177</sup>. Assim, assevera que, uma vez constatada a omissão da LGPD em optar expressamente por alguns dos fundamentos para imputação da obrigação de indenizar, “é possível sustentar que a regra geral da Lei é a de responsabilidade civil subjetiva”<sup>178</sup>. Realiza, todavia, uma ressalva, ao admitir que “[i]nequivocamente, em algumas atividades específicas de tratamento de dados pessoais, em razão de sua natureza ou dos elementos presentes, é possível que se crie um risco inerente à atividade, que poderá fazer aplicar a responsabilização objetiva”<sup>179</sup>, mediante incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Em linha praticamente idêntica, Diogo Ramos Ferreira, também advoga no sentido de que a regra geral na LGPD é a responsabilidade subjetiva, pois, além da omissão legal, deve-se ter em mente que “[g]eralmente, o tratamento de dados não é uma atividade que traz graves riscos aos titulares”, a ponto de atrair a aplicabilidade de “alguma das teorias do risco”. Porém, afirma que em certos casos pode se revelar possível a prova de que há riscos graves decorrentes de alguma dinâmica de tratamento de dados pessoais e, nesse tocante, cita como exemplos práticos atividades em cujo desenrolar esteja envolvido “o tratamento de dados de crianças ou grupos vulneráveis, ou de pacientes de um hospital”<sup>180</sup>, oportunidades nas quais, logo, faz-se mister a incidência de responsabilidade independentemente de conduta culposa por parte do agente de tratamento, porquanto aplicável a cláusula geral de responsabilidade objetiva instituída pelo Código Civil.

O último dos doutrinadores situado entre os partidários de uma corrente dualista é Anderson Schreiber, cujos argumentos repousam sob bases sensivelmente divergentes em comparação àquelas adotadas pelos dois autores supracitados. A exposição de suas opiniões inicia com uma crítica ao próprio texto legal da LGPD, o qual, segundo sua perspectiva, “não foi extremamente feliz no desenho das normas atinentes à responsabilidade civil”, de modo que existem “falhas e omissões que podem e precisam ser sanadas pelo intérprete” na busca por uma solução “a um só tempo, coerente e eficaz”<sup>181</sup> para os problemas encontrados.

---

<sup>177</sup> BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Da responsabilidade e do ressarcimento de danos. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ISBN 978-85-5321-925-4. pp. 322-331. p. 325

<sup>178</sup> *Ibid.*, p. 327

<sup>179</sup> *Ibid.*, p. 326

<sup>180</sup> FERREIRA, Diogo Ramos. **Responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados: subjetiva ou objetiva?** Disponível em: [<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-subjetiva-ou-objetiva-20112019>]. Acesso em: 11/04/2021.

<sup>181</sup> SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *In*: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo. **Tratado de proteção de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 319-338. ISBN 978-85-309-9151-7. p. 320

Ao começar sua análise acerca da problemática do fundamento da responsabilidade civil pela leitura do art. 42, o autor menciona que apesar de, por um lado, o dispositivo não aludir “em sua literalidade, à culpa”, também é verdade que, por outro, deixa de se valer da expressão “independentemente de culpa”, motivo pelo qual, à luz especificamente do referido preceito normativo, dele se pode inferir, porquanto incontroversa a omissão, “uma preferência pela responsabilidade subjetiva”<sup>182</sup>. Ressalva, no entanto, que se está diante de imputação de responsabilidade “fundada na violação de deveres jurídicos”, ou seja, uma previsão de “culpa normativa”, desvinculada da visão tradicional de outrora na qual “era vista como uma espécie de ‘pecado jurídico’, a exigir a prova de uma falha psicológica do agente que pudesse ser considerada ‘reprovável’ à luz de circunstâncias concretas” e indica a adoção de sistemática que propicia a facilitação da defesa dos interesses da vítima, a qual se exime da necessidade de produzir aquilo que poderia redundar em prova diabólica<sup>183</sup>.

Logo na sequência de sua explanação, todavia, faz um aparte e alerta que a interpretação das prescrições legais não pode ser feita de forma isolada, mas antes, impõe-se a sua leitura em conjunto com outras disposições que lhes são conexas e, nesse sentido, aponta à relevância de um escrutínio direcionado ao art. 44 da LGPD, cuja compreensão, segundo o autor, não é tarefa fácil, uma vez que a expressão “tratamento irregular de dados pessoais” não é citada pela lei em nenhum outro momento, bem como o dispositivo deixa de esclarecer “qual seria o efeito da qualificação de um determinado tratamento de dados pessoais como irregular”, pois a noção veio desacompanhada de uma consequência jurídica explícita<sup>184</sup>, muito embora, por sua própria existência, forçosamente há de se concluir que algum efeito jurídico concreto deve dela decorrer<sup>185</sup>.

Comenta, primeiramente, que a menção à não observância da legislação, realizada no *caput*<sup>186</sup> do referido preceito parece remeter à noção de “violação da legislação de proteção de dados” constante no art. 42, *caput*, cuja consequência, como sabido, se aliada aos demais requisitos respectivos, rende ensejo ao dever de reparar o dano. Logo, defende que seria “razoável esperar que o mesmo efeito fosse reservado à segunda hipótese constante” no art. 44,

---

<sup>182</sup> Ibid., p. 323-324

<sup>183</sup> Ibid.

<sup>184</sup> Ibid., p. 325

<sup>185</sup> Ibid., p. 326

<sup>186</sup> Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

*caput*, “qual seja o tratamento de dados pessoais que ‘não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar’”<sup>187</sup>.

Assim, volta atenções especiais ao parágrafo único do referido artigo<sup>188</sup>, cuja redação remete à não adoção, pelos agentes de tratamento, das medidas de segurança constantes no art. 46 da LGPD<sup>189</sup>. Observa que o referido parágrafo único, ao fazer remissão a outro dispositivo da Lei, que não aos incisos do próprio art. 44, parece ignorá-los, na medida em que sua redação não imputa a responsabilidade “quando o tratamento de dados pessoais deixe de fornecer a segurança esperada”, de modo que “em uma interpretação literal”, poderia dar a impressão de restringir “a responsabilidade civil do controlador ou operador aos casos em que houvessem deixado de adotar as medidas constantes no art. 46”<sup>190</sup>. Defende, entretanto, ser desarrazoada uma hermenêutica que se proponha a ficar integralmente presa ao texto em tela, pois, se assim o fosse, parcela considerável do *caput* do art. 44, justamente aquela que conceitua o tratamento como irregular “quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar”, tornar-se-ia inútil, “pois já estaria absorvida pela primeira hipótese de tratamento irregular”<sup>191</sup> (a não observância da legislação).

Seguindo essa linha de raciocínio, assevera que na verdade o parágrafo único do art. 44 se consubstancia em uma imputação adicional de responsabilidade civil aos agentes de tratamento, a qual restará preenchida quando estes se abstiverem de implementar “as medidas protetivas indicadas no art. 46”. Tal hipótese extra de responsabilização, para o autor, é em regra subjetiva, porquanto oriunda “da violação do dever jurídico específico instituído pelo art. 46”, todavia, deixa também aberta possibilidade a uma responsabilidade independente de conduta culposa, posto que, a leitura do art. 44, parágrafo único, não afirma “que a mera adoção dessas medidas exime de responsabilidade” os agentes de tratamento<sup>192</sup>.

Dessa forma, conclui que da leitura sistemática e teleológica da íntegra do art. 44, deve-se inferir a criação de três modalidades diferentes de responsabilização: a não adoção das medidas específicas de segurança prescritas pelo art. 46 (responsabilidade subjetiva); “as demais hipóteses de tratamento irregular de dados pessoais por inobservância da legislação”

---

<sup>187</sup> SCHREIBER, op. cit., p. 326

<sup>188</sup> Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

<sup>189</sup> Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

<sup>190</sup> SCHREIBER, op. cit., p. 326

<sup>191</sup> *Ibid.*, p. 327

<sup>192</sup> *Ibid.*

(responsabilidade subjetiva) e, por fim; “a hipótese de tratamento irregular de dados pessoais por fornecimento de segurança inferior àquela que o titular pode esperar, consideradas as circunstâncias elencadas nos incisos do art. 44 da LGPD”<sup>193</sup>. Segundo Anderson Schreiber, a conclusão de que essa terceira via se encerra em previsão de responsabilidade objetiva reside no fato de ter sido “estruturada à imagem e semelhança da responsabilidade civil do fornecedor de produtos ou serviços”, conceito positivado no CDC, cuja sistemática, como sabido, imputa responsabilidade independentemente de culpa, algo que fica explícito pela redação do art. 44, II<sup>194</sup>, a qual dispõe que são circunstâncias relevantes para avaliação da irregularidade do tratamento “o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam”. Chega a afirmar, inclusive, que quiçá teria sido mais salutar, “em benefício de alguma coerência sistêmica”, a opção, por parte do legislador, em denominar o atual conceito de “tratamento irregular” como “tratamento defeituoso dos dados pessoais”, feita a ressalva de que não tratar-se-ia de definição aplicável apenas a relações consumeristas, mas sim ao âmbito de incidência da LGPD como um todo<sup>195</sup>.

Ao final de sua exposição, o autor ressalta que a “instituição de uma hipótese de responsabilidade objetiva no âmbito da LGPD não deve causar espanto”, uma vez que, a própria Lei, “ao reconhecer a aplicabilidade do CDC ao tratamento de dados pessoais nas relações de consumo, já abria portas para a responsabilidade sem culpa”. Ademais, menciona que a cláusula geral de responsabilidade civil “também poderia ser aplicada, em teoria, ao tratamento de dados pessoais”, porquanto efetivada, “na realidade atual”, mediante atividades muitas vezes caracterizadas por “hiperconectividade e pela demanda insaciável por exposição”, fatores capazes de suscitar “risco excessivo”. Nessa mesma passagem, cita expressamente “o parecer da Comissão Especial constituída pela Câmara dos Deputados em 25 de outubro de 2016 com o propósito de examinar o Projeto de Lei n° 4.060/2012”<sup>196</sup>, o qual será estudado com mais detalhes, junto a outros aspectos do trâmite do processo legislativo respectivo, no tópico imediatamente subsequente deste trabalho.

Por fim, cumpre destacar a existência de dois autores cujas ideias defendem que a LGPD não adotou nem a culpa, tampouco o risco, como fundamentos para imputação do dever de indenizar e, assim, teria criado “novas formas de responsabilidade civil”, estranhas àquelas

---

<sup>193</sup> Ibid.

<sup>194</sup> Ibid., p. 327-328

<sup>195</sup> Ibid., p. 326

<sup>196</sup> Ibid., p. 328

classicamente aceitas há anos pela doutrina civilista. Tais concepções, todavia, por serem isoladas dentre as fontes consultadas e sobretudo por extrapolarem o problema delimitado nesta monografia, o qual cinge-se à análise do fato de ter a LGPD adotado um sistema de responsabilidade subjetiva ou objetiva, não serão descritas de forma tão aprofundada.

Nesse sentido, há primeiramente o ponto de vista de Maria Celina Bodin de Moraes, para quem a estruturação das disposições da Lei acerca da responsabilidade civil almeja, antes de simplesmente estabelecer regras sobre como se dará a reparação dos danos, principalmente prevenir que estes ocorram, algo materializado, em destaque, pelo art. 6º, X, da LGPD<sup>197</sup>, ao instituir o conceito de “prestação de contas”. Assim, menciona que, apesar de o legislador ter “flertado com o regime subjetivo”, rejeitou-o sem tampouco optar pelo fundamento da responsabilidade objetiva, o qual “seria talvez mais adequado à matéria dos dados pessoais, porque buscou ir além na prevenção, ao aventurar-se em um sistema que tenta, acima de tudo, evitar que danos sejam causados”, de modo a, então, instituir uma nova sistemática de responsabilidade civil que a autora denomina “proativa” ou “ativa”<sup>198</sup>.

Rafael Dresch, por seu turno, pautado pela noção de “tratamento irregular” e de um “dever geral de segurança imposto no art. 44” da LGPD, acredita que a responsabilidade civil dos agentes de tratamento deve ser determinada por “uma análise objetiva que parta de padrões – standards – de conduta como critério para se avaliar objetivamente se o tratamento forneceu a segurança esperada ou foi irregular”. Partindo dessa premissa, afirma que a LGPD “não adota a forma da responsabilidade civil subjetiva centrada na culpa, nem a forma da responsabilidade civil objetiva centrada no risco, mas uma nova e especial forma de responsabilidade civil objetiva, centrada na garantia da segurança no tratamento de dados pessoais”<sup>199</sup>.

Portanto, neste tópico viu-se que, ao lado das perspectivas dicotômicas e polarizadas, pautadas pelo embate binário entre responsabilidade subjetiva e objetiva, há ainda correntes de pensamento que aumentam ainda mais a diversificada gama de entendimentos doutrinários acerca do fundamento para imputação do dever de indenizar nos termos previstos pela LGPD. Segundo tais formas de se enxergar o problema, pode-se concluir pela presença de uma

---

<sup>197</sup> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

<sup>198</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. Editorial à *Civilistica.com*. Rio de Janeiro: a. 8, n. 3, 2019. p. 1-6. p. 5-6

<sup>199</sup> DRESCH, Rafael. **A especial responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/330019/a-especial-responsabilidade-civil-na-lei-geral-de-protecao-de-dados]. Acesso em: 11/04/2021.

sistemática dualista de responsabilidade civil, à forma e semelhança daquela já existente no Código Civil e no próprio CDC, uma vez que a LGPD não teria fechado as portas nem para a culpa ou para o risco como possíveis fundamentos para imputação do dever de indenizar, seja pela leitura da seção respectiva como um todo, especificamente por conta da existência do art. 44, parágrafo único, nos termos defendidos por Anderson Schreiber. Verificou-se, ainda, que há entendimentos isolados, os quais, a partir de perspectivas diferentes entre si, creem que a Lei criou uma sistemática de responsabilidade civil inédita no ordenamento jurídico pátrio, a qual rompe com os fundamentos “tradicionais” da culpa e do risco para prever um “regime de responsabilidade civil proativo” ou “uma nova e especial forma de responsabilidade civil objetiva”, galgada em deveres de segurança e não mais no risco.

### 3.2 TRÂMITES LEGISLATIVOS: O QUE PENSOU, E O QUE EFETIVAMENTE DISSE, O LEGISLADOR

Finda a exposição sobre os entendimentos doutrinários que se debruçam sobre a interpretação do texto da LGPD a fim de extrair de sua hermenêutica qual teria sido o fundamento para imputação do dever de indenizar ali instituído, é chegada a hora de analisar mais a fundo as perspectivas dos outros grandes “personagens” desse cenário, quais sejam, os agentes públicos providos da função legislativa e que efetivamente positivaram as disposições legais objeto deste trabalho. Assim, abaixo será traçado um breve histórico sobre a tramitação dos projetos de lei que culminaram com a publicação da LGPD, com enfoque especial sobre os momentos em que a responsabilidade civil foi alvo de atenção e debate, para que, ao final, se tente elucidar elementos que apontem qual foi a *meins legis* envolvida, bem como quais fatores possivelmente influenciaram no posicionamento adotado pelo legislador.

Segundo Danilo Doneda, os primórdios das iniciativas legislativas em torno da ideia de se elaborar uma lei geral de proteção de dados no Brasil partiram do Poder Executivo e foram impulsionadas por debates travados no âmbito do Mercosul, durante o “I Seminário Internacional sobre Proteção de Dados Pessoais” (2005), o qual, após anos de discussões, redundou na elaboração de documento denominado “Medidas para a proteção de dados pessoais e sua livre circulação”, ratificado pelos países-membros respectivos em maio de 2010. Como consequência das providências tomadas pelo Mercosul, o Ministério da Justiça promoveu, em 30 de novembro de 2010, um debate público que almejava a tomada de contribuições à elaboração de projeto de lei destinado especificamente ao intuito de materializar a criação de

uma lei geral sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil. Logo após, a elaboração de um “texto-base” para o anteprojeto respectivo foi novamente capitaneada pelo Ministério da Justiça, mais especificamente por subdivisão interna à época denominada “Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor”, hoje integrante da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), e passou por contínuas “revisões e aperfeiçoamentos” entre 2011 e 2015<sup>200</sup>. Após tal ínterim, foi realizada nova audiência pública e, finalmente, consolidada a versão final do anteprojeto, confeccionada pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual, após remetida à Casa Civil, foi protocolada no Congresso Nacional em 13 de maio de 2016, vindo a se tornar o Projeto de Lei (PL) 5.276/2016<sup>201</sup>.

Nesse meio tempo, todavia, surgiram iniciativas voltadas ao disciplinamento jurídico do tratamento de dados pessoais em outras esferas da função legislativa estatal. Na seara da Câmara dos Deputados, houve a propositura, por parte do deputado Milton Monti, do PL 4.060/2012, cuja tramitação ainda não havia se encerrado em 2016. Assim, por conta do protocolo do PL 5.276/2016, este acabou por ser apensado, em 18/07/2016, ao PL 4.060/2012, o qual, àquela altura, já estava sob relatoria do deputado Orlando Silva. Por conta da relevância da matéria, foi criada, em outubro do mesmo ano, uma Comissão Especial para tratar do assunto, presidida pela deputada Bruna Furlan, tendo sido mantida a relatoria do projeto, até o fim de seu trâmite na Câmara dos Deputados, sob a responsabilidade do deputado Orlando Silva. Após a formação da Comissão, “uma série de audiências públicas” e “uma participação intensa de diversos atores da sociedade”, o PL 4.060/2012 foi finalmente aprovado em 29 de maio de 2018, oportunidade na qual foi encaminhado ao Senado Federal, vindo a receber a identificação de PLC 53/2018<sup>202</sup>.

No âmbito da referida casa legislativa, contudo, nesse meio tempo, já haviam sido propostos três diferentes projetos de lei, quais sejam o PLS 330/2013, de autoria do senador Antonio Carlos Valadares; o PLS 131/2014, confeccionado pela “CPI da Espionagem” e; PLS 181/2014, elaborado pelo senador Vital do Rêgo. As referidas iniciativas passaram a tramitar em conjunto, de modo a ficarem, em um primeiro momento, todas sob a relatoria do senador Aloysio Nunes Ferreira<sup>203</sup>. Assim que foi recebido pelo Senado, o PLC 53/2018 foi também reunido aos demais projetos de lei, os quais, quando enviados à Comissão de Assuntos

---

<sup>200</sup> DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *In*: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo. **Tratado de proteção de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 3-20. ISBN 978-85-309-9151-7. p. 16

<sup>201</sup> *Ibid.*, p. 17

<sup>202</sup> *Ibid.*

<sup>203</sup> *Ibid.*

Econômicos, foram distribuídas a um novo relator, o senador Ricardo Ferraço, cujo voto, referendado pelo colegiado, decidiu por aprovar, com emendas, o PLC 53/2018, e considerar prejudicados os demais projetos de lei outrora em trâmite. O citado Projeto, na sequência, foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 5 de julho de 2018 e, enfim, após a devida sanção presencial, acompanhada de alguns vetos, transformou-se na Lei nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados), promulgada em 14 de agosto de 2018<sup>204</sup>.

Dentre os cinco projetos de lei que, de alguma forma, estiveram envolvidos no contexto da elaboração e publicação do diploma normativo que veio a se tornar a LGPD, todos, exceto o PL 4.060/2012 e PLS 131/2014, continham, já em suas versões iniciais, disposições específicas sobre a responsabilidade civil por danos causados em decorrência de atividade de tratamento de dados pessoais, constatação que, por si só, indica que a temática, longe de ser ignorada, era ponto de pauta constante em discussões legislativas que antecederam a promulgação da LGPD, em debates travados inicialmente no Senado e na Presidência da República, via Ministério da Justiça, mas que acabaram por ser intensificados e mais publicizados na Câmara dos Deputados, após o protocolo do PL 5.276/2016, que, por sua robustez, fez com que pouco do PL 4.060/2012 tenha restado no texto final da LGPD. Abaixo, serão descritas, em ordem cronológica de apresentação das iniciativas respectivas, as formas como a problemática do fundamento para imputação da obrigação de indenizar foi abordada em cada um desses três projetos de lei distintos, sob a ótica da redação de seus textos originais, para que, depois, se incursione nos debates e modificações ocorridas já durante o trâmite legislativo, até o advento do texto final consolidado e atualmente vigente da LGPD.

Na versão inicial do PLS 330/2013<sup>205</sup>, provido de um total de dezenove artigos, o Capítulo XI, intitulado “Da Responsabilidade Civil”, era constituído pelo art. 14 e mais três parágrafos que se lhe sucediam. O *caput* continha uma regra geral assim formulada: “[q]ualquer pessoa que sofra prejuízo decorrente do tratamento irregular ou ilícito de dados possui direito à reparação dos danos, materiais e morais”. O § 2º, por seu turno, dispunha sobre regra de responsabilização solidária bastante ampla, ao prever que seriam obrigados a reparar o dano “todos os agentes envolvidos” no tratamento, enquanto o § 3º explicitava que “[o] disposto neste artigo não exclui outras hipóteses de responsabilidade previstas em lei”. Por fim, e mais importante, a redação do § 1º, assim formulada: “a responsabilidade do proprietário, do usuário,

---

<sup>204</sup> Ibid., p. 17-18

<sup>205</sup> Texto inicial do PLS 330/2013. Disponível em: [<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3927883&ts=1594000176492&disposition=inline>]. Acesso em: 17/04/2021.

do gestor e do gestor aparente de banco de dados, quando houver, independe da verificação de culpa”, era estreme de dúvidas ao optar pela responsabilidade objetiva, algo consubstanciado pelo uso da expressão “independe da verificação de culpa”.

Assim, vê-se que o PLS 330/2013, além de claro quanto à opção pelo risco como fundamento para imputação do dever de indenizar, era bastante desfavorável aos causadores do dano e em tese mais vantajoso à vítima, posto que, além de rejeitar a responsabilidade subjetiva, ainda continha a possibilidade “do proprietário, do usuário, do gestor” e, inclusive “do gestor aparente”, serem condenados ao pagamento da indenização, a ser suportada de forma “solidária e direta” por “todos os agentes envolvidos” na causação dos danos. Chama atenção, ainda, o uso, pelo *caput*, dos termos “irregular ou ilícito”, o primeiro repetido no art. 44 da versão final da LGPD, tal qual já mencionado, dando a indicar que se tratavam de semânticas não coincidentes, mas que levavam a uma mesma consequência (dever de reparar o dano).

Por sua vez, o PLS 181/2014<sup>206</sup>, mais extenso, dotado de um total de trinta e três artigos, versava sobre a responsabilidade civil no art. 17, *caput* e em seu parágrafo único, situados dentro da Seção I (“Das Regras para Tratamento de Dados Pessoais”) do Capítulo III (“Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais”). Enquanto o *caput* dispunha que “[a]quele que, por tratamento inadequado de dados pessoais, causar dano material ou moral, individual ou coletivo, comete ato ilícito e obriga-se a ressarcir-lo”, o parágrafo único previa que “[a] atividade de tratamento de dados pessoais é de risco e os seus responsáveis respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos titulares ou a terceiros”.

Outra vez, a escolha pela responsabilidade objetiva parece ser incontestável, até porque o próprio autor do PLS a reconhece ao longo da “justificação” da iniciativa, ao mencionar que o art. 17 estabelece “a responsabilidade objetiva de quem realiza o tratamento de dados pessoais”<sup>207</sup>. Ademais, o parágrafo único repete a opção pelo emprego da expressão “independentemente da existência de culpa”, e menciona expressamente, sem margem para entendimento em direção contrária, que o tratamento de dados pessoais é provido de risco, no sentido jurídico do termo.

---

<sup>206</sup> Texto inicial do PLS 181/2014. Disponível em: [<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4421365&ts=1594018420635&disposition=inline>]. Acesso em: 17/04/2021.

<sup>207</sup> *Ibid.*, p. 17.

Por último, o PL 5.276/2016<sup>208</sup>, proposto pela então mandatária do executivo federal Dilma Rousseff, é, dentre as três iniciativas mencionadas, a mais completa e que mais se aproxima, por si só, da versão final da LGPD, inclusive em termos de organização e topologia dos dispositivos. Prova disso é que as normas específicas sobre responsabilidade civil ocupam os arts. 42 a 44, localizados na Seção III (Responsabilidade e ressarcimento de danos), do Capítulo VI (Dos agentes de tratamento de dados pessoais), terminologias repetidas pelo texto efetivamente promulgado. O art. 42, *caput*, mais relevante para os fins deste trabalho, previa que “[t]odo aquele que, em razão do exercício de atividade de tratamentos de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, é obrigado a repará-lo”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, continha previsão da possibilidade de inversão do ônus da prova, reproduzida pelo art. 41, § 2º, do texto final, enquanto o art. 43 esclarecia que “eventual dispensa de consentimento” não desobrigava “os agentes do tratamento das demais obrigações previstas” na Lei e, por fim, o art. 44 previa que, diante a hipótese de transferência de dados, haveria responsabilidade solidária entre os envolvidos (*caput*), salvo nos “casos de tratamento realizado no exercício dos deveres de que trata a Lei nº 12.527, de 2011” (Lei de Acesso à Informação). É importante destacar, no entanto, a presença de regra relacionada à responsabilidade civil fora da referida seção, uma vez que o art. 35, situado no Capítulo V (“Da transferência internacional de dados”), prescrevia que “[o] cedente e o cessionário respondem solidária e objetivamente pelo tratamento de dados, independentemente do local onde estes se localizem, em qualquer hipótese”.

No tocante à supracitada iniciativa legislativa, o primeiro ponto a ser destacado é que, dentre as três analisadas, trata-se da única que, nos dispositivos destinados especificamente a tratar sobre responsabilidade civil, não fez opção explícita pela responsabilidade objetiva, mas também não deixou claro ser partidária da responsabilidade subjetiva, em conjuntura que muito se assemelha ao que ocorreu na versão final da LGPD. Todavia, constava, no art. 35, nítida previsão de responsabilidade objetiva, a qual, por questão de topologia legislativa, infere-se estar atrelada ao fenômeno da transferência internacional de dados. Recordar-se que o art. 35 não foi reproduzido no texto promulgado da Lei e sua supressão é utilizada como argumento unânime, entre os defensores da responsabilidade subjetiva, para sustentar que a culpa é o fundamento para imputação do dever de indenizar conforme a LGPD. Ademais, vale observar

---

<sup>208</sup> Texto inicial do PL 5276/2016. Disponível em:

[[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node02ynw7epcgq0y1ej0b793f7dme11375166.node0?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node02ynw7epcgq0y1ej0b793f7dme11375166.node0?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016)]. Acesso em: 17/07/2021.

que o art. 42, *caput*, no texto original do PL, possui redação muito similar à da versão final da Lei, com as distinções de que o termo “todo aquele”, foi substituído por “o controlador ou o operador”, bem como houve o acréscimo da expressão “em violação à legislação de proteção de dados pessoais” imediatamente após a palavra “coletivo”. Por fim, impende ressaltar que, de todos os dispositivos hodiernamente presentes na Seção III do Capítulo VI da LGPD, os parágrafos 1º, 3º e 4º, do art. 42, bem como os artigos 43, 44 e 45 não encontram qualquer correspondente nas versões originais dos projetos de lei mencionados, pois foram incluídos, no momento posterior à apresentação do PL 5.276/2016 pela Presidência da República, durante a tramitação ocorrida na Câmara dos Deputados, cuja análise, uma vez finalizada a descrição dos textos originais, será feita a seguir.

Conforme mencionado anteriormente, após o apensamento dos PLs 4.060/2012 e 5.276/2016, os debates em torno daquela que viria a se tornar a LGPD se intensificaram e ganharam celeridade, em conjuntura a partir da qual a participação e influência da sociedade civil, inclusive mediante audiências públicas, passou a ser mais evidente e substancial, sobretudo após a criação da Comissão Especial na Câmara dos Deputados destinada a tratar sobre o assunto. As discussões a respeito da responsabilidade civil, inclusive no que se refere à problemática do fundamento para imputação do dever de indenizar, não ficaram imunes ou alheias a tal contexto.

Nesse sentido, no que tange à participação de integrantes da sociedade civil, cabe destacar a publicação, em setembro de 2016, do “Manifesto sobre a Futura Lei de Proteção de Dados”<sup>209</sup>, assinado por diversas associações<sup>210</sup> ligadas a empresas praticantes de atividades econômicas vinculadas ao setor da tecnologia. No documento, há um tópico específico destinado à responsabilidade civil, na qual as entidades pedem pela apuração individualizada das condutas de cada agente de tratamento de dados como requisito para imputação da obrigação de reparar danos eventualmente causados aos titulares, e citam como um “entrave” a previsão de responsabilidade objetiva e solidária pela “Lei do Cadastro Positivo”.

---

<sup>209</sup> A íntegra do documento publicado encontra-se disponível em: [[https://www.abranet.org.br/doc/manifesto\\_protecaodadospessoais.pdf?UserActiveTemplate=site](https://www.abranet.org.br/doc/manifesto_protecaodadospessoais.pdf?UserActiveTemplate=site)]. Acesso em: 17/04/2021.

<sup>210</sup> Associação Brasileira de Marketing Direto (ABEMO); Associação Brasileira de Empresas de Software (ABES); Associação Brasileira de Internet (ABRANET); Associação Nacional de Dados de Crédito (ANBC); Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (ASSESPRO) e; Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais (BRASSCOM).

Em dezembro do mesmo ano, o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) elaborou documento<sup>211</sup> endereçado à Comissão Especial de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais da Câmara dos Deputados, no intuito de, dentre outros aspectos “refutar algumas das teses apresentadas no documento ‘Manifesto sobre a Futura Lei de Proteção de Dados Pessoais’”<sup>212</sup>. Ao longo do ofício, defende a necessidade de responsabilização objetiva e solidária dos agentes envolvidos com o tratamento de dados pessoais, amparado no entendimento do STJ sobre a Lei do Cadastro Positivo, sedimentado no REsp Repetitivo 1.457.199/RS, já citado anteriormente neste trabalho (tópico 2.3).

Após tais acontecimentos, a Comissão Especial realizou, em 03 de maio de 2017, uma audiência pública<sup>213</sup> com o objetivo específico de discutir a “responsabilidade objetiva e solidária” dos agentes de tratamento, da qual participaram como convidados, em ordem respectiva de fala, os seguintes representantes da sociedade civil: Rafael Zanatta (pesquisador do IDEC); Leonardo Bessa (diretor de assuntos internacionais do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – Brasilcon) e; Leandro Alvarenga (coordenador do departamento jurídico da Confederação Nacional de Dirigentes e Lojistas – CNDL). Presidindo os trabalhos, se fez presente a deputada Bruna Furlan, além do relator, deputado Orlando Silva.

Durante suas contribuições, os dois primeiros convidados, vinculados a entidades com objetos de atuação atrelados ao direito do consumidor, ressaltaram a necessidade de responsabilização objetiva dos agentes de tratamento. Rafael Zanatta asseverou que, em sua opinião, a responsabilidade independente de culpa já estava implícita na redação original do art. 42 do PL 5.276/2016, mas que poderia ser salutar uma menção expressa ao fato de que a atividade de tratamento de dados pessoais possui risco intrínseco, a ponto de atrair a incidência de responsabilidade objetiva. Leonardo Bessa, ao longo de sua fala, seguiu linha parecida, ao observar que, apesar da ausência de texto explícito nesse sentido, muito provavelmente os próprios tribunais, ao aplicarem a lei a casos concretos, iriam subsumir as hipóteses de tratamento de dados pessoais ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, tendo em vista a tendência, no ordenamento jurídico pátrio, de alargamento da responsabilidade objetiva, em detrimento da subjetiva. Ressalta, no entanto, que uma menção expressa ao risco era uma

---

<sup>211</sup> A íntegra do documento confeccionado pelo IDEC encontra-se disponível em [https://idec.org.br/ckfinder/userfiles/files/Posic\_a\_o%20do%20Idec\_Dezembro%20de%202016.pdf]. Acesso em: 17/07/2021

<sup>212</sup> Ibid., p. 2.

<sup>213</sup> Gravação audiovisual disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=-tU53jLMSyk]. Acesso em: 17/04/2021.

“grande oportunidade” que o Legislativo estaria “deixando passar”, de modo que a adoção de tal providência seria importante para fins de garantir maior segurança jurídica no futuro.

Leandro Alvarenga, em tese situado em campo de interesse oposto aos dos demais convidados, curiosamente, deixou de empregar muitos esforços na defesa da responsabilidade subjetiva e, muito pelo contrário, asseverou que esse ponto, sob o seu ponto de vista, não era, naquele contexto, o mais relevante em termos de responsabilidade civil, uma vez que, mesmo se adotado o risco como fundamento para imputação do dever de indenizar, os agentes de tratamento ainda poderiam se valer de excludentes, a exemplo do fato exclusivo de terceiro, para se eximirem de eventual responsabilização, algo que ficaria prejudicado caso adotada uma responsabilidade solidária. Assim, dispensou a grande maioria de seu tempo para ressaltar que poderia ser um erro imiscuir em demasia o direito do consumidor com o direito à proteção de dados pessoais, uma vez que o último não estaria integralmente contido dentro do primeiro, tendo em vista a existência de inúmeros cenários nos quais há tratamento de dados pessoais no bojo de uma relação simétrica. Ressaltou, ademais, que poderia ser salutar, na definição de regras de responsabilidade civil, alguma espécie de classificação entre os tipos de dados pessoais, para separar “comuns” de sensíveis, por exemplo.

No tocante à participação dos parlamentares, a deputada Bruna Furlan, logo após a fala do convidado Rafael Zanatta, asseverou que a Comissão não tinha “compromissos com empresas, nem com empresários”, mas sim, estava focada em “contribuir para a elaboração de uma lei para proteger os dados pessoais dos cidadãos”. O deputado Orlando Silva externou preocupação com eventual insegurança jurídica e instabilidade econômica, em termos de facilitação de investimentos, caso fosse adotado um modelo de responsabilidade subjetiva, e provocou os convidados a tecerem contribuições nesse sentido. Ademais, apontou o intuito da Comissão em explicitar distinções entre as responsabilidades do controlador e do operador, bem como deixar clara a possibilidade de propositura de ação de regresso, itens que acabaram sendo incluídos no texto legal antes da submissão do PL à votação no Plenário (art. 42, §§ 1º e 4º, respectivamente).

Além das alterações já citadas, no íterim decorrido a partir da referida audiência pública e a aprovação da versão final do PL<sup>214</sup> na Câmara dos Deputados, houve a modificação

---

<sup>214</sup> Disponível em:

[[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1665276&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+4060/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1665276&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+4060/2012)]. Acesso em: 18/04/2021.

no texto do art. 42, *caput*<sup>215</sup>, que passou a ter praticamente a mesma redação da Lei hoje vigente, com destaque para a outrora mencionada inclusão da expressão “em violação à legislação de proteção de dados pessoais”, bem como a inclusão dos artigos 43 e 44, que permaneceram inalterados mesmo após a sanção presidencial, e do art. 45<sup>216</sup>, o qual também não sofreu modificações relevantes, se comparado à redação consolidada da LGPD.

No contexto da submissão da versão final do PL 4.060/2012, basicamente construída a partir do PL 5.276/2016, à votação derradeira na casa legislativa respectiva, afigura-se relevante a análise do parecer final confeccionado pelo deputado Orlando Silva<sup>217</sup>, no qual a temática do fundamento para imputação do dever de indenizar é expressamente mencionada. Ao comentar os dispositivos presentes na seção sobre “responsabilidade e ressarcimento de danos”, o relator assevera, em excerto que merece transcrição integral:

A atividade de tratamento de dados pessoais constitui atividade de risco, o que atrai a incidência da responsabilidade objetiva ao agente de tratamento, ou seja, aquela segundo a qual não há necessidade de perquirir a existência de culpa para obrigar o causador do dano a repará-lo. Esta já é a regra geral do direito brasileiro para toda e qualquer atividade de risco, conforme previsto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, como também constitui a base da responsabilização dos fornecedores nas relações de consumo.<sup>218</sup>

Ademais, o parecer menciona expressamente que as excludentes de responsabilidade arroladas no art. 43 foram elaboradas “à maneira do Código de Defesa do Consumidor”<sup>219</sup>, bem como alerta para o fato de que, tanto este dispositivo quando o art. 44, foram redigidos em atenção ao entendimento de que “o tratamento de dados é atividade essencialmente dependente do avanço tecnológico de determinada época”, de modo que há correlação “entre a regularidade da atividade e o estado atual da tecnologia, a qual sempre impactará nos riscos envolvidos no tratamento e na segurança das redes”<sup>220</sup>. No tocante ao art. 45, o relator menciona estar “ciente de que o tratamento de dados pode alcançar tanto relações consumeristas como de outra

<sup>215</sup> Art. 42. O responsável ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

<sup>216</sup> Art. 45. As hipóteses de violação ao direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), observado o inciso III do art. 4º da referida Lei.

<sup>217</sup> Disponível em:

[[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1663305&filename=PRL+1+PL406012+%3D%3E+PL+4060/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663305&filename=PRL+1+PL406012+%3D%3E+PL+4060/2012)]. Acesso em: 18/04/2021.

<sup>218</sup> Parecer final ao PL 4.060/2012, p. 40-41

<sup>219</sup> *Ibid.*, p. 41

<sup>220</sup> *Ibid.*

natureza” e, por isso, “pretende determinar que a responsabilidade civil em casos a envolver o direito do consumidor continua inteiramente regida pelo CDC”<sup>221</sup>.

Após a aprovação na Câmara dos Deputados, o PL seguiu para apreciação do Senado Federal, onde, conforme já dito, passou a ser denominado PLC 53/2018. No que tange aos dispositivos localizados na seção sobre responsabilidade civil, foram feitos ajustes pontuais, via emendas, sem repercussões relevantes para o problema objeto de estudo neste trabalho, de modo que, quanto a tais previsões normativas específicas, o texto legal, ao sair da casa legislativa respectiva, foi submetido à sanção presidencial já com redação idêntica àquela que veio a ser promulgada e se encontra atualmente vigente. Apesar de também ter sido elaborado parecer pelo relator respectivo, o senador Ricardo Ferraço<sup>222</sup>, o documento nada menciona sobre a discussão específica do fundamento para imputação do dever de indenizar.

Portanto, ao longo do presente tópico, viu-se que a discussão específica sobre o caminho a ser seguido pela LGPD quanto à instituição de uma sistemática de responsabilidade subjetiva ou objetiva não foi ignorado e, apesar da ausência expressa no texto consolidado da Lei, foram travados debates, inclusive com a possibilidade de participação de agentes da sociedade civil, a respeito do tema. O posicionamento do relator do PL que veio a se tornar a LGPD, deputado Orlando Silva, foi claro ao subsumir as hipóteses de tratamento de dados pessoais regulamentadas pela LGPD à cláusula geral de responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, explicitando que, ao menos a intenção do parlamentar, era de que a seção sobre responsabilidade civil constante na LGPD fosse assim interpretada, por considerar o fenômeno ali regulamentado uma atividade de risco, no sentido jurídico do termo. No Senado Federal, apesar da ausência de menção expressa à controvérsia no parecer do relator do PLC 53/2018, vale recordar que dois dos três PLS em trâmite naquela casa legislativa (PLS 330/2013 e PLS 181/2014), cujas matérias foram consideradas prejudicadas quando da apreciação do PLC 53/2018, versavam sobre o assunto da responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais e, em ambos os casos, havia opção explícita pela responsabilidade objetiva.

---

<sup>221</sup> Ibid., p. 41-42

<sup>222</sup> Disponível em: [<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7751566&ts=1594012451098&disposition=inline>]. Acesso em: 18/04/2021.

### 3.3 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS, O INTUITO DO LEGISLADOR E OS PROBLEMAS DELA DECORRENTES

Finalizada a exposição, tanto pelo lado daqueles cujos esforços se debruçam no intuito de interpretar a LGPD, para dela extraírem qual teria sido o fundamento para atribuição do dever de indenizar ali consagrado, quanto pela ótica dos agentes políticos encarregados do papel de redigi-la, passa-se à análise das informações obtidas, a fim de compilar os argumentos empregados por cada lado da discussão, quantificá-los e compará-los, sem prejuízo da possibilidade de serem elencados pontos de inquietação oriundos da, já se pode dizer, polêmica forma como a Lei abordou a temática da responsabilidade civil em um de seus aspectos mais relevantes, que é sua caracterização como subjetiva ou objetiva.

Iniciando-se pelo viés das correntes hermenêuticas surgidas no âmbito doutrinário, foram objeto de análise a quantia de vinte obras, escritas por um total de trinta autores (dado que algumas foram redigidas em coautoria), distribuídas entre artigos científicos publicados em revistas, editoriais, anais de eventos jurídicos ou sítios eletrônicos na rede mundial de computadores, bem como capítulos de livros impressos, conforme pretendeu-se resumir, didaticamente, na tabela situada no “Apêndice B” deste trabalho. Em termos quantitativos, quando efetuada contagem relacionada aos fundamentos para imputação do dever de indenizar conforme a LGPD, tem-se que, dentre as obras consultadas, 45% se revelaram favoráveis ao risco; 30% à culpa; 15% à convivência simultânea de ambas (dualistas) e, por fim; uma minoria de 10% é avessa a todas as três alternativas mencionadas, porquanto pautadas na noção do advento de “novos fundamentos”, desvinculados dos “tradicionais”. Quando a contagem é feita pelo número de autores, a distribuição fica um pouco diferente, uma vez que 53,33% dos doutrinadores elege o risco como fundamento único; 30% a culpa; 10% se situam nas correntes dualistas e, por último, 6,66% em nenhuma delas. Tais informações encontram-se sintetizadas na tabela objeto do “Apêndice C” deste trabalho.

Assim, por meio de análise meramente quantitativa, ou seja, de modo a considerar cada obra consultada com o mesmo “peso” no referido levantamento, pode-se perceber que há uma apertada maioria favorável à responsabilidade exclusivamente objetiva, seguida logo depois pelos partidários da responsabilidade subjetiva. Nem mesmo se somadas, em qualquer cenário, as correntes dualistas com as demais, estas atingem a quantidade de defensores da segunda maior vertente. Vale observar, no entanto, que quando a contagem é feita pelo número de obras analisadas, a responsabilidade objetiva não possui maioria absoluta, visto que as outras

três linhas de pensamento, quando somadas, lhe excedem em quantidade, cenário que é diferente se o levantamento for feito pelo número total de autores, oportunidade na qual há uma ligeira vantagem, em termos absolutos, em prol da teoria do risco como fundamento exclusivo para imputação do dever de indenizar.

No tocante à doutrina da culpa, foi possível de se elencar uma diversidade maior de argumentos principais em seu favor. São eles, em apertada síntese que retoma a exposição mais detalhada feita no item “3.1.1”: *i)* a previsão de uma série de deveres de conduta, pulverizados em diversos dispositivos da LGPD não localizados na seção específica sobre responsabilidade civil, os quais indicam a criação de um “standard” de conduta, em torno de aspectos que contribuem, em alguma medida, para que haja um julgamento de valor quanto ao comportamento do lesante, por meio da avaliação da culpa; *ii)* a menção, pelo art. 42, *caput* e pelo art. 43, II, à expressão “violação à legislação de proteção de dados” como requisito para surgimento de responsabilidade civil, a indicar a presença de uma “culpa normativa”; *iii)* a existência de dispositivo (art. 44) construído no intuito de “calibrar” os contornos da noção de culpa, como forma de, em tese, demonstrar que nem toda atividade de tratamento de dados pessoais pode ser considerada como provida de risco intrínseco; *iv)* a ausência de menção expressa à responsabilidade objetiva ao longo da LGPD, a ponto de fazer incidir, diante da omissão, a regra geral do ordenamento jurídico pátrio, calcada na responsabilidade subjetiva; *v)* a própria ressalva, feita no art. 45, quanto à aplicabilidade do CDC aos casos de tratamento de dados pessoais no contexto de relações consumeristas, a qual teria o escopo de seu conteúdo esvaziado caso se entenda que a responsabilidade civil na LGPD é objetiva; *vi)* a supressão do art. 35 da versão original do PL 5276/2016, que continha regra expressa de responsabilidade objetiva para as hipóteses de transferência internacional de dados, durante sua tramitação na Câmara dos Deputados e, por fim; *vii)* o perigo de entrave ao desenvolvimento econômico e tecnológico do país se adotada a responsabilidade objetiva.

Pelo lado da teoria do risco, cinco são os grandes argumentos principais em sua defesa: *i)* a atividade de tratamento de dados pessoais possui risco intrínseco, inerente à sua natureza e à maneira como é realizada, algo que pode ser confirmado sob diferentes vieses, dentre os quais: o fato de a LGPD procurar restringir ao máximo as hipóteses nas quais o tratamento é permitido; as diversas menções à palavra “risco” ao longo do texto normativo; o fato de se estar diante da tutela de um “direito fundamental”; a possibilidade de ser vislumbrada a causação de danos “quantitativamente elevados e qualitativamente graves, ao atingirem direitos difusos”, bem como; a possibilidade de aplicação, à LGPD, do art. 927, parágrafo único, do Código Civil; *ii)*

o art. 43 da Lei, ao prever um rol de excludentes de responsabilidade, não menciona que a ausência de culpa tenha o efeito jurídico de eximir o ofensor da obrigação de arcar com o pagamento de indenização; *iii*) a LGPD versa sobre conjunturas nas quais há uma relação assimétrica, dada a hipossuficiência do titular dos dados perante os agentes de tratamento; *iv*) a análise histórica da responsabilidade civil permite a conclusão de que há uma tendência de se optar pela responsabilidade objetiva, em detrimento da subjetiva, em novas leis que tratem sobre o tema e, por último; *v*) inexistente risco de retrocesso ao desenvolvimento econômico e da indústria voltada ao setor da tecnologia, algo desmentido pelo próprio cenário concretamente observado após o início da vigência do CDC.

No que tange às correntes dualistas, as teses que de algum modo lhe são partidárias, quando analisadas em conjunto, permitem a extração destes argumentos: *i*) diante da omissão da LGPD em optar pela culpa ou pelo risco, deve-se aplicar a regra geral da responsabilidade subjetiva, todavia, sem prejuízo da possibilidade de responsabilização objetiva, se, em determinado caso concreto, for possível subsumir o fato ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil; *ii*) apesar de, geralmente, a atividade de tratamento de dados pessoais não vir acompanhada de risco exacerbado, é possível que, em algumas hipóteses, a serem avaliadas individualmente, tal característica se faça presente; *iii*) o art. 44, parágrafo único, não deve ter sua interpretação restrita às medidas de segurança elencadas pelo art. 46 da LGPD e, ademais, de sua redação é impossível extrair que, mesmo quando o agente de tratamento demonstrar tê-las seguido, estará necessariamente isento de responsabilidade, motivo pelo qual há uma regra de responsabilidade objetiva e, enfim; *iv*) a sistemática da responsabilidade civil na LGPD não é de todo estranha à teoria do risco, algo confirmado pela expressa menção à aplicabilidade do CDC, realizada no art. 45, bem como pelo parecer final ao PL 4.060/2012 elaborado na Câmara dos Deputados pelo relator Orlando Silva.

Nas linhas abaixo, procurar-se-á empreender esforços quanto à análise dos argumentos estritamente jurídicos colacionados acima, ou seja, deixando-se de lado aqueles vinculados a questões econômicas, até porque as teses da doutrina subjetiva e objetiva dialogam quanto ao objetivo de impugnam uma a outra nesse sentido, bem como as teses atreladas a uma perspectiva histórica do desenvolvimento da responsabilidade civil no país, cuja descrição já foi objeto do item “2.2” deste trabalho.

Estabelecidas tais premissas, é importante destacar que, dentre todas as doutrinas consultadas, parece haver um único ponto incontroverso, o qual acaba sendo indiretamente comprovado pela própria diversidade de argumentos em torno do problema: a LGPD não foi

clara em optar pela culpa ou pelo risco como fundamento para imputação do dever de indenizar no contexto do tratamento de dados pessoais sujeito à sua disciplina jurídica, de modo que, em tese, é necessário extrair-se a resposta para essa questão a partir de outros dispositivos da própria lei, nos quais estaria implícita a escolha pela responsabilidade subjetiva ou objetiva, ou de regras situadas em outros diplomas normativos, no caso, sobretudo o Código Civil, seja por meio da regra geral de responsabilidade subjetiva, ou, em antítese, mediante aplicação do art. 927, parágrafo único.

Para orientar a análise, tendo em vista a recorrência e relevância estratégica dos argumentos respectivos nas correntes doutrinárias de interpretação estudadas, há duas indagações em especial que parecem ser úteis a um aprofundamento no problema objeto de estudo. São elas: *i)* é possível extrair uma previsão implícita de responsabilidade subjetiva a partir do emprego da expressão “violação à legislação de proteção de dados” (culpa normativa) como requisito para configuração de responsabilidade civil, ou do estabelecimento de determinados deveres de segurança e regras para adequação de conduta constantes em dispositivos espalhados ao longo da LGPD? *ii)* O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pode ser aplicado para determinar responsabilidade independente de conduta culposa no contexto de danos provocados aos titulares durante atividades de tratamento de dados pessoais sujeitas à incidência da LGPD?

A resposta ao primeiro questionamento parece estar relacionada à ausência de um “acordo semântico” entre os diversos autores consultados no que se refere a termos de sentidos equívocos na doutrina pátria, vinculados a elementos providos de carga normativa relevante: a ilicitude e, sobretudo, a antijuridicidade. O indício de que a forma como são compreendidos tais conceitos pode ser importante nas definições acerca do fundamento para imputação do dever de indenizar conforme a LGPD decorre do fato de que, enquanto os defensores da corrente subjetivista expressamente mencionam o termo “violação à legislação de proteção de dados” para defender suas teses, os defensores da responsabilidade objetiva, apesar de não se aprofundarem em tal análise, certamente não ignoram que a citada locução se faça presente tanto no *caput* do art. 42, quanto no art. 43, II, pois sua existência em ambos os dispositivos é incontroversa e salta aos olhos. Todavia, os partidários deste ponto de vista não veem a necessidade de “violação à legislação de proteção de dados” para configuração da responsabilidade civil como um entrave à criação, pela LGPD, de um modelo de responsabilização objetiva.

Nesse sentido, leciona Rafael Peteffi da Silva que o direito brasileiro, influenciado pela noção de *faute* importada da França, ao se debruçar sobre a tarefa de analisar a expressão “violar direito” constante tanto no Código Civil de 1916 (art. 159), como no atual (art. 186), acabou por aceitar duas diferentes acepções em torno da ilicitude: a subjetiva, que “estaria, sempre, vinculada ao ato voluntário e culposo do agente que contraria o direito”<sup>223</sup> e; a objetiva, atrelada à noção de antijuridicidade, enquanto atributo de uma conduta que contrarie determinada regra jurídica, sem que a culpa lhe seja um fator integrante<sup>224</sup>, ou seja, de forma afirmar que “o juízo de antijuridicidade conecta-se com o desvalor que recai sobre o fato que está em contradição com o interesse preponderante declarado pela norma, afastando-se definitivamente de um juízo de culpabilidade”<sup>225</sup>.

A antijuridicidade, por seu turno, uma vez situado seu “*locus* operacional” na conduta, e não no dano<sup>226</sup>, pode ter o “fator de avaliação” respectivo compreendido sob a ótica do desvalor da conduta ou do resultado. Sob a primeira perspectiva, “seria fundamental a violação, por parte do fato antijurídico, de um dever de cuidado (*duty of care*)”, em cenário no qual se torna possível a “confusão entre antijuridicidade e culpa”<sup>227</sup> dada a conformação de “fronteiras porosas” entre tal maneira de se realizar a avaliação da “antijuridicidade e a análise *in abstracto* da culpa”<sup>228</sup>. Sob a égide do desvalor do resultado, no entanto, antijuridicidade pode ser melhor individualizada e compreendida enquanto “elemento fundamental para a caracterização do dever de indenizar nas hipóteses de responsabilidade civil subjetiva e objetiva”<sup>229</sup>, sendo que, no caso da última, a antijuridicidade está presente na medida em que o ordenamento assim caracteriza “fatos causadores de danos que estiverem dentro da área de atuação de determinado agente, ainda que a conduta *normalmente* desenvolvida, apesar de perigosa, não seja considerada, *ex ante*, ilícita”<sup>230</sup>.

Assim, parece possível inferir que, se determinado autor compreender a “violação ao direito”, no caso consubstanciada especificamente pela locução “violação à legislação de proteção de dados”, enquanto ilicitude subjetiva, fatalmente estaria inclinado a defender que a

---

<sup>223</sup> PETEFFI DA SILVA, Rafael. Antijuridicidade como requisito da responsabilidade civil extracontratual: amplitude conceitual e mecanismos de aferição. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 18. ano 6. p. 169-214. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2019. p. 177-178

<sup>224</sup> *Ibid.*, p. 179

<sup>225</sup> *Ibid.*, p. 194

<sup>226</sup> *Ibid.*, p. 187

<sup>227</sup> *Ibid.*, p. 192

<sup>228</sup> *Ibid.*, p. 203

<sup>229</sup> *Ibid.*, p. 205

<sup>230</sup> *Ibid.*, p. 196

culpa foi o fundamento para imputação do dever de indenizar previsto na LGPD, muito embora tal hipotética perspectiva seja de mais tortuosa defesa, uma vez que a menção à “legislação”, e não a termos como “ilícito”, ou “ilicitude”, parece remeter com mais assertividade à matiz objetiva da ilicitude. Por outro lado, se a interpretação partir da perspectiva de que a mesma expressão se caracteriza como uma previsão de ilicitude objetiva, o doutrinador poderia ainda assim considerá-la um indício de responsabilidade subjetiva, na hipótese de localizar o “fator de avaliação” da antijuridicidade no desvalor da conduta, oportunidade na qual se estaria diante das “fronteiras porosas” com relação à avaliação da culpa *in abstracto* e, nesse ponto, parecem especialmente relevantes os alegados diversos “deveres de cuidado”, ou *standards* de conduta, pulverizados ao longo da LGPD. Por fim, partindo-se da premissa de uma antijuridicidade a ser analisada sob o espectro do desvalor do resultado, não haveria qualquer contradição em se defender a responsabilidade objetiva, tal como fazem seus partidários.

Enfim, é uma tese plausível o fato de que a ausência, no Brasil, de “padronização terminológica mais rigorosa constitui um obstáculo substancial para a racionalidade do debate sobre a ilicitude (objetiva) ou antijuridicidade”<sup>231</sup>, a qual, por conseguinte, pode ter “respingado” na polêmica hermenêutica que gira em torno das discussões sobre responsabilidade civil na LGPD, amparada pelas diferentes concepções acerca de expressões atreladas a alguma hipótese de infringência às normas jurídicas.

Pelo lado do legislador, não há uma explicação explícita para o motivo de a expressão “violação à legislação de proteção de dados” ter sido incluída no projeto de lei respectivo ao longo de sua passagem pela Câmara dos Deputados, tanto é que o termo não foi alvo de atenção especial ao longo do parecer final elaborado pelo relator. Uma das possíveis razões para sua incorporação, aparentemente à revelia de grande discussão, ao texto final da LGPD, talvez seja o intuito de replicar, no ordenamento pátrio, uma tradução para o termo “*an infringement of this Regulation*” constante no art. 82.1, do RGPD, a qual acabou sendo também repetida no art. 43, II, e art. 44, *caput*, da LGPD, claramente inspirados no CDC, mas adaptados à nova lei, tendo em vista a ausência de um conceito análogo ao “defeito do produto ou do serviço”, quanto à dinâmica do tratamento de dados pessoais. O fato é que, ao menos na perspectiva do deputado Orlando Silva, em tese responsável pela inclusão das menções à “violação à legislação de proteção de dados” no texto normativo, tais alterações não estariam a indicar uma responsabilidade subjetiva, ainda que calcada em uma culpa normativa, muito menos teriam

---

<sup>231</sup> Ibid. p. 179

sido providenciadas com intenção deliberada de afastar a responsabilidade objetiva, cuja incidência, em sua opinião, deve ser determinada aos casos de aplicabilidade da LGPD.

A segunda indagação supra, que diz respeito à possibilidade de aplicação da cláusula geral de responsabilidade objetiva ao problema em estudo, pode ser, em parte, respondida pela primeira, porquanto parece estar relacionada a outros pontos controvertidos, extraídos a partir da exposição de argumentos anteriormente realizada, quais sejam: *i*) não obstante a falta de clareza da LGPD, há, dentro de seus próprios dispositivos, alusões implícitas à culpa (questão objeto dos comentários imediatamente acima) ou ao risco; *ii*) a resposta para qual foi o fundamento para imputação do dever de indenizar não pode ser plenamente satisfeita mediante análise restrita à LGPD, pois, nesse aspecto específico, há propriamente uma omissão, de modo a fazer surgir a necessidade de se recorrer a uma outra legislação, no caso, o Código Civil e alguma de suas cláusulas gerais, para, partindo-se da premissa de que necessariamente a responsabilidade civil deverá ser subjetiva ou objetiva, sem espaço para outras alternativas, suprir a lacuna deixada pela LGPD a fim de dar completude ao ordenamento jurídico, mediante recurso ao método da auto integração, ou seja, o preenchimento do espaço a princípio não regulamentado “através do mesmo ordenamento, no âmbito da mesma fonte dominante”<sup>232</sup>.

Nesse sentido, pode-se afirmar que há uma maioria absoluta favorável à segunda alternativa, algo demonstrado, inclusive, pela existência das correntes dualistas, seja quando defendem que a responsabilidade poderá ser objetiva, mediante uma análise casuística capaz de derruir a regra geral de responsabilização subjetiva, ou, no caso de Anderson Schreiber, que o risco, fundado no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, será o fundamento se não se estiver diante de um cenário de responsabilidade subjetiva implícita, ou seja, na hipótese de “tratamento irregular” prevista no art. 44, parágrafo único, da LGPD (não adoção de medidas de segurança). Assim, a pergunta que resta é: diante da necessidade de recurso ao Código Civil, a cláusula geral de responsabilidade objetiva pode, ou deve, ser utilizada para todos os casos de tratamento de dados pessoais regulamentados pela LGPD, ou seja, a exceção da sistemática civilista viraria regra<sup>233</sup>, tendo em vista os possíveis riscos, no sentido jurídico do termo, naturalmente materializados pelo exercício da atividade respectiva?

---

<sup>232</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**; apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior; trad. Maria Celeste C. J. Santos; rev. téc. Cláudio De Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6. ed, 1995. p. 147

<sup>233</sup> Nesse sentido, recordem-se a palavras de CAVALIERI FILHO (op. cit., p. 156), já mencionadas no tópico “2.2”, quando, ao comentar sobre o cenário no ordenamento pátrio pós vigência do CDC, afirma que: “a responsabilidade objetiva, que era exceção, passou a ter um campo de incidência mais do que a própria responsabilidade subjetiva”.

Quanto a esse aspecto, para além das correntes doutrinárias que lhe são filiadas, vale reiterar o posicionamento do próprio relator do projeto de lei que veio a se transformar no diploma jurídico vigente, responsável por efetuar a grande maioria das alterações no texto inicial, até sua consolidação. Segundo o parecer final do deputado Orlando Silva, é cristalino o fato de que a solução para o problema é sua subsunção ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, de modo a caracterizar a incidência de responsabilidade objetiva para todos os casos situados dentro do escopo de aplicabilidade da LGPD, uma vez que o documento deixa de abrir margens para que a atividade de tratamento de dados pessoais não seja considerada como provida de risco intrínseco a si.

Veja-se, no entanto, que o posicionamento do legislador é um tanto quanto curioso, pois preferiu não deixar tal regra explícita no próprio texto normativo, tal como constava, por exemplo, no PLS 330/2013 e no PLS 181/2014, que na mesma época tramitavam no Senado. O que o parecer final na Câmara dos Deputados faz é efetivamente destacar um caminho hermenêutico, que, segundo seu intuito, revela qual dispositivo legal presente no ordenamento deve ser utilizado para preencher a lacuna que ele próprio aparenta ter decidido deixar em aberto na LGPD. Diz-se que a omissão parece ter sido proposital pois, como já visto, é evidente que o debate acerca da responsabilidade subjetiva ou objetiva dos agentes de tratamento jamais foi ignorado ao longo da construção da Lei e os legisladores estavam cientes dele.

Entretanto, em nenhum momento o parecer, ou qualquer outro elemento do processo legislativo estudado neste trabalho, fornecem explicação suficientemente conclusiva para o motivo de a regra não ter sido explicitada. Logo, fica pendente a dúvida se, na percepção do legislador, apesar da lacuna legal, não haveria hesitação posterior, por parte dos intérpretes, em proceder à subsunção por ele pretendida (algo que teria sido infirmado pela considerável polêmica que se desenrolou em torno no tema), ou se a omissão, diante de tal decisão importante, teria sido uma estratégia para delegar, ao juiz, “poder para esses julgamentos”<sup>234</sup>. Outra explicação talvez plausível reside na constatação de que, inclusive por conta do posicionamento demonstrado por atores da sociedade civil representando os interesses do setor empresarial ao longo do trâmite legislativo, as reivindicações feitas quanto à sistemática de responsabilidade civil se intensificaram mais na direção da solidariedade obrigacional da cadeia de agentes de tratamento do que na dicotomia entre responsabilidade subjetiva ou objetiva. Fato mais conclusivo, todavia, é aquele de que, diferentemente do sustentado pelas teses dos partidários da responsabilidade subjetiva, a retirada do art. 35 da versão inicial do PL

---

<sup>234</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo para céticos**. São Paulo: Malheiros. 1. ed. 2012. p. 76

5.276/2016 não foi feita como forma de indicar uma *meins legis* deliberadamente voltada à escolha da culpa como fundamento para imputação do dever de indenizar no bojo da LGPD.

De qualquer forma, a referida subsunção generalizada ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pretendida pelo legislador, não pode ficar imune a eventuais críticas e um maior aprofundamento. Não há indícios de que tenham sido empregados levantamentos estatísticos, dados obtidos por pesquisas interdisciplinares, ou outra sorte de amparo mais científico preciso, na tarefa de serem estatuídos critérios objetivos para qualificar toda e qualquer atividade de tratamento de dados pessoais sujeita à incidência da LGPD como naturalmente ensejadora de riscos, a ponto de justificar um enquadramento integral da matéria ao escopo da cláusula geral de responsabilidade objetiva. Dada a pluralidade de formas por meio do qual a atividade pode ser desempenhada, e a própria amplitude do conceito respectivo, nos termos do art. 5º, X, da LGPD, a generalização da qual lançou mão o parecer pode não satisfazer peculiaridades que provavelmente seriam melhor perquiridas mediante julgamento casuístico. Uma alternativa à mencionada subsunção indiscriminada ao art. 927, parágrafo único, poderia ter sido a previsão de cenários específicos nos quais o tratamento de dados pessoais seria considerado uma atividade que “por sua natureza”, implique em risco aos direitos de outrem. A título exemplificativo, conforme anteriormente citado, poderia ser assim caracterizada a utilização de aplicações de inteligência artificial, ou o tratamento no qual estiverem envolvidos dados pessoais sensíveis, tal qual conceituados pelo art. 5º, II, da LGPD.

Ainda no que se refere ao parecer final na Câmara dos Deputados, causa certa inquietação o fato de que, apesar de sua clareza em mencionar que a responsabilidade civil nos termos regulamentados pela LGPD é objetiva, nenhum dos representantes da doutrina filiados à mesma perspectiva o tenha referenciado como elemento de reforço a seus argumentos. Como visto, o único a autor a citar o parecer foi Anderson Schreiber, cujas opiniões, de forma curiosa, restringem a possibilidade de aplicação do art. 927, parágrafo único, às hipóteses de não observância de medidas de segurança pelos agentes de tratamento, sendo, logo, mais restritivas do que a abrangência defendida pelo legislador.

Outros dos argumentos utilizados pelos partidários da corrente subjetivista que aparenta ter sido infirmado pela retomada discussões travadas ao longo do processo legislativo foi o alegado “esvaziamento” da utilidade do art. 45 da LGPD, caso se sustentasse entendimento favorável à responsabilidade objetiva. Apesar de relevantes, os debates acerca do fundamento para atribuição da obrigação indenizatória não esgotam a vasta sistemática de institutos inerentes à responsabilidade civil que podem favorecer, ou atravancar, a defesa dos interesses

da vítima. Nesse sentido, ainda que se reconheça que a responsabilização conforme a LGPD independe da existência de conduta culposa, via de regra, a aplicabilidade do CDC será mais vantajosa a quem sofreu o dano, por conta, por exemplo, da dinâmica de individualização de responsabilidades entre controlador e operador, bastante discutida no curso do trâmite legislativo, a qual, salvo exceção, não é solidária nos termos da LGPD, ressalvada ainda a possibilidade de recurso a outras previsões típicas da legislação consumerista, como a nulidade de eventuais cláusulas de limitação ou exclusão de responsabilidade civil (CDC, art. 51, I).

Aliás, a influência do direito do consumidor para a construção do direito à proteção dos dados pessoais no Brasil, que já fora indicada nos itens “2.1” e “2.3”, pôde também ser observada de forma latente na inspiração à redação dos artigos 43 e 44 da LGPD, de modo a confirmar que, muito embora sejam áreas do direito que não se confundem, os espaços de interconexão entre ambas, aliados, no cenário brasileiro, ao desenvolvimento anterior mais robusto da legislação consumerista, são fatores que ilustram a influência desta inclusive na compreensão de questões inerentes à responsabilidade civil pelo tratamento de dados pessoais.

Nessa seara, há, contudo, um aspecto específico que não foi sequer abordado pelas opiniões doutrinárias consultadas, tampouco pelo legislador, e pode surgir como um problema adicional a ser solucionado pelos tribunais pátrios no que se refere aos pontos de confluência entre os fundamentos para imputação do dever indenizatório no CDC e na LGPD: será a responsabilidade civil dos profissionais liberais pelo tratamento de dados pessoais de seus clientes determinada subjetiva ou objetivamente? Ou seja, caso venha a se consolidar entendimento no sentido de que a responsabilidade civil na LGPD de fato independe da verificação de culpa, a remissão desta, nos termos do art. 45, à aplicabilidade do CDC colocará a vítima, em aparente paradoxo, em situação mais desfavorável, tendo em vista o prescrito no art. 14, § 4º, do último, ou então poderá ser permitido um diálogo das fontes, conforme delineado por Cláudia de Lima Marques<sup>235</sup>, para determinar a responsabilidade objetiva dos profissionais liberais exclusivamente quando estiverem realizando atividade de tratamento de dados pessoais, tendo em vista que, quanto a esse requisito específico para o surgimento da obrigação, a LGPD seria mais favorável ao consumidor? Conforme dito, trata-se de um potencial problema de consequências práticas – a relação dos médicos com os prontuários de

---

<sup>235</sup> Nesse sentido, afirma que “o sistema geral de responsabilidade civil sem culpa ou o sistema geral de decadência podem ser usados para regular aspectos de casos de consumo, se trazem normas mais favoráveis ao consumidor”. MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, n° 07. 2004, p. 15-54. p. 45

seus pacientes, por exemplo – sobre o qual não foram encontradas discussões entre os materiais consultados, e que poderá ter seus efeitos melhor elucidados, explorados e decididos ao longo do amadurecer dos debates respectivos, inclusive, se for o caso, no âmbito jurisprudencial.

Portanto, ao longo do presente tópico, que não objetivava prover uma solução final para o problema exposto, até em respeito à vasta gama de argumentos plausíveis em defesa de cada perspectiva, buscou-se demonstrar que há uma maioria, não esmagadora, de defensores da responsabilidade objetiva, em detrimento das demais correntes, muito embora, repisa-se, haja grande número de teses devidamente fundamentadas, aptas a sustentar cada um dos pontos de vista expostos. Também se destacou que o próprio legislador, no parecer final da Câmara dos Deputados, esclareceu sua intenção de instituir uma sistemática de responsabilização independente de culpa, apesar de ter aberto mão de reproduzi-la de forma explícita dentro do próprio texto normativo, opção que certamente fomentou a formação das recentes, porém já consideráveis, polêmicas em torno do problema. Ademais, vale repisar que, mesmo se a LGPD houvesse expressamente positivado a pretendida subsunção generalizada ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a qual teria contribuído para otimizar a segurança jurídica, não tratar-se-ia de posicionamento isento de questionamentos, tendo em vista a aparente ausência de parâmetros e critérios objetivos para caracterizar toda e qualquer atividade de tratamento de dados pessoais, nos termos delineados pela LGPD, como sujeita aos efeitos da cláusula geral de responsabilidade civil. Por fim, procurou-se demonstrar que decisões futuras acerca do problema central objeto de estudo podem ter consequências colaterais sobre assuntos antes tipicamente regulamentados por outras legislações, como é a hipótese da responsabilidade civil dos profissionais liberais pelo tratamento de dados pessoais dos consumidores, em contexto no qual é possível de se antever um entrechoque do eventual reconhecimento de responsabilidade objetiva, conforme a LGPD, e o disposto no art. 14, § 4º, do CDC, cujos termos preconizam a verificação da responsabilidade dos referidos prestadores de serviço mediante avaliação da culpa, de modo a indicar mais um possível desafio, dentre os vários relacionados à temática, que terá de ser enfrentado quando da aplicação do direito a litígios concretos.

## 4 CONCLUSÃO

No decorrer dos dois principais momentos de aprofundamento no tema central deste trabalho houve a oportunidade, em uma primeira exposição, de se demonstrar que o advento da LGPD, no Brasil, surgiu como resposta ao movimento, experimentado em diversos ordenamentos jurídicos do Ocidente, voltado ao reconhecimento da proteção de dados pessoais como um ramo autônomo do direito, a ponto de justificar a edição de leis específicas para regulamentá-lo, a exemplo do que, na Europa, já ocorria desde a década de 70, mas veio a se intensificar e amadurecer a partir da edição da Diretiva 95/46/CE e, sobretudo, do RGPD, o último, responsável por acarretar em influências diretas, tanto na promulgação, quanto na própria redação final, da LGPD. Apontou-se também que a tendência de positivação decorre da existência de um fenômeno concreto, consistente na importância econômica dos dados pessoais à sociedade contemporânea, acompanhada da dinâmica cada vez mais frequente e massiva das atividades de tratamento, as quais passaram a ser objeto de atenção por conta de possíveis violações à esfera de interesses individuais dos titulares, bem como, até mesmo, de problemas políticos advindos do potencial de tais instrumentos para definir e direcionar comportamentos, à revelia da possibilidade de autodeterminação de seus alvos.

Viu-se, ademais, que tendo em vista a maleabilidade que o RGPD confere à aplicação do direito nacional dos países integrantes da União Europeia para a resolução de litígios concretos, o referido diploma normativo, muito embora contenha regras específicas sobre responsabilidade civil, não prevê expressamente qual o fundamento para imputação do dever de indenizar no contexto de danos provocados aos titulares em virtude do tratamento de seus dados, algo que permite, a depender da localização do espaço territorial em que o conflito esteja sendo discutido, a aplicação de responsabilidade subjetiva, ou objetiva, solução diretamente determinada pelos contornos da tradição jurídica ali internamente há muito consolidada, inexistindo tom uníssono de resposta ao problema, algo corroborado por diferentes soluções adotadas por alguns dos países mencionados.

Quanto às transformações específicas implementadas no ordenamento jurídico pátrio a respeito dos fundamentos para imputação da obrigação indenizatória, foi possível se concluir pela existência de uma paulatina expansão das hipóteses de incidência atreladas ao risco, em detrimento da culpa, *a priori* implementadas de forma “tímida”, por meio de previsões específicas em legislações especiais com escopo de aplicabilidade mais restrito, porém depois consideravelmente alargadas, desde o advento do CDC e, posteriormente, também graças à

instituição da cláusula geral do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a ponto de a responsabilidade objetiva, não obstante seja a exceção em termos puramente jurídicos, ter possivelmente se tornado, na prática, mais aplicada do que a, em tese, regra geral da responsabilidade subjetiva.

Por fim, ainda neste primeiro momento, de contextualização do tema, viu-se que o incipiente histórico legislativo e jurisprudencial do desenvolvimento do direito à proteção de dados pessoais no país está bastante atrelado ao direito do consumidor, apesar de se tratarem de áreas que não se confundem, muito embora existam diversos espaços de confluência entre elas. O cenário interno é peculiar, se comparado a outras partes do mundo onde há maior robustez normativa, doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, pois na Europa e nos Estados Unidos, sua concepção, nos primórdios, partiu de iniciativas que visavam reagir a atitudes do Estado, possuindo, logo, raízes em uma “dimensão publicista” originária. As influências do CDC sobre a LGPD, aliás, ficaram nítidas na redação dos próprios dispositivos presentes na seção sobre responsabilidade civil da última, mormente nos artigos 43 e 44, a ponto de ocasionarem em consequências palpáveis sobre o problema objeto de estudo.

No que se refere ao segundo capítulo, efetuou-se uma análise mais aprofundada e detida, acerca do fundamento para atribuição do dever de indenizar conforme a LGPD, primeiro, por meio da exposição dos autores de cada corrente interpretativa, bem como dos argumentos respectivos e, depois, através da ótica daqueles que efetivamente redigiram os dispositivos da Lei situados no cerne da controvérsia, algo oportunizado pela retomada dos projetos legislativos que antecederam a sua publicação, com enfoque voltado especificamente sobre o modo como a responsabilidade civil vinha sendo tratada em tais iniciativas, tomadas no âmbito de diversas esferas da função legislativa estatal, bem como pelo relato das discussões diretamente atreladas ao problema objeto de estudo, cujo maior palco foi a Câmara dos Deputados, de onde o texto normativo partiu para o Senado e, posteriormente, para sanção presidencial já, basicamente, com sua configuração atual no tocante à seção sobre a responsabilidade civil.

Assim, pôde-se concluir, pelo lado da doutrina, que há uma maioria, aqui compreendida em termos estritamente quantitativos, favorável à responsabilidade objetiva, seguida pela subjetiva e, nessa ordem, pelos partidários da sistemática dualista, ou seja, da possibilidade de incidir ora a culpa e ora o risco como fundamentos da responsabilidade civil conforme a LGPD. Ademais, tamanha a divergência em torno da questão, expôs-se, até mesmo, a existência de opiniões que sustentam a criação de “novos fundamentos”, alheios tanto à culpa

quanto ao risco, em minoria com relação a todas as demais vias hermenêuticas. A posição do Poder Legislativo, materializada sobretudo no parecer final a respeito do PL 4.060/2012 confeccionado na Câmara do Deputados pelo relator, Orlando Silva, bem como nos projetos de lei que tramitavam à época no Senado, aliados ao fato de esta casa legislativa não ter voltado a se manifestar sobre o tema quando de sua votação derradeira, ilustram a intenção dos referidos agentes políticos em instituir uma sistemática de responsabilidade objetiva, mais especificamente fundada na subsunção do problema à cláusula geral respectiva, nos termos do Código Civil, muito embora o legislador tenha optado por não dispor expressamente acerca da controvérsia no bojo do próprio texto normativo.

Com o objetivo de se implementar uma análise comparativa entre as teses suscitadas por cada corrente – em conjunta na qual verificou-se que a responsabilidade subjetiva possui uma diversidade maior de argumentos em sua defesa – tentou-se elucidar premissas centrais de análise para uma melhor compreensão das divergências, bem como explicar os motivos de se sustentarem destacadamente sob alguns aspectos pontuais da redação legislativa. Nesse sentido, o foco da abordagem recaiu sobre a expressão “violação à legislação de proteção de dados” e de outras “regras de conduta” previstas na Lei, utilizadas pelos defensores da responsabilidade subjetiva para apontar a presença de uma “culpa normativa” implícita, mas que não foi considerada óbice, pelos filiados à doutrina “objetivista”, bem como por parte dos dualistas, para sustentar a perspectiva de que o risco é o fundamento para atribuição da obrigação indenizatória. Partindo-se das referidas premissas, chegou-se à conclusão de que as diferentes percepções a respeito do exato conteúdo da necessidade de “violação ao direito” como requisito da responsabilidade civil, cujos reflexos se relacionam à ausência de acordos semânticos acerca da compreensão de conceitos como “ilicitude” e “antijuridicidade”, com destaque para a exata delimitação dos contornos relacionados ao “fator de avaliação” da última, podem explicar as divergências doutrinárias observadas.

Ainda na seara da análise comparativa, também buscou-se indagar acerca da possibilidade de, realmente, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, ser fundamento legal apto a solucionar o problema da falta de clareza, ou, a depender do ponto de vista, verdadeira lacuna deixada pela LGPD, no que tange à opção explícita pela responsabilidade subjetiva ou objetiva. Na referida oportunidade, viu-se que, ao menos segundo a perspectiva do legislador, a opção por tal via hermenêutica de subsunção foi esclarecida no parecer final da Câmara dos Deputados, muito embora tenha havido a opção, não se sabe se intencional, em deixar de positivá-la no próprio texto normativo, à semelhança do que faziam o PLS 330/2013 e o PLS

181/2014, que na mesma época tramitavam no Senado, algo que certamente contribuiu para fomentar as polêmicas doutrinárias já mencionadas.

Foi dito, todavia, que a escolha é passível de críticas, pois não há unanimidade quanto à assertividade em se qualificar toda e qualquer dinâmica de tratamento de dados pessoais sujeita à incidência da LGPD como uma “atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano”, capaz de “implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, tendo em vista a vasta gama de formas como ela é efetivada na prática, ainda mais se considerado o conceito amplo fornecido sobre o termo “tratamento de dados pessoais” pela Lei, bem como a aparente ausência de critérios objetivos, informações empíricas e estudos multidisciplinares para subsidiar a referida tomada de decisão, os quais não foram mencionados ao longo do parecer do deputado Orlando Silva, ou de outras etapas do trâmite legislativo estudadas e descritas neste trabalho.

Além dos problemas hermenêuticos e práticos já citados, extraídos a partir da própria comparação entre os entendimentos doutrinários dissonantes e o posicionamento do legislador, foi possível elencar um outro empecilho, não abordado por nenhum dos materiais consultados, que reside na maneira como passarão a ser solucionados litígios concretos envolvendo a responsabilidade civil de profissionais liberais por danos provocados ao consumidor devido a uma atividade de tratamento de seus dados pessoais, por exemplo, o vazamento não autorizado de dados sensíveis de pacientes, obtidos a partir de prontuários de um médico. Em tais conjunturas hipotéticas, fica pendente o questionamento de como será interpretada, quando do provimento final de decisão de mérito sobre a causa, a confluência entre o eventual reconhecimento de que a responsabilidade civil fundada na LGPD é objetiva, e o art. 14, § 4º, do CDC, uma vez que, ao menos quanto à discussão específica que recai sobre o fundamento para imputação do dever de arcar com o pagamento da indenização, seria vantajoso ao consumidor alegar a tese da possibilidade de um diálogo das fontes, valendo-se da LGPD por lhe ser mais profícua no ponto delimitado, em detrimento do CDC, de modo a constituir uma espécie de paradoxo, tendo em vista que o último, via de regra, deveria ser mais favorável ao consumidor.

Conforme já dito, este trabalho não almejava fornecer uma resposta definitiva para o problema central que o justificou, mas sim demonstrar um panorama, em uma primeira oportunidade ampla, e logo na sequência mais minucioso, sobre as diferentes nuances que o permeiam. A extensa sorte de fatores, argumentos e consequências práticas levantadas cumpriu o papel, além de ilustrar o quão polêmica já é a discussão, de comprovar que, de fato, seria

tarefa penosa dar um veredito final a respeito, ainda mais considerada a existência de diversas perspectivas sustentadas por premissas juridicamente válidas, galgadas na opinião de doutrinadoras e doutrinadores nacionalmente respeitados, sem falar na figura dos próprios agentes públicos que, imbuídos da função legislativa, elaboraram o texto normativo da LGPD estando cientes da importância do debate entre uma escolha pela responsabilidade subjetiva, ou pela objetiva, nos termos sobre os quais já discorreu.

Apesar das ponderações acima, é possível que se extraiam conclusões palpáveis a partir das várias variáveis apresentadas. A primeira, e talvez mais nítida, é que fica quase impossível de se sustentar que houve alguma clareza, por parte das palavras positivadas na LGPD, em explicitar uma opção pela culpa ou pelo risco. Caso fosse possível de se obter uma resposta para o problema sem grandes esforços, seria impensável imaginar que tamanha discussão e divergência teriam se construído em torno dele, a partir de opiniões doutrinárias respeitáveis, durante o lapso temporal relativamente exíguo, seja quando contado a partir da publicação (agosto de 2018) ou do início da vigência da LGPD (setembro de 2020). A segunda conclusão, vinculada à primeira, reside no fato de que a falta de primor legislativo quanto à emissão de uma mensagem explícita acerca da adoção de uma sistemática de responsabilidade objetiva ou subjetiva muito provavelmente acarretará em insegurança jurídica no tocante à resolução de litígios concretos nos quais a temática esteja presente dentre as causas de pedir das ações respectivas, tendo em vista que, uma vez constatadas as diversas discordâncias doutrinárias expostas, revela-se pouco provável que os tribunais, ao menos nos momentos iniciais de formação da, por ora, incipiente jurisprudência sobre a controvérsia, venham a se posicionar de maneira unívoca e uniforme.

O desafio da construção, ainda que paulatina, de uma base harmônica de precedentes é apenas mais um dentre os vários que afloram a partir do substrato de elementos a serem perquiridos no curso de um julgamento concreto envolvendo um problema de responsabilidade civil sujeito aos ditames da LGPD e, nesse sentido, a falta de assertividade do legislador quanto a um requisito tão basilar como o fundamento para atribuição do encargo indenizatório parece não ter sido estratégia inteligente na tarefa de auxiliar os tribunais a resolverem, de forma precisa, os litígios que se lhes apresentarão, ainda mais considerado o ineditismo da própria positivação do direito à proteção de dados pessoais no Brasil, até antes da entrada em vigor da LGPD, nunca materializado em um diploma normativo amplo e destinado exclusivamente a traçar os contornos fundamentais de seu disciplinamento jurídico. Ou seja, além da necessidade de se aprofundarem os estudos sobre a temática em geral, a tarefa de se ter que solucionar um

problema, em tese básico e que poderia ter sido explicitado na redação da Lei, se soma aos outros empecilhos a serem enfrentados, alguns deles mais relacionados a aspectos efetivamente peculiares e inéditos que emergem a partir do fenômeno jurídico do tratamento de dados pessoais, desvinculados de uma discussão clássica, que há muito é objeto de atenções legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias, como é o caso dos diferentes fundamentos para surgimento da responsabilidade civil.

Portanto, pensa-se que seria medida salutar, a fim de mitigar as consequências dos problemas expostos, uma eventual alteração no texto legislativo hoje consolidado justamente para que passe a ser previsto, de forma expressa, se a responsabilidade dos agentes de tratamento, quanto a danos causados aos titulares dos dados pessoais, independe, ou não, da verificação de conduta culposa, ainda que seja reproduzida a opinião, passível de críticas, constante no parecer final da Câmara dos Deputados confeccionado pelo relator na ocasião, a qual qualifica toda e qualquer atividade de tratamento de dados pessoais sujeita ao espoco de incidência da LGPD como sendo, naturalmente, provida de risco, a ponto de atrair a aplicabilidade da cláusula geral de responsabilidade objetiva estatuída pelo Código Civil.

Com o aprofundamento de debates sobre o problema, surge também a oportunidade, quiçá, de se adotar uma via intermediária, ou seja, a partir de um estudo guiado por métodos científicos, voltado ao objetivo de entender melhor todas as especificidades das atividades de tratamento de dados pessoais, elencar riscos e potenciais efeitos lesivos de cada uma delas, para prever, de forma objetiva e clara, no bojo do texto legal, algumas hipóteses bem delimitadas nas quais haverá a qualificação de determinada “atividade normalmente desenvolvida” pelo agente de tratamento como ensejadora de riscos que, “por sua natureza”, coloquem em xeque direitos de outrem, a ponto de justificar a responsabilização objetiva dos causadores do dano. Nessa toada, recordam-se alguns exemplos extraídos a partir das leituras efetuadas e das opiniões apresentadas ao longo do trabalho, como o emprego de aplicações de inteligência artificial, ou das atividades que lidem com dados pessoais sensíveis, enquanto possíveis vias para consolidação da sugestão exposta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BANDEIRA, Paula Greco. Notas sobre o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil. **civilistica.com**, v. 1, n. 2, p. 1-22, 6 nov. 2012.
- BIONI, Bruno.; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **civilistica.com**, v. 9, n. 3, p. 1-23, 22 dez. 2020.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**; apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior; trad. Maria Celeste C. J. Santos; rev. téc. Cláudio De Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6. ed, 1995.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. Editorial à **Civilistica.com**. Rio de Janeiro: a. 8, n. 3, 2019. p. 1-6.
- BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Da responsabilidade e do ressarcimento de danos. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ISBN 978-85-5321-925-4. pp. 322-331.
- CAPANEMA. Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 163-170, Janeiro-Março/2020.
- CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. A doutrina da tripartição da culpa: uma visão contemporânea. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 13. ano 4. p. 199-229. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2017.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0.
- CORDEIRO, António Barreto Menezes. Repercussões do RGPD sobre a responsabilidade civil. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 777-795. ISBN 978-85-5321-663-5.
- CORRÊA, Leonardo; CHO, Tae. **Responsabilidade civil na LGPD é subjetiva**. Disponível em: [<https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/correa-cho-responsabilidade-civil-lgpd-subjetiva>]. Acesso em: 29/01/2021.
- CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A proteção de dados pessoais na jurisprudência do STJ. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 85-98. ISBN 978-85-5321-663-5.
- CUNHA, Juliana Falci Sousa Rocha. Direito à proteção de dados pessoais: A recente evolução legislativa brasileira. **PIDCC**, Aracaju, v. 13, n. 02, p. 115-145, jul/2019.

DANTAS BISNETO, Cícero. Reparação por danos morais pela violação à LGPD e ao RGPD: uma abordagem de direito comparado. **civilistica.com**, v. 9, n. 3, p. 1-29, 22 dez. 2020. p. 14. Disponível em: [<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/493>]. Acesso em: 07/03/2021.

DE WERRA, Jacques, STUDER, Evelyne. Regulating cybersecurity: what civil liability in case of cyber-attacks? **Expert Focus**, 2017, vol. 17, no. 8, p. 511-517.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 1.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3229>>. Acesso em: 11 apr. 2021.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *In*: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo. **Tratado de proteção de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 3-20. ISBN 978-85-309-9151-7.

DRESCH, Rafael. **A especial responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: [<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/330019/a-especial-responsabilidade-civil-na-lei-geral-de-protecao-de-dados>]. Acesso em: 11/04/2021.

ENRICO, Roberto. Responsabilidade civil pelos usos de sistemas de inteligência artificial: em busca de um novo paradigma. **Revista internet & sociedade**. n. 1/v. 1/fevereiro de 2020. p. 121-143 Disponível em: [<https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Responsabilidade-civil-pelo-uso.pdf>]. Acesso em 11/04/2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. ISBN 978-85--442-1101-4.

FERREIRA, Diogo Ramos. **Responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados: subjetiva ou objetiva?** Disponível em: [<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-subjetiva-ou-objetiva-20112019>]. Acesso em: 11/04/2021

FERREIRA, Raíssa Cristina de Moura. FREITAS, Raphael Moraes Amaral de. Responsabilidade civil na LGPD: subjetiva ou objetiva? *In*: PALHARES, Felipe (coord.). **Temas atuais de proteção de dados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 321-344.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 23-52. ISBN 978-85-5321-663-5.

GODINHO, Adriano Marteleto; QUEIROGA NETO, Genésio Rodrigues de; TOLÊDO, Rita de Cássia de Moraes. A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, 3 abr. 2020.

GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 4, n. 1, p. 19-34, 9 mar. 2021.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Término do Tratamento de Dados. *In*: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 219-241. ISBN 978-85-5321-663-5.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. *E-book* (355 p.).

IRAMINA, Aline. RGPD v. LGPD: Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, nº 2, p. 91-117, outubro de 2020.

KUNER, Chistopher; BYGRAVE, Lee A.; DOCKSEY, Christopher. **The EU General Data Protection Regulation (GDPR): A commentary**. Oxford: Oxford University Press; 2020.

LIMA, Alvino. **Da Culpa ao Risco**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

MAGRINI, Eduardo. **A internet das coisas**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. 192 p. ISBN 978-85-225-2006-0.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, nº 07. 2004, p. 15-54.

MASSARELLI JR. José Carlos. FREIRE E ALMEIDA. Verônica Scriptore. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na área da saúde e suas implicações para os profissionais médicos no Brasil cotejando aspectos do direito comparado na União Europeia e na China. **Anais do Encontro Nacional de Pós-Graduação – VIII ENPG**, Vol.3, p. 538-543, 2019.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 120. ano 27. p. 469-483. São Paulo: Ed. RT, nov.-dez. 2018.

MULHOLLAND, Caitlin. **A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco?** Disponível em: [<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco>]. Acesso em 11/04/2021.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-09596-0.

O'DONELL, Renata M. Challenging racist racism predictive policing algorithms under the equal protection clause. **New York University Law Review**, Nova Iorque, v. 94:544, p. 544-580, jun. 2019.

PAIM, Bruna Werlang; GONÇALVES, Lukas Ruthes. A responsabilidade civil no tratamento de dados pessoais pelas aplicações de inteligência artificial. *In*: WACHOWICZ, Marcos (org.). **Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado**. Curitiba: Gedai, UFPR, 2020. 628 p. ISBN 978-65-86233-52-0. p. 451-480.

PALUMA, Thiago; LUIZ DE MOURA FALEIROS JÚNIOR, José. Aspectos regulatorios de la protección jurídica de la privacidad y de los datos personales en Brasil. **Revista Justicia y Derecho**, Santiago, v. 2, no 1, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-8031-3. *E-book* (402 p.).

PETEFFI DA SILVA, Rafael. Antijuridicidade como requisito da responsabilidade civil extracontratual: amplitude conceitual e mecanismos de aferição. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 18. ano 6. p. 169-214. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2019.

PUIG, Antoni Rubí. Daños por infracciones del derecho a la protección de datos personales: El remedio indemnizatorio del artículo 82 RGPD. **Revista de Derecho Civil**, [s. l.], v. V, n. 4, p. 53-87, out-dez. 2018.

REN, Jingjing; DUBOIS, Daniel J.; CHOFFNES, David; MANDALARI, Anna Maria; KOLCUN, Roman; HADDADI, Hamed. Information exposure from consumer IoT devices: A multidimensional, network-informed measurement approach. **ACM Internet Measurement Conference**, Amsterdam, Holanda, p. 1-13, 21 out. 2019. Disponível em: [<https://moniotrlab.ccis.neu.edu/wp-content/uploads/2019/09/ren-imc19.pdf>]. Acesso em: 07/03/2021.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *In*: DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; BIONI, Bruno Ricardo. **Tratado de proteção de dados pessoais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 319-338. ISBN 978-85-309-9151-7.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo para céticos**. São Paulo: Malheiros. 1. ed. 2012.

TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, Janeiro-Março/2020.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 11-15, out./dez. 2020.

VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de dados comentada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. ISBN 978-85-5321-925-4. p. 19-177.

VAN ALSENOY, Brendan. Liability under EU Data Protection Law: From Directive 95/46 to the General Data Protection Regulation, **JIPITEC**, n. 271, 7 (2017). Disponível em: [<https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-7-3-2016/4506>]. Acesso em 14/03/2021.

WALTON, Beatrice A. Duties owed: Low-Intensity Cyber Attacks and Liability for Transboundary Torts in International Law. **The Yale Law Journey**, [s. l.], ed. 126:1460, p. 1460-1519, 1 fev. 2017.

ZANFIR-FORTUNA, Gabriela. Article 82. Right to compensation and liability. In: KUNER, Christopher; BYGRAVE, Lee A.; DOCKSEY, Christopher. **The EU General Data Protection Regulation (GDPR): A commentary**. Oxford: Oxford University Press; 2020. p. 1160-1179.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 13/03/2021.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18078compilado.htm]. Acesso em: 13/03/2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406.htm]. Acesso em: 13/03/2021.

BRASIL. Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm]. Acesso em: 13/03/2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm]. Acesso em: 13/03/2021.

BRASIL. Projeto de Lei 131/2014 do Senado (texto inicial). Brasília. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3930375&ts=1594031517306&disposition=inline]. Acesso em: 17/04/2021.

BRASIL. Projeto de Lei 181/2014 do Senado (texto inicial). Brasília. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4421365&ts=1594018420635&disposition=inline]. Acesso em: 17/04/2021.

BRASIL. Projeto de Lei 330/2013 do Senado (texto inicial). Brasília. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3927883&ts=1594000176492&disposition=inline]. Acesso em: 17/04/2021.

BRASIL. Projeto de Lei 4.060/2012 da Câmara dos Deputados (texto inicial). Brasília. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=1001750&filename=PL+4060/2012]. Acesso em: 17/04/2021.

BRASIL. Projeto de Lei 5.276/2016 de iniciativa da Presidência da República (texto inicial). Brasília. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=node02ynw7epcgq0y1ej0b793f7dme11375166.node0?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016]. Acesso em: 17/07/2021.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/2019. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757]. Acesso em: 11/04/2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção. Resp nº 1457199/RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. **Diário da Justiça Eletrônico (Dje)**. Brasília, 17 dez. 2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1457199&b=ACOR]. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 385. **Diário da Justiça Eletrônico (Dje)**. Brasília, 08 jun. 2009. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\_35\_capSumula385.pdf]. Acesso em: 14 mar. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Parecer Final ao Projeto de Lei 4.060/2012 da Câmara dos Deputados. Brasília. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=1663305&filenome=PRL+1+PL406012+%3D%3E+PL+4060/2012]. Acesso em: 18/04/2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 448 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Brasília. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/377]. Acesso em 20/03/2021.

SENADO FEDERAL. Parecer Inicial ao PLC 53/2018. Brasília. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7751566&ts=1594012451098&disposition=inline]. Acesso em: 18/04/2021.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Bruxelas. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\_pt.pdf]. Acesso em: 11/04/2021.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento nº 2016/679, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Bruxelas. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN. Acesso em 10 de abril de 2020.

**APÊNDICE A – Tabela comparativa entre a redação de dispositivos legais na LGPD e nos diplomas normativos que a inspiraram**

Redação na LGPD	Redação na fonte inspiradora
<p>Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.</p>	<p>GDPR, art. 82. 1: Qualquer pessoa que sofreu um dano patrimonial ou extrapatrimonial como resultado de uma infringência a este Regulamento terá o direito de receber uma compensação do controlador ou operador por conta do dano sofrido. (Tradução nossa)<sup>236</sup></p>
<p>Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:</p> <p>I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;</p> <p>II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou</p> <p>III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.</p>	<p>CDC, art. 12, § 3º: O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:</p> <p>I - que não colocou o produto no mercado;</p> <p>II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;</p> <p>III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.</p>
<p>Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:</p> <p>I - o modo pelo qual é realizado;</p> <p>II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;</p> <p>III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.</p> <p>Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.</p>	<p>CDC, art. 12, § 1º: O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:</p> <p>I - sua apresentação;</p> <p>II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;</p> <p>III - a época em que foi colocado em circulação.</p>

Fonte: Elaborada pelo autor (2021).

<sup>236</sup> Any person who has suffered material or non-material damage as a result of an infringement of this Regulation shall have the right to receive compensation from the controller or processor for the damage suffered. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento nº 2016/679, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em 10 de abril de 2020.

**APÊNDICE B – Tabela analítica de resumo dos entendimentos doutrinários<sup>237</sup>**

Autor(a)(es)(as)	Fundamento	Ano de publicação	Tipo de obra
Danilo Doneda; Laura Schertel Mendes	Risco	2018	Artigo científico em revista jurídica
Marcos Gomes da Silva Bruno	Dualista	2019	Capítulo de livro
Gisela S. da Cruz Guedes; Rose Melo Venceslau Meireles	Culpa	2019	Capítulo de livro
José Carlos Massarelli Jr.; Verônica S. Freire e Almeida	Risco	2019	Artigo científico em anal de evento
Diogo Ramos Ferreira	Dualista	2019	Artigo em <i>site</i>
Maria Celina Bodin de Moraes	Outro	2019	Editorial em revista jurídica
Sthépano Bruno Santos Divino; Taisa Marina Mecena de Lima	Risco	2020	Artigo científico em revista jurídica
Fernando Antonio Tasso	Culpa	2020	Artigo científico em revista jurídica
Walter Aranha Capanema	Risco	2020	Artigo científico em revista jurídica
Adriano Marteleto Godinho; Genésio R. de Queiroga Neto; Rita de Cássia de Moraes Tolêdo	Risco	2020	Artigo científico em revista jurídica
Caitlin Mulholland	Risco	2020	Artigo em <i>site</i>
Raíssa Cristina de M. Ferreira; Raphael M. Amaral de Freitas	Risco	2020	Capítulo de livro
Rafael Dresch	Outro	2020	Artigo em <i>site</i>
Bruna Werlang Paim; Lukas Ruthes Gonçalves	Risco	2020	Capítulo de livro

<sup>237</sup> A sequência de aparecimento das obras na tabela está organizada por ordem cronológica de publicação destas.

Gustavo Tepedino	Culpa	2020	Editorial em revista jurídica
Cícero Dantas Bisneto	Culpa	2020	Artigo científico em revista jurídica
Bruno Bioni; Daniel Dias	Culpa	2020	Artigo científico em revista jurídica
Leonardo Corrêa; Tae Cho	Culpa	2021	Artigo em <i>site</i>
Anderson Schreiber	Dualista	2021	Capítulo de livro
Glenda Gonçalves Godim	Risco	2021	Artigo científico em revista jurídica

Fonte: Elaborada pelo autor (2021).

**APÊNDICE C – Tabela-resumo quantitativa dos entendimentos doutrinários**

Fundamentos	Quantidade por obra consultada	Quantidade por número de autores	Percentual por obra consultada	Percentual por número de autores
Risco	9	16	45%	53,33%
Culpa	6	9	30%	30%
Dualista	3	3	15%	10%
Outros	2	2	10%	6,66%
Totais	20	30	100%	100%

Fonte: Elaborada pelo autor (2021).